

	 MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS		
PROTOCOLO GERAL Nº 64581.003622/2024-64		INEXIGIBILIDADE Nr 6/2024	
		NE 894	
SEÇÃO: SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS		ANO: 2024	
INTERESSADO: H Mil A Manaus			
ASSUNTO: Contratação de serviços e produtos postais da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (ECT), CNPJ nº 34.028.316/0003-75, para atender às necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus.			
ANEXOS: Termo de autuação, DIEx Requisitório, Nota de crédito, Documento de Formalização da Demanda, Declaração de Adequação Orçamentária, Termo de Referência, Estudos Técnicos Preliminares, Mapa de Riscos, Relatório de Pesquisa de Preços, Preços praticados no mercado, Autorização da Contratação, Designação dos Agentes da Contratação, Consultas das certidões do sócio majoritário, Minuta do Contrato, Formulário de Cadastro Publicidade Legal, Certidão, Certidões, Nota de Empenho.			
MOVIMENTO DO PROCESSO			
DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1		19	
2		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	
18		36	



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

TERMO DE ABERTURA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, autuo nesta data, juntando os documentos que avante seguem o Processo Administrativo nº **64581.003622/2024-64**, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação de serviços e produtos postais junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Manaus, 26 de março de 2024.



/ Chefe do SPPMil /

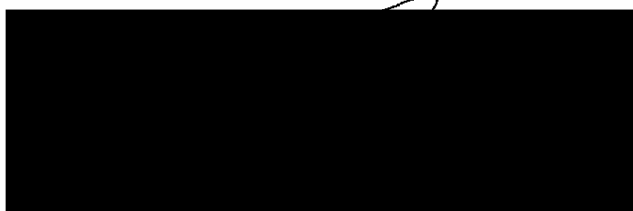
MINISTÉRIO DA DEFESA
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo autuado sob o nº **64581.003622/2024-64**, que trata da realização de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº **06/2024**, visando a Contratação de serviços e produtos postais da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (ECT)**, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Diex Requisitário, constituído de 166 folhas, devidamente numeradas e rubricadas:

1	Termo de autuação.....	Folha nº <u>01</u>
2	DIEx nº 01- SPPMIL, de 26 de março 2024.....	Folha nº <u>02</u>
3	Nota de crédito	Folha nº <u>04</u>
4	Documento de Formalização da Demanda.....	Folha nº <u>05</u>
5	Declaração de Adequação Orçamentária.....	Folha nº <u>07</u>
6	Termo de Referencia.....	Folha nº <u>08</u>
7	Estudos Técnicos Preliminares.....	Folha nº <u>30</u>
8	Mapa de Riscos	Folha nº <u>36</u>
9	Relatório de pesquisa de preços.....	Folha nº <u>38</u>
10	Preços praticados no mercado	Folha nº <u>40</u>
11	Autorização da Contratação	Folha nº <u>44</u>
12	Designação dos Agentes da Contratação	Folha nº <u>47</u>
13	Consultas das certidões do sócio majoritário.....	Folha nº <u>53</u>
14	Minuta do contrato	Folha nº <u>149</u>
15	Formulário de Cadastro Publicidade Legal.....	Folha nº <u>159</u>
16	Certidões	Folha nº <u>163</u>
17	Nota de Empenho	Folha nº <u>165</u>

Manaus-AM, 26 de março de 2024.



[Handwritten signature]
Chefe do SPPMIL do HMAM



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

DIEx Req nº 1-SPPMIL/DIV AP ADM/SUBDIREÇÃO
EB: 64581.003622/2024-64

Manaus, AM, 26 de março de 2024.

Do Chefe do Setor de Pagamento de Pessoal

Ao Sr Fiscal Administrativo do H Mil A Manaus

Assunto: autorização para contratação de serviços e produtos postais

Nos termos do contido na referência, solicito a possibilidade de providenciar junto ao Ordenador de Despesas a aprovação de contratação de serviços postais, conforme o item abaixo especificado, junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) - CNPJ 34.028.316/0003-75, por inexigibilidade de licitação.

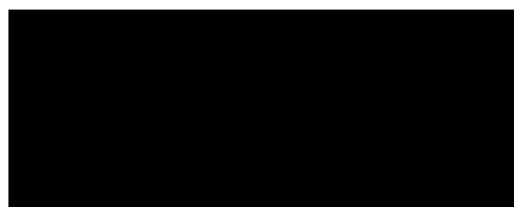
a. Especificação do item:

Nr Ordem	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	Medida	Qtde	Valor Unt (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Contratação de serviços e produtos postais (cartas, encomendas) para este H Mil A Manaus.	Sv	1	7.000,00	7.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$)					7.000,00

b. Finalidade: atender as necessidades do serviços de postagens (cartas e encomendas), baseado nas despesas realizadas no Exercício Financeiro de 2023, via extrato do CONNE;

c. Tipo de empenho: Estimativo; e

d. Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). CNPJ 34.028.316/0003-75.



Ch SPPMil

VISTO:

- submeto o presente DIEx Requisitório para apreciação do Sr Ordenador de Despesas

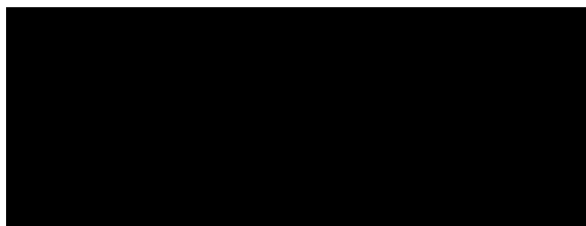


Fiscal Administrativo do H Mil A Manaus

Despacho do Ordenador de Despesas:

Fonte Pagadora	UGR	NC	PI	ND	SUBITEM

Autorizo a execução da presente despesa, cumprindo o disposto no artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021 e empregar os recursos conforme acima discriminado.



Ordenador de Despesas do H Mil A Manaus

18/01/24 09:19

DATA EMISSAO : 17Jan24 VALORIZACAO : 17Jan24 NUMERO : 2024NC402482
UG EMITENTE : 167505 - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - GESTOR
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
UG/GESTAO FAVORECIDA : 167020 / 00001 - H MIL A MANAUS
OBSERVACAO

ATENDE DESPESA COM SERVIÇOS POSTAIS CONFORME PDR SSEX 2024

REFERENTE AO PERÍODO DE JAN 24 A JUN 24

EMPENHAR ATÉ 10 MAR 24 - LIQUIDAR ATÉ 30 JUN 24

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	2	215843	1123000000	339039		167505	D8SACSPCORR	2.247,80

LANCADO POR :

UG : 167505 17Jan24 10:27

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

Fl. nº 05
SALC HMAM

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão Hospital Militar de Área de Manaus - HMAM	
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto): SPPMil	
Responsável pela Demanda	Identidade: 043414404-4
E-mail	Telefone: (92) 2126-2051
1. Justificativa da necessidade da contratação de serviço terceirizado, considerando o Planejamento Estratégico	
Diante da obrigatoriedade da utilização da nova Lei Geral de Licitações n. 14.133/2021, a partir de abril de 2023, o artigo 54, §1º, da moderna legislação de licitações exige a publicação do extrato dos editais de licitação, inclusive os certames na modalidade pregão e de outras publicações de matérias administrativas em cumprimento ao princípio da publicidade em jornais de grande circulação.	
2. Quantidade de serviço a ser contratada	
Estima-se a expedição mensal de 50 (cinquenta) objetos de postagem dentro do território nacional, tipo encomenda ou carta simples, com registro e rastreamento completo do objeto postado, eventual postagem de encomendas expressas e serviços urgentes de entrega, perfazendo um total de aproximadamente 600 (seiscentos) objetos postados ao ano. Essa estimativa foi obtida pela média aritmética da quantidade de licitações realizadas nos últimos 3 (três) anos, com margem de segurança de acréscimo, tendo em vista um possível aumento de novas contratações de serviços contínuos nos moldes da nova lei, além dos credenciamentos realizados pelo HMAM.	
3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços	
Logo após a assinatura do contrato.	
4. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização	

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

5. O Chefe da SALC providencie a abertura do competente processo licitatório para a contratação da prestação do referido serviço.
6. Os demais interessados adotem as providências decorrentes.

Manaus, 09 de Maio de 2024


Ordenador de Despesas do Hospital Militar de Área de Manaus



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(NUP 64581.003622/2024-64)

Conforme determina o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, **DECLARO** que a presente contratação não gerará impacto orçamentário-financeiro no atual exercício e nos dois subsequentes.

DECLARO, ainda, que a contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, a disponibilidade orçamentária para atender a presente contratação está programada em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União para o exercício de 2024, nas classificações abaixo, conforme nota de crédito acostada à fl. 04:

- Unidade/ Gestão: 167505;
- Fonte de Recursos: 1123000000;
- Programa de Trabalho Resumido: 215843;
- Natureza de Despesa: 339039;
- Plano Interno: D8SACSPCORR.

Manaus-AM, 26 de março de 2024.

Ordenador de Despesas do H Mil A Manaus



Termo de Referência 33/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
33/2024	160020-HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS	GILVAN LIMA DIAS	08/05/2024 15:51 (v 1.0)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		64581.003622 /2024-64

1. Definição do objeto

Contratação de prestação de serviços e produtos postais dentro do território nacional, postagem de objetos (cartas e encomendas) de correspondências e remessa de itens hospitalares regulares pelo Hospital Militar de Área de Manaus, cumprindo missões institucionais administrativas do Hospital Militar de Área de Manaus, Amazonas.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR MENSAL (estimado)	VALOR ANUAL (estimado)
1	Fornecimento de Serviços postais, telemáticos e adicionais	4286	Serviço	12 (meses)	571,50	6.858,00

O prazo de vigência da contratação é indeterminado, contados da assinatura do contrato pela autoridade competente da OM, na forma do art. 109 da Lei nº 14.133/2021.

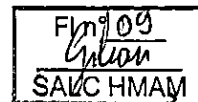
O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que sua paralisação pode comprometer as funções institucionais da OM, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando que deverá atender todos os programas da pasta que duram mais de um exercício.

Trata-se de serviço prestado por entidade que integra a Administração Pública e criada para esse fim específico e seu preço está compatível com o praticado no mercado, conforme disposto no inciso IX, do art. 75, da Lei 14.133/2021.

O custo estimado total da contratação é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

2. Fundamentação da contratação

A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.



3. Descrição da solução

A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. Requisitos da contratação

Os preços a serem praticados devem estar em conformidade com a tabela disponibilizada pela própria instituição em veículos de comunicação, junto ao gestor comercial de seu contrato e junto a uma das agências físicas, respeitados, ainda, quaisquer descontos oferecidos, a formalização do ajuste será por contrato de adesão nos moldes definidos pela contratada.

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

A CONTRATADA será responsabilizada por qualquer prejuízo que venha causar a este órgão em virtude de ter suas atividades suspensas, paralisadas ou proibidas por falta de cumprimento de normas ambientais ligadas à comercialização dos produtos objeto do presente Termo de Referência.

A CONTRATADA deverá fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços, conforme disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 01, de 19 de janeiro de 2010.

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Não haverá exigência da garantia da contratação estabelecida pelos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, por se tratar de contratação pessoa jurídica de direito público.

Não haverá necessidade do Contratado realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Demais informações estão pormenorizados em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

5. Modelo de execução do objeto

O prazo de execução dos serviços será indeterminado, com início após a assinatura do contrato, na forma que se segue:

Os procedimentos comerciais e operacionais referentes a produtos e serviços a serem adotados pelas partes encontram-se nos respectivos Anexos ou Termos disponibilizados no portal dos CORREIOS.

A relação de serviços e produtos disponibilizados à CONTRATANTE está detalhada no Termo de Condições Comerciais, que poderá ser atualizada pelos CORREIOS mediante comunicação prévia à CONTRATANTE.

Além dos produtos e serviços disponíveis no pacote contratado, poderá haver inclusão de outros, ainda que específicos, mediante negociação entre as partes, registro formal da solicitação e apostilamento do contrato.

Os serviços poderão ser realizados nas instalações da OM ou nas agências da ECT, podendo ainda, ocorrer em Unidade Federativa que não seja a da Contratante.

As postagens serão executadas pela contratante, em dia útil, no horário de expediente estipulado pela contratada, obedecendo o fuso horário de Brasília, utilizando cartão de autorização de postagem com controle de numeração, personalizado, constando o número do contrato e nome da contratante, emitido pela contratada.

A agência física da contratada receberá as correspondências e objetos a serem postados somente mediante a apresentação do cartão de autorização de postagem de posse de militar responsável do HMAM, que esteja na função de Estafeta.



A contratante irá expedir e organizar as correspondências e objetos identificando-os de maneira correta, conforme a padronização prevista em legislação vigente, com ênfase na remessa tempestiva de objetos, utilizando o sistema de endereçamento postal em vigor no país.

A contratada executará os serviços de recebimento das correspondências, identificando e relacionando os objetos com o fornecimento do respectivo código de rastreamento e em casos esporádicos específicos, apondo o Aviso de Recebimento (AR).

5.1. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1.1. Proporcionar condições necessárias à execução do contrato;

5.1.2. Postar os objetos (correspondências, volumes) dentro das especificidades de cada item, conforme serviços constantes do "Pacote Bronze", sendo restrito a utilização dos sistemas expressos tipo SEDEX, de modo a evitar desperdício de recursos (numerário), por falha de planejamento interno na preparação e consequentemente o envio de documentação;

5.1.3. Efetuar a impressão das faturas e boletos de pagamento de modo a realizar a liquidação e pagamento pelos serviços postais, conforme relatório de postagem emitido pela contratada, no momento da realização da postagem;

5.1.4. Manter seus dados atualizados perante a Contratada, para os fins deste Contrato;

5.1.5. Garantir que todos os procedimentos que antecedem essa contratação por inexigibilidade foram adotados em processo interno específico, de acordo com o que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

5.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.2.1. Receber, identificar, codificar e despachar dentro do prazo estabelecido todas as correspondências entregues em horário comercial, de forma correta, aos destinatários constantes dos objetos, conforme detalhamento do endereço impresso no objeto;

5.2.2. Disponibilizar as faturas e boletos de pagamento em sítio eletrônico, dentro do prazo previsto conforme Ciclo de Postagem pré-determinado, com vencimento das faturas entre os dias 10 e 15 do mês subsequente;

5.2.3. A qualquer momento realizar alteração contratual, mediante comunicação prévia, com petições dentro do sistema eletrônico, com relação à mudança de ciclo de postagem e vencimento de faturas, bem como outras demandas contratuais exequíveis;

5.2.4. Manter, durante todo o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram sua contratação, particularmente no que tange as condições de habilitação e qualificação, além da atualização de seus dados;

5.2.5. Poderá o HMAM, a qualquer tempo, exigir da CONTRATADA a comprovação das condições referidas no item 6.2.4.

5.2.6. Informar ao HMAM eventuais mudanças de oferta de serviços que possam ocorrer durante a vigência contratual com relação a diminuição de valores e alteração de pacotes que ofereçam maior economicidade de recursos públicos;

5.2.7. Realizar cancelamento de faturas para adequação de créditos disponibilizados em empenhos inscritos em Restos a Pagar Não Processados e empenhos normais, sem ônus adicional, encargos ou multas.

6. Modelo de gestão do contrato

6.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

6.1.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

6.1.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).



6.1.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).

6.1.5. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da empresa, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade do HMAM ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o artigo 120 da Lei n. 14.133/2021.

6.1.6. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

6.1.7. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

6.1.8. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

6.1.9. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º).

6.1.10. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

6.1.11. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

6.1.12. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).

6.1.13. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

6.1.14. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

6.1.15. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

6.1.16. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

6.1.17. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

6.2. DAS SANÇÕES:

6.2.1. Nos termos do artigo 156, II c/c §3º da Lei n. 14.133/2021, fica a empresa, pelo inadimplemento das responsabilidades previstas em contrato, sujeita à multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da publicação envolvida ou da prestação inadimplida.

6.2.2. O disposto no item anterior não prejudicará a aplicação de outras penalidades a que esteja sujeita a empresa nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei n. 14.133/2021.

6.2.3. O valor da multa, apurada após regular procedimento administrativo, garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pelo HMAM, recolhido por meio de GRU, ou, ainda, cobrado judicialmente.

6.2.4. Será concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação/notificação pela parte tida como inadimplente, para que esta se manifeste, para os fins do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 157 da Lei n. 14.133/2021.



6.2.5. Se o inadimplemento ocorrer por comprovado impedimento ou motivo de reconhecida força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, não será aplicada sanção.

6.2.6. As penalidades previstas nesta cláusula poderão ser relevadas ou atenuadas pela autoridade competente, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em razão de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovado.

6.3. DA RESCISÃO CONTRATUAL

6.3.1. Por tratar-se de contratação de serviço público em regime de monopólio, o contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, artigo 109 da Lei nº 14.133/2021.

7. Critérios de medição e pagamento

A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA: não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada: não produziu os resultados acordados; deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida; deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.1. DO RECEBIMENTO:

7.1.1. O recebimento e a aceitação do serviço obedecerão no que couber, ao disposto no artigo 140, incisos I e II, e seus parágrafos da Lei n. 14.133/2021;

7.1.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 1 (um) dia útil, contado da entrega do produto para o destinatário, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

7.1.3. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários;

7.1.4. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

7.1.5. O Contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório;

7.1.6. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis;

No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato;

7.1.7. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo;

7.1.8. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades;



7.1.9. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento provisório, pelo servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes;

7.1.10. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.1.11. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

7.1.12. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização, com base no que consta neste documento; e

7.1.13. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

7.2. DO PAGAMENTO:

7.2.1. O pagamento será efetuado, por ordem bancária, mediante a apresentação de fatura eletrônica e boleto de pagamento;

7.2.2. O HMAM efetuará os pagamentos correspondentes aos serviços executados, em nome da CONTRATADA, por meio de crédito na Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme IN nº 02, de 22/05/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

7.2.3. As faturas deverão ser disponibilizadas dentro do ciclo mensal de postagem e faturamento pré-determinado, ao gestor do contrato pelo endereço eletrônico cadastrado no Sistema de Faturamento Eletrônico (SFE) da contratada, na forma de arquivo digital em formato PDF;

7.2.4. No corpo da fatura deverá ser especificado o objeto contratado, o período (ciclo) faturado no formato dia/mês/ano e o quantitativo dos serviços, se for o caso;

7.2.5. O atesto do gestor do contrato ocorrerá em até 2 dias úteis contados do recebimento da fatura, que será encaminhada à área financeira para pagamento nos seguintes prazos:

a) 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação da nota fiscal, nos casos dos valores que não ultrapassem o limite de que trata a Lei n. 14.133/1993, artigo 75, inciso II;

b) 10 (dez) dias úteis contados do atesto nos demais casos.

7.2.6. Deverá ser apresentada, concomitante à fatura, a seguinte documentação:

a) Boleto para pagamento com o código de barras;

b) Cópia do empenho estimativo.

7.2.7. Dos valores a serem pagos à CONTRATADA, serão abatidos, na fonte, os tributos federais, estaduais e municipais, na forma da lei;

7.2.8. Caso a CONTRATADA goze de algum benefício fiscal, deverá, juntamente com a nota fiscal, encaminhar documentação hábil ou declaração nos termos do modelo constante de instrução normativa da Secretaria da Receita Federal;

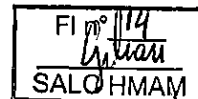
7.2.9. Poderá o CONTRATANTE, após efetuar a análise das faturas, realizar glosas dos valores cobrados indevidamente. A CONTRATADA poderá apresentar impugnação à glosa, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação;

7.2.10. Caso a CONTRATADA não apresente a impugnação, ou caso o CONTRATANTE não acolha as razões da impugnação, o valor será deduzido da respectiva nota fiscal;

7.2.11. O prazo de pagamento será interrompido nos casos em que haja necessidade de regularização do documento fiscal, o que será devidamente apontado pelo CONTRATANTE;

7.2.12. A contagem do prazo previsto para pagamento será iniciada a partir da respectiva regularização; e

7.2.13. O depósito bancário produzirá os efeitos jurídicos da quitação da prestação devida.



8. Critérios de seleção do fornecedor

8.1. Inexigibilidade de Licitação - *Caput* do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021.

8.1.1. É inviável a competição para o objeto descrito, visto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal, detém a exclusividade dos serviços postais em todo o território nacional, consoante disposição do artigo 2º da Lei Nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

8.1.2. É inaplicável o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante artigo 10, inciso III do Decreto n. 8538/2015.

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/2021.

Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

SICAF;

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e

Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

Habilitações fiscal, social e trabalhista:

Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.



Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 7.000,00

O custo estimado total da contratação é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR MENSAL (estimado)	VALOR ANUAL (estimado)
1	Fornecimento de Serviços postais, telemáticos e adicionais	4286	Serviço	12 (meses)	571,50	6.858,00

Consoante declaração, a ECT não pratica preços para o serviço de distribuição, sendo os preços informados os constantes nas Tarifas e Tabelas de Preços disponibilizadas em sítio eletrônico ou junto ao gestor comercial de contratos, bem como em uma de suas agências, então foi realizada a pesquisa de preços utilizando o inciso V, um dos parâmetros estabelecidos no artigo 5º da IN 65/2021 – SEGES/ME:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O valor estimado foi obtido conforme cálculo através da média aritmética do valor de postagem simples de maior demanda para as localidades dentro das UF: Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, despachados de acordo com as faturas dos últimos 3 (três) anos, conforme dados a seguir: R\$ 10,91 + R\$ 10,91 + R\$ 12,48= R\$ 11,43. Valor estimado (anual): R\$ 571,50 x 12 = R\$ 6.858,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	PREÇO 1	PREÇO 2	PREÇO 3	PREÇO MÉDIO
01	CEP 70630: DF	1	R\$ 10,45	R\$ 11,50	R\$ 10,80	R\$ 10,91
02	CEP 21615: RJ	1	R\$ 10,45	R\$ 15,55	R\$ 10,80	R\$ 10,91
03	CEP 13473: SP	1	R\$ 11,10	R\$ 15,55	R\$ 10,80	R\$ 12,48
MÉDIA DAS 3 LOCALIDADES						R\$ 11,43

Após análise detalhada dos preços obtidos, tendo sido priorizado o Inciso V, como fonte de consulta, chegou-se aos seguintes preços de referência:

ITEM	DESCRIÇÃO	UF	QTD	VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA
1	Serviço Postal	SV	600	R\$ 11,43	R\$ 6.858,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO					R\$ 6.858,00

A documentação comprobatória contendo 4 (quatro) folhas que compõem a pesquisa de preços, segue anexa a este relatório.

10. Adequação orçamentária

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Gestão/Unidade: 167020;

Fonte de Recursos: 1123000000;

Programa de Trabalho: 215843;

Elemento de Despesa: 339039; Sub Item: 47 - Serviços de comunicação em geral

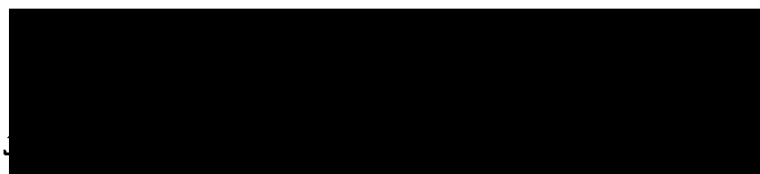
Plano Interno: D8SACSPCORR.

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

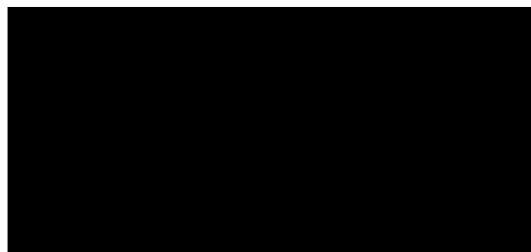
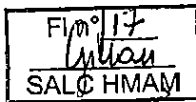


Agente de contratação



Agente de contratação

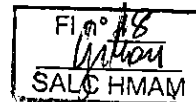
Despacho: AUTORIZO a contratação da Instituição: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, inscrita pelo CNPJ 34.028.316/0003-75, sob o Processo de Inexigibilidade de Licitação.



Autoridade competente

A handwritten signature in black ink, written over the text "Autoridade competente".

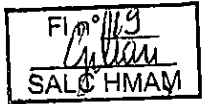




Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - 15 - CONTRATO 14133 - 2024_SEI_CORREIOS - 46923018 - Contrato Multiplo - OP 14133 Inexigib_minuta.pdf (203.24 KB; sigiloso)
- Anexo II - SISTEMA DE FATURA ELETRONICA.pdf (702.46 KB; sigiloso)



**Anexo I - 15 - CONTRATO 14133 -
2024_SEI_CORREIOS - 46923018 - Contrato Multiplo -
OP 14133 Inexigib_minuta.pdf**

CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS Nº 9912437690

CONTRATANTE:		
Razão Social: HOSPITAL MILITAR E AREA DE MANAUS		
CNPJ/MF: 09601850000110	Inscrição Estadual:	
Nome Fantasia: H MIL A MANAUS		
Endereço: R PROFESSOR ERNANI SIMAO, 1421 - CACHOEIRINHA		
Cidade: MANAUS	UF: AM	CEP: 69.065-390
Endereço Eletrônico: fiscontratohmam@gmail.com	Telefone: (92) 2126-2025/ (92) 2126-2056	
Representante Legal: [REDACTED]		
Cargo/Função: CORONEL/ORDENADOR DE DESPESAS [REDACTED]		

CONTRATADA:		
CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.		
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	CNPJ/MF: 34.028.316/0003-75	
Nome Fantasia: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO AMAZONAS		
Endereço: Rua do Congresso, 90 - Centro		
Cidade: MANAUS	UF: AM	CEP: 69.010-460
Endereço Eletrônico: rjseicontratos@correios.com.br	Tel: (92) 3621-8491	
Representante Legal: [REDACTED]		
[REDACTED]		
[REDACTED]		
[REDACTED]		

As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado conforme disposto no art. 95, da Lei 14.133/21, conforme Processo nº 53141.000478/2018-29, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e VENDA DE PRODUTOS, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2 Ao contratar o Pacote de Serviços, a CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos CORREIOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 Os serviços e produtos constantes no pacote contratado estarão relacionados no Termo de Condições Comerciais e disponíveis para utilização somente após seu cadastro nos sistemas internos dos Correios.

2.2 Os procedimentos comerciais e operacionais referentes a produtos e serviços a serem adotados pelas partes encontram-se nos respectivos Termos atualizados e disponibilizados no portal dos CORREIOS.

2.3 A exclusão de produto ou serviço ocorrerá mediante comunicação de uma das partes, com aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1 A CONTRATANTE se compromete a:

3.2 Observar e cumprir as regras gerais de aceitação de objetos e utilização dos serviços, conforme previsto nos Termos e Condições disponibilizados no portal dos

3.3 Responder pelo cumprimento das exigências legais vigentes, bem como por todo e qualquer tributo que possa ou venha a ser exigido, decorrentes do conteúdo enviado, bem como pela veracidade das informações fornecidas.

3.4 Informar aos CORREIOS e manter atualizados, por carta, ofício, telegrama ou sistema de contratação, todos os dados cadastrais para as comunicações necessárias.

3.5 Postar os objetos nas Unidades previamente acordadas com os CORREIOS.

3.6 Apresentar obrigatoriamente o cartão de postagem, ou outro instrumento autorizado pelos CORREIOS, quando da utilização dos serviços e/ou aquisição de produtos.

3.7 A CONTRATANTE é a única responsável pelos cartões de postagem e senhas de acesso aos sistemas, fornecidos pelos CORREIOS para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida.

3.8 Informar aos CORREIOS os seus representantes credenciados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para emissão do cartão de postagem. Nas informações deverão constar o nome do órgão e do seu responsável, endereço, telefone para contato, endereço eletrônico e os tipos de serviços a serem utilizados.

3.8.1 Por representantes credenciados entendam-se os órgãos vinculados hierarquicamente entre si ou que compõem o mesmo órgão, cuja utilização do contrato for autorizada pelos CORREIOS.

3.8.2 A infração contratual por parte dos representantes credenciados será de responsabilidade da CONTRATANTE, apurada no teor deste contrato.

3.9 Providenciar o cadastramento nos sistemas e ferramentas corporativas dos CORREIOS e controlar a utilização dos serviços e sistemas por parte de seus representantes credenciados.

3.10 Na hipótese de qualquer alteração no cartão de postagem, comunicar aos CORREIOS para as providências de cancelamento e emissão de novo cartão.

3.11 Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão de postagem ou senha de acesso, a CONTRATANTE permanecerá responsável, enquanto não comunicar o fato oficialmente aos CORREIOS, por meio de correspondência com prova de recebimento.

3.12 Acompanhar as informações relativas ao contrato, por meio do sistema de fatura eletrônica, disponibilizado no portal dos CORREIOS.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS

4.1 Os CORREIOS se comprometem a disponibilizar informações necessárias à execução deste contrato, tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços, e fatura de cobrança com dados do contrato.

4.2 Executar e zelar pela prestação dos serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos neste contrato.

4.3 Os CORREIOS deverão informar à CONTRATANTE os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO

5.1 Pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos nas tabelas de preços e tarifas vigentes.

5.2 O reajuste das tabelas de preços e tarifas observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela de preços e tarifas.

5.3 Independente do procedimento de reajuste, os valores definidos para os serviços prestados e para os produtos vendidos poderão ser revistos em prazo inferior a 12 meses se o Poder Executivo assim o dispuser, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5.4 A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS será promovida pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o Portaria nº 386 de 30 de agosto de 2018 do Ministério da Fazenda.

5.5 O valor mínimo de faturamento será revisto quando da atualização das tabelas de preços e tarifas ou dos Pacotes de Serviços.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 Será estabelecido valor mínimo de faturamento de acordo com o pacote contratado, ou periodicidade acordada entre as partes.

6.1.1 O valor mínimo de faturamento será correspondente ao Pacote de Serviços contratado informado no Termo de Condições Comerciais.

6.1.2 O valor mínimo de faturamento do Pacote de Serviços será cobrado após o segundo ciclo de faturamento indicado no sistema de fatura eletrônica. A isenção citada não se aplica a contratos sucedâneos.

6.1.3 Havendo alteração no contrato ou no pacote de serviço, que implique em mudança de valor mínimo dentro do ciclo de faturamento, o cálculo do complemento a ser cobrado levará em consideração a proporcionalidade dos valores mínimos de faturamento utilizados dentro do ciclo.

6.2 Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente, relativo aos serviços prestados, ser inferior à valor mínimo de faturamento do ciclo, a fatura emitida ao final de cada ciclo incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância definida. Nos casos de emissão de fatura descentralizada, este valor será lançado para o Centro de Custo principal do contrato.

6.3 No caso de suspensão do cumprimento de suas obrigações conforme disposto na cláusula Oitava não haverá incidência de valor mínimo de faturamento no período abrangido pela suspensão, sendo aplicada a proporcionalidade pelos dias utilizados nos ciclos anteriores à suspensão e posteriores à reativação.

6.4 Os CORREIOS disponibilizarão à CONTRATANTE em seu portal, a fatura correspondente aos produtos adquiridos e serviços prestados no ciclo de faturamento.

6.4.1 Adicionalmente, a fatura para pagamento também poderá ser encaminhada para o endereço pré-estabelecido, conforme ciclo e vencimento determinados para o contrato.

6.5 Será considerada improcedente contestação dos valores de encargos por atraso de pagamento sob alegação de não entrega da fatura física até seu vencimento, uma vez que ela poderá ser emitida pela CONTRATANTE por meio do sistema de fatura eletrônica no portal Correios.

6.6 Na hipótese de não haver tempo hábil para a consolidação de todas as postagens efetuadas no ciclo de faturamento, aquelas remanescentes serão faturadas e/ou consideradas em lançamentos em ciclos posteriores.

6.7 Poderá ocorrer a restituição, mediante crédito em fatura posterior, de parte da complementação financeira correspondente ao valor de postagens remanescentes quando da ocorrência da situação descrita acima.

6.8 O pagamento da fatura deverá ser realizado por via bancária, conforme instruções constantes do próprio documento de cobrança.

6.9 A forma de pagamento por meio de crédito em conta corrente somente será aceita mediante autorização prévia e expressa da área financeira dos CORREIOS. Eventual depósito sem a anuência dos CORREIOS não caracterizará a quitação da fatura, estando a CONTRATANTE sujeita às sanções previstas na cláusula Oitava.

6.10 Quando o pagamento ocorrer pela rede bancária, a baixa da fatura dar-se-á após o crédito na conta corrente dos CORREIOS.

6.11 Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre a data do vencimento e a data da efetiva compensação do crédito aos CORREIOS, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Neste caso, os encargos decorrentes do atraso de pagamento serão cobrados em ciclos posteriores.

6.12 A não-quitação da fatura até a data de vencimento poderá ensejar a suspensão da modalidade de pagamento a faturar.

6.13 Em observância a Instrução Normativa 119/2000 e à IN/SRF 459/2004, a fonte pagadora deverá fornecer aos CORREIOS, comprovante de retenção do imposto de renda, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. O envio do informe deverá ser efetuado por meio de carta ao seguinte endereço: CORREIOS – Departamento de Tributos SBN Quadra 1 – Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70002-900 ou por meio eletrônico para comprovanteretencao@correios.com.br.

6.14 Caso sejam realizadas retificações na Declaração de Rendimentos, o novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deverá ser reenviado imediatamente, para um dos endereços citados no subitem anterior.

6.15 No caso de o pagamento das faturas ser efetuado por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, deve ser utilizado o procedimento OBFatura – Extra-SIAFI, que possibilita a operacionalização do pagamento com a indicação do código de barras ou linha digitável constantes do boleto de cobrança.

6.16 Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, preferencialmente, junto à Central de Atendimento dos CORREIOS – CAC ou pelo Fale com os Correios, e receberá o seguinte tratamento.

6.16.1 Reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento:

6.16.2 Se for procedente, os CORREIOS emitirão nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento ou efetuará os ajustes financeiros em ciclos de faturamentos posteriores em caso de quitação da fatura reclamada.

6.16.3 Se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura. Caso o pagamento ocorra após o vencimento, pagará também os acréscimos legais previstos independentemente do prazo necessário para a apuração por parte dos CORREIOS.

6.16.4 Após a data de vencimento, a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura.

6.17 Serão recebidas reclamações até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento da fatura.

6.17.1 Se for procedente será efetuado o devido ajuste financeiro. No caso de quitação de fatura, os valores correspondentes à reclamação e acatados pelos CORREIOS, serão considerados em ciclos de faturamento posteriores.

6.17.2 Os encargos e multas decorrentes de atraso de pagamento de fatura, bem como débitos e créditos relativos a eventuais ajustes conforme critérios estabelecidos neste contrato, serão lançados em ciclos posteriores, devidamente discriminados.

6.17.3 Os créditos devidos pelos CORREIOS, relativos a indenizações, cujos fatos geradores foram apurados e devidamente comprovados pelos CORREIOS, serão pagos diretamente à CONTRATANTE via crédito em fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1 O prazo de vigência do presente contrato será indeterminado, em conformidade com o Artigo 109 da Lei 14.133/21 por tratar-se de contratação de serviço público em regime de monopólio.

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO

8.1 O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente regularize a pendência financeira.

8.1.1 Se for apresentada defesa, a parte prejudicada deverá se manifestar sobre esta.

8.2 Quando a decisão motivada não acolher as razões da defesa, a parte inadimplente deverá regularizar a situação a partir da comunicação formal desse fato.

8.2.1 O descumprimento do subitem anterior poderá ensejar a extinção do contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos, além das demais sanções contratuais e legais aplicáveis.

8.3 O atraso de pagamento por prazo superior a 02 (dois) meses, contados a partir da data de vencimento da fatura, concede aos CORREIOS o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações ou extinguir o contrato, conforme previsto no Artigo 137, parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 3º, inciso II da Lei 14.133/2021.

8.4 Se permanecer inadimplente, a CONTRATANTE terá seu CNPJ inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, pelos

CORREIOS, em obediência ao disposto na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.

Fl. nº 23
SALC HMAJ

8.5 Será de responsabilidade do CONTRATANTE as custas e as despesas cartoriais, caso haja necessidade dos CORREIOS recorrerem ao mecanismo de "PROTESTO DE TÍTULO", para reaver os seus valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas diretamente nos cartórios ou ressarcidas aos CORREIOS se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada.

CLÁUSULA NONA – DA EXTINÇÃO

9.1 O presente contrato poderá ser extinto a qualquer tempo:

9.1.1 Por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias.

9.1.1.1 Quando a solicitação de extinção ocorrer concomitantemente à formalização de contrato sucedâneo, com valor mínimo igual ou superior, a extinção poderá ocorrer na data da formalização do pedido, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior. Os serviços e produtos constantes no contrato sucedâneo estarão disponíveis para utilização somente após seu cadastro nos sistemas dos Correios.

9.1.2 Automaticamente pelos Correios, sem aviso prévio, quando da não utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo período igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos.

9.2 Por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Oitava.

9.3 Na hipótese de ocorrer qualquer das situações e formas previstas no bojo dos artigos 137 e 138 da Lei 14.133/21, obedecido ao disposto no subitem 8.1.

9.4 Quando ocorrer interesse público, as partes poderão extinguir unilateralmente o contrato, nos casos especificados no art. 138, I, e art. 104, II, da Lei 14.133/21.

9.5 No caso de extinção, fica assegurado aos CORREIOS o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE e produtos adquiridos pela mesma até a data da extinção, bem como à proporcionalidade dos valores mínimos contratados, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.

9.6 Da mesma forma fica garantida à CONTRATANTE a devolução de seus objetos e valores devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste contrato têm seu valor estimado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

10.2 classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

10.3 Elemento de Despesa: 3.3.90.39

10.4 Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: PTRES 215843 / Centro de Custo: S0600125

10.5 Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

11.1 O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da CONTRATANTE e dos CORREIOS.

11.2 A realização de licitação é inexigível com base no Artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

12.1 O tratamento de dados pessoais deve obedecer as disposições legais vigentes, nos moldes da Lei 13.709/2018 (LGPD), visando dar efetiva proteção e sigilo aos dados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis.

12.2 O tratamento de dados pessoais se dará, para fins de utilização de soluções de Correios necessárias quando da execução da prestação de serviço

12.3 As partes cooperarão entre si no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público e Órgãos de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 A utilização dos serviços pela CONTRATANTE está condicionada ao limite de crédito disponibilizado pelos CORREIOS.

13.2 As partes responderão pelo cumprimento das exigências relativas à documentação fiscal, na forma da legislação vigente, sendo que os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato ou de sua execução constituem ônus de responsabilidade exclusiva do respectivo contribuinte, conforme definido na legislação vigente.

13.3 Havendo imputação de responsabilidade tributária a uma parte em decorrência de fato cuja responsabilidade originária seja da outra parte, caberá a esta ressarcir àquela os valores efetivamente pagos.

13.3.1 Para efeito do ressarcimento exposto no subitem anterior, a obrigação será considerada direito líquido e certo, devendo ser realizada em 10 (dez) dias, contados da data da comprovação de recebimento da comunicação oficial do seu pagamento.

13.4 Em complementação à obrigatoriedade legal expressa nos artigos 5º e 6º, da Lei 6.538/78, as partes devem também guardar sigilo absoluto sobre informações proprietárias e confidenciais necessárias à prestação dos serviços ora contratados.

13.5 Quando houver necessidade de divulgação de qualquer uma dessas informações, a parte interessada deverá solicitar, previamente, autorização expressa à outra.

13.6 Excetua-se o disposto nos subitens 13.4 e 13.5 os casos de solicitação de órgãos reguladores, fiscalizadores e Ministério Público, que terão acesso a todas as informações e deverão respeitar o sigilo legal conforme o caso.

13.7 Este contrato poderá ser revisto total ou parcialmente, a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes.

13.8 Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e venda de produtos, estabelecidos neste instrumento, serão formalizadas, respeitando-se o disposto na legislação aplicada.

13.9 Havendo lacuna nos Termos, serão aplicados os procedimentos gerais previstos neste contrato.

13.10 A CONTRATANTE e seus autorizados são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados a pessoas, bens, equipamentos, sistemas e materiais dos CORREIOS, clientes e sociedade, em virtude da inobservância dos dispositivos legais e regulamentares.

13.11 Os CORREIOS não se responsabilizam:

13.12 Por valor incluído em objetos postados/entregues aos CORREIOS sem a respectiva contratação do serviço de valor de valor declarado.

13.13 Pela demora na execução de qualquer serviço, resultante de omissão ou erro por parte da CONTRATANTE.

13.14 Por prejuízos indiretos e benefícios não-realizados.

13.15 Por objeto que, no todo ou em parte, seja confiscado ou destruído por autoridade competente, desde que haja comprovação documental.

13.16 A responsabilidade dos CORREIOS cessa, sem prejuízo do disposto nos respectivos Termos nas seguintes condições:

13.17 Quando o objeto tiver sido entregue no endereço do destinatário a quem de direito ou restituído à CONTRATANTE.

13.18 Término do prazo para a reclamação.

13.19 Em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular, paralisação da jornada de trabalho independentemente de sua vontade) regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 Para dirimir as questões oriundas deste contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Manaus/AM, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.2 Por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato:



Documento assinado eletronicamente por Fabiano Santana Pires Reis, Chefe de Secao, em 08/02/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



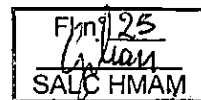
Documento assinado eletronicamente por Helen Aparecida de Oliveira Cardoso, Gerente - G1, em 08/02/2024, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO SARTORI THIES, Usuário Externo, em 14/02/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 46923018 e o código CRC C4A8823F.



Anexo II - SISTEMA DE FATURA ELETRONICA.pdf

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Analítico de Fatura

CNPJ: 0960185000209

Razão Social: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Contrato: 8912437690

AN8: 80893571

DR: SE/AM

Centro de Custos:

HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS FILIA

Data: 24/01/2024

Hora: 09:45

Folha 26
Lilian
SALC HMAH

Correios

Número da Fatura:

70889

Status da Fatura:

Em Aberto

Data de Vencimento:

14/02/2024

Detalhamento da Fatura

Titular do Cartão de Postagem:

H MIL A MANAUS

Cartão de Postagem:

77678770

Data da Postagem	Código do Serviço	Serviço Adicional	CEP Destinatário	Unidade de Postagem	Peso (gramas)	Cidade	Número da Etiqueta	Documento	Valor Unitário(R\$)	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)	Valor Declarado(R\$)
21/12/23	80250		30441070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000170	000001	BR633283448BR	0633283454	14,25	14,25	0,00	14,25	0,00
21/12/23	80250		30441070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000170	000001	BR633283475BR	0633283475	14,25	14,25	0,00	14,25	0,00
21/12/23	80250		30441070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000205	000001	BR633283467BR	0633283467	15,30	15,30	0,00	15,30	0,00
21/12/23	80250		12088000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000125	000001	BR633283453BR	0633283453	13,20	13,20	0,00	13,20	0,00
21/12/23	80250		94910070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000242	000001	BR633283470BR	0633283470	15,30	15,30	0,00	15,30	0,00
21/12/23	80250		30441070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000125	000001	BR633283498BR	0633283498	13,20	13,20	0,00	13,20	0,00
04/01/24	80250		22410003	00002262 AC CACHOEIRINHA	000082	000001	BR633283415BR	0633283415	12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
04/01/24	80250		70630801	00002262 AC CACHOEIRINHA	000048	000001	BR633283400BR	0633283400	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		38860000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283420BR	0633283420	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		53408230	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283433BR	0633283433	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		81530580	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283476BR	0633283476	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		22776000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283453BR	0633283453	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		85343175	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283416BR	0633283416	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		62100078	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283402BR	0633283402	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		51330550	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283473BR	0633283473	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		99700334	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283470BR	0633283470	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		18345410	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283473BR	0633283473	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		53230194	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283472BR	0633283472	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		64910000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283473BR	0633283473	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		20911270	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283474BR	0633283474	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		53520810	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283454BR	0633283454	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		94010070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000218	000001	BR633283433BR	0633283433	15,30	15,30	0,00	15,30	0,00
09/01/24	80250		88803633	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283421BR	0633283421	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		02043070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283416BR	0633283416	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		71937180	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283404BR	0633283404	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		15890003	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283455BR	0633283455	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		75138138	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283415BR	0633283415	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		51700000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633283476BR	0633283476	10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
11/01/24	80250		07010230	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	BR633283463BR	0633283463	12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
11/01/24	80250		80420020	00002262 AC CACHOEIRINHA	000123	000001	BR633283470BR	0633283470	13,20	13,20	0,00	13,20	0,00
11/01/24	80250		53015145	00002262 AC CACHOEIRINHA	000117	000001	BR633283466BR	0633283466	13,20	13,20	0,00	13,20	0,00
11/01/24	80250		70630901	00002262 AC CACHOEIRINHA	000054	000001	BR633283452BR	0633283452	9,85	9,85	0,00	9,85	0,00
15/01/24	80250		89704228	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	BR633290372BR	0633290372	12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
15/01/24	80250		10016283	00002262 AC CACHOEIRINHA	000063	000001	BR633290388BR	0633290388	12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
15/01/24	80250		30110012	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	BR633290355BR	0633290355	12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
15/01/24	80250		74371523	00002262 AC CACHOEIRINHA	000053	000001	BR633290341BR	0633290341	12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
15/01/24	80250		63640000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000063	000001	BR633290366BR	0633290366	12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
15/01/24	80250		30441070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000170	000001	BR633290412BR	0633290412	14,25	14,25	0,00	14,25	0,00
15/01/24	80250		80420030	00002262 AC CACHOEIRINHA	000084	000001	BR633290409BR	0633290409	12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
15/01/24	80250		72253200	00002262 AC CACHOEIRINHA	000053	000001	BR633290338BR	0633290338	12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
15/01/24	80250		97010230	00002262 AC CACHOEIRINHA	000158	000001	BR633290390BR	0633290390	13,20	13,20	0,00	13,20	0,00
					Cidade	41			TOTAL	489,85	0,00	489,85	0,00

Lançamentos de Créditos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Crédito Remanescente para Faturamento

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos de Encargos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Resumo de Serviços

Código do Serviço	Descrição do Serviço	Cidade	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)
80250	CARTÃO RG BY GIDRO ETIQUETA	41	489,85	0,00	489,85
		41	489,85	0,00	489,85

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Analítico de Fatura

CNPJ: 09601850000110

Razão Social: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Contrato: 9912437690

DR: SE/AM

AN8 8973577

Centro de Custos:

HOSPITAL GERAL DE MANAUS

Data: 15/02/2023

Hora: 15:08



Correios

 Data de Vencimento:
22/02/2023

Detalhamento da Fatura

Titular do Cartão de Postagem:

HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Cartão de Postagem:

73996335

Data da Postagem	Código do Serviço	Serviço Adicional	CEP Destinatário	Unidade de Postagem	Peso (gramas)	Cidade	Número da Etiqueta	Documento	Valor Unitário(R\$)	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)	Valor Declarado(R\$)
03/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000127	000001	QB848708905BR	0848708909	65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
03/01/23	10138		80230	00002262 AC CACHOEIRINHA	000080	000001	BR311771765BR	0311771765	11,50	11,50	0,00	11,50	0,00
03/01/23	04553		80460	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848709382BR	0848709382	93,48	93,48	0,00	93,48	0,00
03/01/23	04553		80670	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848709379BR	0848709379	93,48	93,48	0,00	93,48	0,00
03/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000018	000001	QB848715135BR	0848715135	65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
03/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000018	000001	QB848715140BR	0848715140	65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
10/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000151	000001	QB848715290BR	0848715290	65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
10/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000151	000001	QB848715308BR	0848715308	65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
10/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000151	000001	QB848715312BR	0848715312	65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
10/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000151	000001	QB848715326BR	0848715326	65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
12/01/23	04553		69750	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848716131BR	0848716131	22,87	22,87	0,00	22,87	0,00
12/01/23	04553		76804	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848716145BR	0848716145	43,66	43,66	0,00	43,66	0,00
12/01/23	04553		69553	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848716162BR	0848716162	22,87	22,87	0,00	22,87	0,00
12/01/23	04553		69308	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848716155BR	0848716155	43,66	43,66	0,00	43,66	0,00
19/01/23	10138		12088	00002262 AC CACHOEIRINHA	000358	000001	BR463526805BR	0463526805	17,55	17,55	0,00	17,55	0,00
19/01/23	10138		12088	00002262 AC CACHOEIRINHA	000100	000001	BR463526781BR	0463526781	13,50	13,50	0,00	13,50	0,00
24/01/23	04553		70287	00002262 AC CACHOEIRINHA	000299	000001	QB853988048BR	0853988048	65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
24/01/23	04553		94910	00002262 AC CACHOEIRINHA	000276	000001	QB853988758BR	0853988758	93,48	93,48	0,00	93,48	0,00
24/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000117	000001	QB853988818BR	0853988818	65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
24/01/23	10138		21615	00002262 AC CACHOEIRINHA	000278	000001	BR463524418BR	0463524418	15,55	15,55	0,00	15,55	0,00
24/01/23	10138		21615	00002262 AC CACHOEIRINHA	000278	000001	BR463524420BR	0463524420	15,55	15,55	0,00	15,55	0,00
24/01/23	10138		13070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000278	000001	BR463524447BR	0463524447	15,55	15,55	0,00	15,55	0,00
24/01/23	10138		13070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000278	000001	BR463524438BR	0463524438	15,55	15,55	0,00	15,55	0,00
27/01/23	10138		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000100	000001	BR463524892BR	0463524892	11,50	11,50	0,00	11,50	0,00
TOTAL									1.118,71	1.118,71	0,00	1.118,71	0,00

Lançamentos de Créditos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Crédito Remanescente para Faturamento

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos

LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos de Encargos

ENCARGOS REF FATURA: 64456R800008 (Atualização) Venc 21/12/2022 Pago 02/01/2023	12,56
ENCARGOS REF FATURA: 64456R800008 (Multa) Venc 21/12/2022 Pago 02/01/2023	58,63
TOTAL	71,19

Resumo da Fatura

Serviços de Ciclos Anteriores	0,00
Serviços do Ciclo Atual	1.118,71
Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Restituição da Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Lançamentos de Créditos	0,00
Crédito Remanescente para Faturamento Posterior	0,00
Lançamentos de Débitos	71,19
Descontos	0,00

Resumo de Serviços

Código do Serviço	Descrição do Serviço	Cidade	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)
10138	CARTA REG FAT ETQ	8	116,25	0,00	116,25
04553	SEDEX CONTRATO AGENCIA TA	16	1.002,46	0,00	1.002,46
		24	1.118,71	0,00	1.118,71

 BASE CALCULO = 1.189,90 ORGAOS PUB.FEDERAIS-IN RFB
 -1234/2012 RETER COD.5190-VALOR = 112,45

 Valor Total da Fatura:
1.189,90

Fls. 28
Culion
SAIC HMAM

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Arrolado de Fatura

CNPJ: 0560185000110

Razão Social: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Contrato: 8912437690

ANS: 8973877

Data: 04/05/2022

Hora: 14:02



Número da Fatura: 91476
Status da Fatura: Em Aberto

Data de Vencimento:
23/05/2022

Detalhamento da Fatura

Título de Cartão de Postagem:				HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS		Cartão de Postagem		73396336					
Data da Postagem	Código do Serviço	Serviço Adicional	CEP	Unidade de Postagem	Peso (gramas)	Qtd	Número da Etiqueta	Documento	Valor Unitário(R\$)	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)	Valor Declarado(R\$)
05/04/22	04503		61030	00002282 AC CACHOEIRINHA	000370	000001	BR373052575BR	0373052575	47,24	47,24	0,00	47,24	0,00
05/04/22	01138		70678	00002282 AC CACHOEIRINHA	000128	000001	BR311778221BR	0311778221	12,00	12,00	0,00	12,00	0,00
05/04/22	01138		61553	00002282 AC CACHOEIRINHA	000027	000001	BR311778235BR	0311778235	9,95	9,95	0,00	9,95	0,00
07/04/22	04503		94910	00002282 AC CACHOEIRINHA	000243	000001	BR373029556BR	0373029556	83,48	83,48	0,00	83,48	0,00
07/04/22	01138		00709	00002282 AC CACHOEIRINHA	000018	000001	BR224823354BR	0224823354	9,10	9,10	0,00	9,10	0,00
07/04/22	01138		11473	00002282 AC CACHOEIRINHA	000070	000001	BR224823356BR	0224823356	11,10	11,10	0,00	11,10	0,00
07/04/22	01138		70603	00002282 AC CACHOEIRINHA	000070	000001	BR224823371BR	0224823371	11,10	11,10	0,00	11,10	0,00
07/04/22	01138		24230	00002282 AC CACHOEIRINHA	000025	000001	BR224823353BR	0224823353	9,95	9,95	0,00	9,95	0,00
07/04/22	01138		68016	00002282 AC CACHOEIRINHA	000050	000001	BR224823345BR	0224823345	9,95	9,95	0,00	9,95	0,00
26/04/22	01138		70630	00002282 AC CACHOEIRINHA	000212	000001	BR224823353BR	0224823353	13,85	13,85	0,00	13,85	0,00
26/04/22	01138		70630	00002282 AC CACHOEIRINHA	000403	000001	BR224823357BR	0224823357	17,55	17,55	0,00	17,55	0,00
26/04/22	01138		70630	00002282 AC CACHOEIRINHA	000100	000001	BR224823354BR	0224823354	12,00	12,00	0,00	12,00	0,00
26/04/22	01138		70630	00002282 AC CACHOEIRINHA	000212	000001	BR224823357BR	0224823357	13,85	13,85	0,00	13,85	0,00
26/04/22	04503		60160	00002282 AC CACHOEIRINHA	000028	000001	BR373054562BR	0373054562	91,43	91,43	0,00	91,43	0,00
26/04/22	04503		00704	00002282 AC CACHOEIRINHA	000019	000001	BR373054576BR	0373054576	135,95	135,95	0,00	135,95	0,00
26/04/22	01138		60740	00002282 AC CACHOEIRINHA	000287	000001	BR224823150BR	0224823150	21,80	21,80	0,00	21,80	0,00
26/04/22	01138		70678	00002282 AC CACHOEIRINHA	000358	000001	BR224823150BR	0224823150	23,65	23,65	0,00	23,65	0,00
						Qtd	17	TOTAL	543,95	543,95	0,00	543,95	0,00

Lançamentos de Créditos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Crédito Remanescente para Faturamento

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Resumo de Serviços

Código do Serviço	Descrição do Serviço	Qtd	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)
01138	CARTA REQ FAT ETIO	13	175,85	0,00	175,85
04503	SEDEX/CONTRATO AGENCIA TA	4	308,10	0,00	308,10
TOTAL		17	543,95	0,00	543,95

Lançamentos de Débitos de Encargos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Resumo da Fatura

Serviços de Cota Anterior	0,00
Serviços do Ciclo Atual	543,95
Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Restituição de Complementação Financeira (Cota Máxima)	0,00
Lançamentos de Créditos	0,00
Crédito Remanescente para Faturamento Posterior	0,00
Lançamentos de Débitos	0,00
Descontos	0,00

BASE CALCULO = 543,95 ORÇAO PUB.FEDERAIS-4N RFB-1
23/05/2022 RETER 000.61180-VALOR = 51,80

Valor Total da Fatura:
543,95

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Analítico de Fatura

CNPJ: 09801850000110

Razão Social: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Contrato: 9912437690

DR: SEIAM

AN8 8973377

Centro de Custos:

HOSPITAL GERAL DE MANAUS

Data: 09/02/2022

Hora: 08:29



Número da Fatura: 60327

Status da Fatura: Em Aberto

Data de Vencimento:

21/02/2022

Detalhamento da Fatura

Titular do Cartão de Postagem:

HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Cartão de Postagem:

7398335

Data da Postagem	Código do Serviço	Serviço Adicional	CEP Destinatário	Unidade de Postagem	Peso (gramas)	Qtda	Número da Etiqueta	Documento	Valor Unitário(R\$)	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)	Valor Declarado(R\$)
11/01/22	10065	25	70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	BR224811121BR	0224811121	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
11/01/22	10065	25	29100	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	BR224811104BR	0224811104	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
14/01/22	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000035	000001	Q833033785BR	0330337855	70,91	70,91	0,00	70,91	0,00
19/01/22	10065	25	70675	00002262 AC CACHOEIRINHA	000056	000001	JU685428854BR	0685428884	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
18/01/22	10065	25	70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000125	000001	JU685428878BR	0685428878	11,35	11,35	0,00	11,35	0,00
18/01/22	10065	25	60150	00002262 AC CACHOEIRINHA	000122	000001	JU685428853BR	0685428868	11,35	11,35	0,00	11,35	0,00
18/01/22	10065	25	40255	00002262 AC CACHOEIRINHA	000079	000001	JU685428847BR	0685428847	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
18/01/22	10065	25	79100	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	JU685428833BR	0685428833	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
19/01/22	10065	25	72549	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	JU685428818BR	0685428881	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
19/01/22	04553		94910	00002262 AC CACHOEIRINHA	000220	000001	Q8330340774BR	0330340774	93,49	93,49	0,00	93,49	0,00
19/01/22	10065	25	70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000140	000001	BR224594627BR	0224594627	11,35	11,35	0,00	11,35	0,00
28/01/22	10065	25	40255	00002262 AC CACHOEIRINHA	000085	000001	BR224594635BR	0224594635	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
28/01/22	10065	25	41830	00002262 AC CACHOEIRINHA	000030	000001	BR224594644BR	0224594644	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
28/01/22	10065	25	21818	00002262 AC CACHOEIRINHA	000073	000001	BR224594658BR	0224594658	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
28/01/22	10065	25	68050	00002262 AC CACHOEIRINHA	000118	000001	BR224594661BR	0224594661	11,35	11,35	0,00	11,35	0,00
28/01/22	10065	25	71559	00002262 AC CACHOEIRINHA	000070	000001	BR224594675BR	0224594675	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
28/01/22	10065	25	70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000052	000001	BR224594688BR	0224594688	10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
						Qtda	17		TOTAL	324,74	0,00	324,74	0,00

Lançamentos de Créditos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Crédito Remanescente para Faturamento

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos de Encargos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Resumo da Fatura

Serviços de Ciclos Anteriores	0,00
Serviços do Ciclo Atual	324,74
Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Restituição da Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Lançamentos de Créditos	0,00
Crédito Remanescente para Faturamento Posterior	0,00
Lançamentos de Débitos	0,00
Descontos	0,00

Resumo de Serviços

Código do Serviço	Descrição do Serviço	Qtda	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)
10065	CARTA A FATURAR	15	160,35	0,00	160,35
04553	CHANCELA SEDEX CONTRATO AGENCIA TA	2	164,39	0,00	164,39
		17	324,74	0,00	324,74

Resumo de Serviços Adicionais (Incluídos no Valor dos

Código do Serviço	Descrição do Serviço
025	REGISTRO NACIONAL

BASE CALCULO = 324,74 ORGAOS PUB.FEDERAIS-IN RFB-1
234/2012 RETER COD.6190-VALOR = 30,69

Valor Total da Fatura:
324,74



Estudo Técnico Preliminar 40/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 64581.003622/2024-64

2. Descrição da necessidade

O objeto da demanda é a contratação de empresa para a prestação dos serviços e produtos postais para atender as necessidades de remessa de correspondências, documentação e demais objetos expedidos pelas seções do Hospital Militar de Área de Manaus, para as diversas localidades dentro do território nacional.

Diante da obrigatoriedade da utilização da nova Lei Geral de Licitações n. 14.133/2021, a partir de abril de 2023, consoante com o artigo 191º e 193º, da moderna legislação de licitações na qual preconiza a extinção de contratos firmados na antiga lei de licitações.

Por meio da presente contratação direta na modalidade por inexigibilidade de licitação, será possível atender aos princípios da publicidade e transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, consoante mandamento constitucional e em especial, o contido no parágrafo único do artigo 72º e artigo 74º da Lei n. 14.133/2021, sob a perspectiva do interesse público.

Esta análise baseada no planejamento inicial do contrato firmado entre esta Administração e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos Nº 9912437690, serviços exclusivos.

A fundamentação legal da contratação segue a Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, que regulamenta a exploração dos serviços postais em todo território nacional, cuja competência legislativa é privativa da União, dispõe no art. 9º, incisos I a III, sobre as atividades postais prestadas com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), entidade da Administração Indireta:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."

Considerando que o objeto desta contratação é composto pelos serviços de Malote e Carta Comercial, tem-se que, tais serviços enquadram-se nas definições apresentadas nos incisos I e II do artigo supracitado, sendo, portanto, de exploração privativa da ECT.

Diante do exposto, o dispositivo legal aplicável à contratação é o art. 74, , da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, pois a inciso I ECT é a única prestadora autorizada por Lei a realizar os serviços ora pretendidos, configurando-se, por conseguinte, uma hipótese de inviabilidade de competição:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

"Neste sentido, cumpre recordar que para os serviços exclusivos, os contratos junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- CORREIOS seguem os termos da Orientação Normativa 36/2011, qual seja:

IN 36/2011 AGU: "A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários."

A presente demanda é formada exclusivamente para atender aos serviços ditos exclusivos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, quais sejam os serviços de carta, e-carta, telegrama, selo, malote, e sedex envelope/documento, conforme diligenciado junto a ECT.

A prestação de serviços postais constitui-se em atividade essencial e imprescindível ao bom andamento das atividades meio e fim deste Hospital Militar, viabilizando a comunicação com particulares, empresas e outros Órgãos em âmbito local e estadual.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Ch SPPMil	Sergio Ribeiro - S Ten
Auxiliar Set Aprov	Jackson Maurilio da Silva Torres - 3º Sgt

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Conforme contrato Nº 9912437690, que regulamenta os termos e condições da presente contratação, temos os seguintes requisitos prioritários:

1. Os CORREIOS se comprometem a disponibilizar informações necessárias à execução deste contrato, tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços, e fatura de cobrança com dados do contrato.
2. Executar e zelar pela prestação dos serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos de acordo com o contrato.
3. Os CORREIOS deverão informar à CONTRATANTE os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas.

Dentre os requisitos da contratação estão os de que os preços a serem praticados devem estar em conformidade com a tabela da própria instituição, respeitados, ainda, os descontos oferecidos por estes. O total a ser cobrado deverá corresponder ao volume, peso e tipo de postagem, de acordo a localidade a ser enviado o objeto.

A exigência de aderir a um contrato de adesão nos moldes definidos pela contratada constitui mais um requisito da contratação.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado foi realizado observando que a logística de distribuição de cartas, malotes, telegramas e demais objetos postados pelos órgãos e entidades da Administração Pública dentro do país é realizada em forma de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conhecido popularmente por Correios.

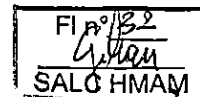
Diante disto, justifica-se a contratação da ECT por Inexigibilidade de Licitação.

Aquisição de produtos postais disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, previstos na Tabela de Produtos da ECT, para venda avulsa na rede de varejo, em âmbito nacional, especialmente selos e caixas de encomenda. Serviços de Correio Internacional, compreendendo a remessa de objetos internacionais, bem como a venda de embalagens e produtos postais (selos e pré-franqueados) relativos aos serviços do Correio Internacional;

Mala Direta Básica – Serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, de objetos denominados Mala Direta Básica, postados com endereço, em âmbito nacional.

Carta Comercial – Serviços de recepção, coleta, transporte e entrega domiciliar de objetos relativos à Carta Comercial, em âmbito nacional, com peso unitário de até 500 (quinhentos) gramas, sendo que opcionalmente poderão ser utilizados os seguintes serviços adicionais: Registro, Aviso de Recebimento – AR, Mão Própria – MP e Valor Declarado -VD.

Serviços Telemáticos – Prestação dos seguintes serviços nos âmbitos nacional e internacional: Telegrama (Internet, Balcão de agência e Fonado), Carta via internet e Serviço Fax Post.



Malote – Coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. Sedex Encomenda – Serviço de envio expresso de documentos.

No perfil de postagem desta Regional predominam os serviços de Carta, Malote e Sedex-documento, contudo é do interesse desta Superintendência a contratação das demais modalidades acima a fim de que, em caso de eventual necessidade de envio urgente, não haja imprevisto ou mesmo impossibilidade de remessa imediata.

Nos termos da IN 65/2021 - SEGES, art. 7, as contratações por inexigibilidade de licitação necessitam de justificativas e comprovações de que o preço ofertado é o condizente com o praticado no mercado.

Neste sentido, e na permissão do inciso II do referido artigo, é possível verificar os valores praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através da Tabela de Preços Bronze I.

Neste sentido, conclui-se que a contratação dos serviços exclusivos de transporte de correspondências e afins cingem-se num valor global anual de R\$ 7.000,00, para a vigência indeterminada.

Com estas informações e conhecendo a necessidade específica deste nosocômio, concluiu-se que a demanda será atendida através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado por tempo indeterminado, os termos da IN 36/2011 AGU, a depender da comprovação da vantajosidade.

O levantamento de mercado inicial adotou as diretrizes da Instrução Normativa SEGES / ME 65, de 07 de julho de 2021, a qual indica que para as contratações por inexigibilidade de licitação resta imperioso demonstrar que o valor ofertado pela empresa se adequa ao valor praticado no mercado.

Assim, recorda-se que por serem monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, os preços dos serviços são tabelados, cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações, conformedispõe o art. 32 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis:

"Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

"Neste sentido, os valores unitários a serem cobrados serão aqueles tabelados pela empresa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a depender do Pacote de Serviços contratado.

Nesta métrica, entre os pacotes possíveis, sugere-se a contratação do PACOTE BRONZE (sem cota mínima mensal), o qual não exige o faturamento específico de valores por mês. Cumpre esclarecer que em que pese o valor estimado mensal indicado, este é o mais apropriado em um primeiro momento de vigência inicial nesta nova metodologia

6. Descrição da solução como um todo

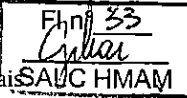
3.1. DO SERVIÇO DE POSTAGEM DE OBJETOS

Dentro do escopo de sua missão institucional, a ECT que tem por "Missão: Promover a integração nacional, contribuindo com o governo no desenvolvimento socioeconômico, conectando pessoas, instituições e pessoas. Visão: Ser uma referência no ecossistema global de logística, com soluções de negócios e promoção de políticas públicas para a sociedade, de forma sustentável. Valores: Diversidade, Centralidade no cliente, Sustentabilidade, Presença nacional, Integridade e Respeito às pessoas", definições estas, localizadas no endereço eletrônico <https://www.correios.com.br/aceso-a-informacao/institucional/imagens/identidade-corporativa>, entende-se por realização de serviço postal a remessa de correspondências, malotes, encomendas, cartas, de pessoas físicas e jurídicas, dentro do território nacional, monopolizando até o presente momento este tipo de serviço em todo o país. Os Correios, como é comumente denominado, exercem toda a logística interna com relação à remessa de correspondências, oferecendo ainda melhoria com relação à rapidez de envio e controle no rastreamento dos objetos postados. Este serviço é realizado com base na Lei Nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que confere à ECT a competência de realizar serviços postais dentro do território nacional, de maneira exclusiva dentro da administração federal.

O ciclo de vida do objeto é considerado curto, visto que, para o HMAM, a confirmação da realização do serviço postal se concretiza no momento que consta no sistema de rastreamento o recebimento do objeto postado pelo destinatário, logo, os serviços se exaurem no momento da entrega do objeto ao respectivo destino.

3.2. DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Os preços são os praticados dentro do sítio de "internet", na forma de "Pacotes de Serviços" oferecidos na plataforma eletrônica do Serviço Eletrônico de Informações – SEI, que valem igualmente para todos os órgãos da Administração Pública Federal,



independentemente do cliente, porém estabelecido de acordo com a realidade de demanda de cada órgão público, sendo mais vantajoso para o HMAM, o "Pacote Bronze" que engloba os serviços de Correspondência (Carta, e-Carta, Telegrama e Malote), Encomendas (SEDEX, SEDEX 10, SEDEX 12, SEDEX Hoje, PAC e Mini envios), Marketing (Mala Endereçada, Mala não Endereçada e Impresso), Logística Reversa, Conveniência (Recebimento de Contas e Doações, Vale Postal, Certificado Digital, Caixa Postal e Produtos como caixas e envelopes), principalmente por não possuir cota mínima mensal de remessa.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa de 50 (cinquenta) postagens mensais, perfazendo um total de aproximadamente 600 (seiscentos) objetos postados por ano. Essa estimativa foi obtida pela média aritmética da quantidade de postagens realizadas nos últimos 3 (três) anos, com margem de segurança de acréscimo, tendo em vista um possível aumento de novas contratações de serviços contínuos nos moldes da nova lei, além dos credenciamentos realizados pelo HMAM.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 7.000,00

Na análise conjunta dos valores médios praticados por mês do período de janeiro a dezembro: Valor de (Sete mil reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O objeto não admite parcelamento, como será demonstrado a seguir.

O art. 40, § 3º, III, da Lei 14.133/2021, prevê que "O parcelamento não será adotado quando: [...] III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo". Tal previsão se adéqua ao presente caso em que a publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Pública é realizada com exclusividade pelos Correios

A contratação se dará para os serviços de transporte de correspondências, tal qual planilha deste estudo, constituindo-se em atividade essencial e imprescindível ao bom andamento das atividades meio e fim deste nosocômio, viabilizando a comunicação com particulares, empresas e outros Órgãos em âmbito local, estadual e nacional.

A contratação se faz necessária para que não haja descontinuidade na prestação dos mesmos, de forma a garanti-los nas dependências desta OM.

Neste sentido, diante das diversas localidades envolvidas, além da exclusividade da contratação, não há de se falar em parcelamento dos itens.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Os serviços a serem contratados substituirão o antigo contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, o qual tem vigência indeterminada. De todo modo, o planejamento atual não resultará em contratação correlata ao interdependente dessas.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação pretendida encontra-se alinhada e prevista no Plano Estratégico Institucional do Hospital Militar da Área de Manaus, ademais, está prevista no Plano Anual de Contratações do Exercício Financeiro de 2024.



12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Somente por intermédio desta contratação será possível atender à demanda da documentação de ordem estritamente militar e de interesse da força, no diz respeito à remessa de correspondências para as diversas localidades dentro das Unidades Federativas do país.

Ademais, através da presente contratação será possível atender aos princípios da publicidade e transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, consoante mandamento constitucional e em especial, o contido no parágrafo único do artigo 72º e artigo 74º da Lei n. 14.133/2021, sob a perspectiva do interesse público.

13. Providências a serem Adotadas

Não verificamos, a princípio, nenhuma providência a ser adotada pela administração previamente à celebração do contrato.

Contudo, foram identificados e analisados os riscos de planejamento, de forma que sejam previstos e as ações sejam tomadas para evitar as ocorrências listadas. Bem como, serão tomadas todas as providências descritas no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 para o bom andamento do processo

(...):

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1.

- I. 1.1. - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. 1.2. - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III. 1.3. - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. 1.4. - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. 1.5. - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. 1.6. - razão da escolha do contratado;
- VII. 1.7. - justificativa de preço;
- VIII. 1.8. autorização da autoridade competente.

(...):

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

14. Possíveis Impactos Ambientais

No tocante a questão da sustentabilidade, a sugestão dessa unidade é que a Administração opte preferencialmente, e no que couber, pela remessa de documentação digitalizada por meios eletrônicos disponíveis dentro do sistema de comunicação oficial do Exército, de modo a evitar despesas desnecessárias de recursos e conseqüente consumo e produção de material de descarte como papel, plásticos, "toner", cola, grampos e "clips".

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

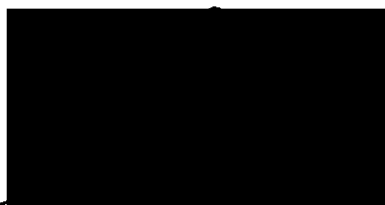
15.1. Justificativa da Viabilidade

Ante todo o exposto, como restou demonstrado ao longo do presente estudo, a contratação em tela será importante não só para atender à exigência da nova Lei Geral de Licitações n. 14.133/2021, como para atingir os princípios da publicidade e da transparência em outros atos praticados no âmbito da Administração Pública, sob a perspectiva do interesse público.

Vale destacar que o contrato a ser firmado já possui as cláusulas definidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, restando ao Hospital Militar de Área de Manaus a adesão desse, por isso, é possível que seus termos não estejam em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Sendo assim, esta situação foi inserida como um risco na Análise de Riscos com formas de tratamento. Outro fator relacionado a esse contrato de adesão é que as penalidades previstas podem estar desproporcionais (insignificantes ou excessivas), com ausência de gradação, tal questão também foi inserida como risco, para ser tratado.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

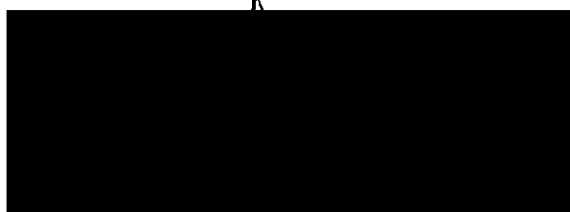


Agente de contratação



Agente de contratação

Despacho: AUTORIZO a contratação da Instituição: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, inscrita pelo CNPJ 34.028.316/0003-75, sob o Processo de Inexigibilidade de Licitação.



Autoridade competente



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

MAPA DE RISCO

AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL

Processo Administrativo: 64581.003622/2024-64

O presente mapa de risco tem como objetivo identificar os principais riscos que norteiam o processo de contratação de prestação dos serviços e produtos postais para o HMAM.

A equipe de planejamento identificou os riscos abaixo:

RISCO 01 – NÃO FIRMAR CONTRATO DE SERVIÇO POSTAL		
Probabilidade:	(X) Baixa () Média () Alta	
Impacto:	() Baixa () Média (X) Alta	
Id	Dano	
1	O HMAM não poderá remeter a documentação estritamente de cunho militar, que geram direitos de ordem pessoal e institucional para qualquer endereço dentro do país.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Durante o processo, pegar orientações para não correr o risco de frustrar a contratação do serviço.	Equipe da SALC do HMAM
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Sanar pendências para realizar a contratação do serviço.	Equipe da SALC do HMAM

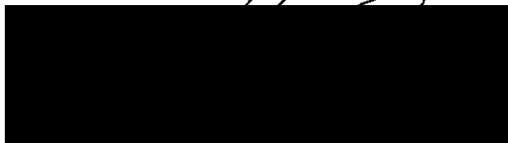
RISCO 02 – FALTA DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO PARA REALIZAR A CONTRATAÇÃO		
Probabilidade:	(X) Baixa () Média () Alta	
Impacto:	() Baixa () Média (X) Alta	
Id	Dano	
1	Represar e ocasionar atrasos no envio de correspondências para seus destinatários dentro do território nacional.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	O HMAM solicita crédito orçamentário de acordo com o caderno de orientação aos agentes da administração.	SALC/Setor Financeiro
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Utilizar crédito próprio para pagamento das despesas de serviços e produtos postais.	SALC/Setor Financeiro

Ao ocorrer um evento não previsto, com potencial para impactar os resultados esperados, a diferença na resolução dos fatos decorrem na preparação do Órgão. Desta forma, uma gestão de risco

eficaz contribui consideravelmente para reduzir a probabilidade de ocorrência de um evento não planejado, frente ao seu impacto nos objetivos da Organização.



Manaus, 26 de março de 2024.



Ch SPPMil - Requisite



Equipe Planejamento



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS**

RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

(NUP: 64581.003622/2024-64)

O presente relatório é resultado da pesquisa de preços, que teve por objetivo a obtenção do preço estimado que será utilizado na contratação do serviço, conforme determina a Lei n° 14.133/21, bem como seguindo o determinado na Instrução Normativa SEGES/ME n° 65, de 7 de julho de 2021 e demais dispositivos legais.

1. OBJETO: Contratação de prestação dos serviços e produtos postais dentro do território nacional.

2. PERÍODO DE REALIZAÇÃO:

a) A pesquisa teve início no dia 26 de março de 2024, com pesquisa através de faturas eletrônicas emitidas no três últimos anos.

b) A pesquisa de preços foi finalizada no dia 27 de março de 2024, com a emissão do presente relatório.

3. RESPONSÁVEL PELA PESQUISA:

Posto/Graduação: S Ten

4. METODOLOGIA APLICADA: o valor de referência foi aferido por meio de
(X) Média () Mediana () Menor Preço () Outra: _____

5. FONTES DE PESQUISA

Foi realizada a pesquisa de preços utilizando os parâmetros estabelecidos no artigo 5° da IN 65/2021 – SEGES/ME:

() I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Não utilizado por não terem sido encontrados processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento que atendessem as necessidades conforme o objeto da pesquisa ou outra justificativa.

() II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Não utilizado por não terem sido encontrados processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento que atendessem as necessidades conforme o objeto da pesquisa ou outra justificativa.

() III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

Não utilizado por não terem sido encontrados processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento que atendessem as necessidades conforme o objeto da pesquisa ou outra justificativa.

() IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

Não utilizado por não terem sido encontrados processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento que atendessem as necessidades conforme o objeto da pesquisa ou outra justificativa.

(X) V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

6. MAPA COMPARATIVO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	PREÇO 1 2022	PREÇO 2 2023	PREÇO 3 2024	Média / Mediana etc
01	CEP 70630: DF	1	R\$ 10,45	R\$ 11,50	R\$ 10,80	R\$ 10,91
02	CEP 21615: RJ	1	R\$ 10,45	R\$ 15,55	R\$ 10,80	R\$ 10,91
03	CEP 13473: SP	1	R\$ 11,10	R\$ 15,55	R\$ 10,80	R\$ 12,48
Média das 3 localidades						R\$ 11,43

7. ANÁLISE DA PESQUISA

Após análise detalhada dos preços obtidos, tendo sido priorizado o Inciso V, como fonte de consulta, chegou-se aos seguintes preços de referência:

Item	Descrição	Und	Qtd	Valor Unit. de referência (R\$)	Valor Total de referência (R\$)
01	Serviço Postal	Sv	600	R\$ 11,43	R\$ 6.858,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO					R\$ 6.858,00

8. ANEXOS:

A documentação comprobatória contendo 4 (quatro) folhas que compõem a pesquisa de preços, segue anexa a este relatório.

Manaus, 26 de março de 2024

[Assinatura]

Responsável pela Pesquisa de Preço

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Analítico de Fatura

CNPJ: 0960185000209

Razão Social: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Contrato: 9912437690

AN8: 80893571

DR: SE/AM

Centro de Custos:

HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS FILIA

Data: 24/01/2024

Hora: 09:45



Número da Fatura:

70889

Status da Fatura:

Em Aberto

Data de Vencimento:

14/02/2024

Detalhamento da Fatura

Titular do Cartão de Postagem:

H MIL A MANAUS

Cartão de Postagem:

77678770

Data da Postagem	Código do Serviço	Serviços Adicionais	CEP Destinatário	Unidade de Postagem	Peso (gramas)	Cidade	Número da Etiqueta	Documento	Valor Unitário (R\$)	Valor do Serviço (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Declarado (R\$)
21/12/23	80250		30441070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000170	000001	BR633288484BR		14,25	14,25	0,00	14,25	0,00
21/12/23	80250		30441070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000170	000001	BR633288475BR		14,25	14,25	0,00	14,25	0,00
21/12/23	80250		30441070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000205	000001	BR633288487BR		15,30	15,30	0,00	15,30	0,00
21/12/23	80250		12066000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000125	000001	BR633288453BR		13,20	13,20	0,00	13,20	0,00
21/12/23	80250		94910970	00002262 AC CACHOEIRINHA	000242	000001	BR633288507BR		15,30	15,30	0,00	15,30	0,00
21/12/23	80250		30441070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000125	000001	BR633288458BR		13,20	13,20	0,00	13,20	0,00
04/01/24	80250		22410003	00002262 AC CACHOEIRINHA	000082	000001	BR633288913BR		12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
04/01/24	80250		70630901	00002262 AC CACHOEIRINHA	000048	000001	BR633288900BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		36860000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288820BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		53403260	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288835BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		81530560	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288847BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		22775090	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288855BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		88349175	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288816BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		69100978	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288802BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		81950560	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288793BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		99700334	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288780BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		13845410	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288776BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		33230124	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288762BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		94910000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288759BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		20911270	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288745BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		53520810	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288648BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		94910970	00002262 AC CACHOEIRINHA	000218	000001	BR633288635BR		15,30	15,30	0,00	15,30	0,00
09/01/24	80250		69303333	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288621BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		02043070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288616BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		71987160	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288604BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		15890003	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288595BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		75132135	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288581BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
09/01/24	80250		61700000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000045	000001	BR633288576BR		10,80	10,80	0,00	10,80	0,00
11/01/24	80250		97010290	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	BR633288538BR		12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
11/01/24	80250		80420020	00002262 AC CACHOEIRINHA	000123	000001	BR633288703BR		13,20	13,20	0,00	13,20	0,00
11/01/24	80250		53015145	00002262 AC CACHOEIRINHA	000117	000001	BR633288656BR		13,20	13,20	0,00	13,20	0,00
11/01/24	80250		70630901	00002262 AC CACHOEIRINHA	000004	000001	BR633288652BR		9,85	9,85	0,00	9,85	0,00
18/01/24	80250		99704228	00002262 AC CACHOEIRINHA	000055	000001	BR633290372BR		12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
18/01/24	80250		16015235	00002262 AC CACHOEIRINHA	000055	000001	BR633290369BR		12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
18/01/24	80250		30110012	00002262 AC CACHOEIRINHA	000055	000001	BR633290355BR		12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
18/01/24	80250		74371525	00002262 AC CACHOEIRINHA	000055	000001	BR633290341BR		12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
18/01/24	80250		63640000	00002262 AC CACHOEIRINHA	000055	000001	BR633290336BR		12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
18/01/24	80250		30441070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000170	000001	BR633290412BR		14,25	14,25	0,00	14,25	0,00
18/01/24	80250		80420020	00002262 AC CACHOEIRINHA	000064	000001	BR633290409BR		12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
18/01/24	80250		72265200	00002262 AC CACHOEIRINHA	000055	000001	BR633290338BR		12,15	12,15	0,00	12,15	0,00
18/01/24	80250		97010290	00002262 AC CACHOEIRINHA	000138	000001	BR633290390BR		13,20	13,20	0,00	13,20	0,00
TOTAL										489,85	0,00	489,85	0,00

Lançamentos de Créditos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Crédito Remanescente para Faturamento

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos de Encargos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Resumo de Serviços

Código do Serviço	Descrição do Serviço	Cidade	Valor do Serviço (R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
80250	CARTA RG BT CRANG ETIQUETA	41	489,85	0,00	489,85
		41	489,85	0,00	489,85

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Analítico de Fatura

CNPJ: 0960185000110

Razão Social: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Contrato: 9912437690

DR: SE/AM

AN8 8973677

Centro de Custos:

HOSPITAL GERAL DE MANAUS

Data: 15/02/2023

Hora: 15:08

FIRPI
SALC HMA

Correios

Número da Fatura:

65306

Status da Fatura:

Em Aberto

Data de Vencimento:

22/02/2023

Detalhamento da Fatura

Titular do Cartão de Postagem:

HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Cartão de Postagem:

73996335

Data da Postagem	Código do Serviço	Serviços Adicionais	CEP Destinatário	Unidade de Postagem	Peso (gramas)	Ctde	Número da Etiqueta	Documento	Valor Unitário(R\$)	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)	Valor Declarado(R\$)
03/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000127	000001	QB848708909BR		65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
03/01/23	10138		80230	00002262 AC CACHOEIRINHA	000080	000001	BR311771785BR		11,50	11,50	0,00	11,50	0,00
09/01/23	04553		90460	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848709382BR		93,48	93,48	0,00	93,48	0,00
09/01/23	04553		90670	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848709379BR		93,48	93,48	0,00	93,48	0,00
09/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000018	000001	QB848715136BR		65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
09/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000018	000001	QB848715140BR		65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
10/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000151	000001	QB848715290BR		65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
10/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000151	000001	QB848715309BR		65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
10/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000151	000001	QB848715312BR		65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
10/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000151	000001	QB848715326BR		65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
10/01/23	04553		69750	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848716131BR		22,87	22,87	0,00	22,87	0,00
10/01/23	04553		76804	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848716145BR		43,66	43,66	0,00	43,66	0,00
12/01/23	04553		69555	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848716162BR		22,87	22,87	0,00	22,87	0,00
12/01/23	04553		69308	00002262 AC CACHOEIRINHA	000024	000001	QB848716159BR		43,66	43,66	0,00	43,66	0,00
19/01/23	10138		12086	00002262 AC CACHOEIRINHA	000356	000001	BR463526805BR		17,55	17,55	0,00	17,55	0,00
19/01/23	10138		12086	00002262 AC CACHOEIRINHA	000180	000001	BR463526791BR		13,50	13,50	0,00	13,50	0,00
24/01/23	04553		70297	00002262 AC CACHOEIRINHA	000299	000001	QB85398804BR		65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
24/01/23	04553		94910	00002262 AC CACHOEIRINHA	000275	000001	QB853988795BR		93,48	93,48	0,00	93,48	0,00
24/01/23	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000117	000001	QB85398818BR		65,44	65,44	0,00	65,44	0,00
24/01/23	10138		21615	00002262 AC CACHOEIRINHA	000278	000001	BR463524416BR		15,55	15,55	0,00	15,55	0,00
24/01/23	10138		21615	00002262 AC CACHOEIRINHA	000278	000001	BR463524420BR		15,55	15,55	0,00	15,55	0,00
24/01/23	10138		13070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000278	000001	BR463524447BR		15,55	15,55	0,00	15,55	0,00
24/01/23	10138		13070	00002262 AC CACHOEIRINHA	000278	000001	BR463524433BR		15,55	15,55	0,00	15,55	0,00
27/01/23	10138		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000100	000001	BR463524892BR		11,50	11,50	0,00	11,50	0,00
TOTAL										1.118,71	0,00	1.118,71	0,00

Lançamentos de Créditos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Crédito Remanescente para Faturamento

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos de Encargos

ENCARGOS REF FATURA: 64456R&00008 (Atualização) Venc 21/12/2022 Pago 02/01/2023	12,56
ENCARGOS REF FATURA: 64456R&00008 (Multas) Venc 21/12/2022 Pago 02/01/2023	58,63
TOTAL	71,19

Resumo de Serviços

Código do Serviço	Descrição do Serviço	Ctde	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)
10138	CARTA REG FAT ETIQ	8	116,25	0,00	116,25
04553	SEDEX CONTRATO AGENCIA TA	16	1.002,45	0,00	1.002,45
		24	1.118,71	0,00	1.118,71

Resumo da Fatura

Serviços de C/los Anteriores	0,00
Serviços do Ciclo Atual	1.118,71
Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Restituição da Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Lançamentos de Créditos	0,00
Crédito Remanescente para Faturamento Posterior	0,00
Lançamentos de Débitos	71,19
Descontos	0,00

BASE CALCULO = 1.189,90 ORGAOS PUB.FEDERAIS-IN RFB
-1234/2012 RETER COD.6190-VALOR = 112,45

Valor Total da Fatura:
1.189,90

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Analítico de Fatura

CNPJ: 0860185000110

Data: 04/05/2022

Hora: 14:02



Razão Social: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Contrato: 9912437690

DR: SE/AM

AN8 8973677

Centro de Custos:

HOSPITAL GERAL DE MANAUS

Número da Fatura: 61476

Status da Fatura: Em Aberto

Data de Vencimento:

23/05/2022

Detalhamento da Fatura

Título do Cartão de Postagem:

HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Cartão de Postagem:

73986335

Data da Postagem	Código do Serviço	Serviços Adicionais	CEP Destinatário	Unidade de Postagem	Peso (gramas)	Qlde	Número da Etiqueta	Documento	Valor Unitário(R\$)	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)	Valor Declarado(R\$)
05/04/22	04553		69308	00002262 AC CACHOEIRINHA	000070	000001	QB373952675BR		47,24	47,24	0,00	47,24	0,00
05/04/22	10138		70675	00002262 AC CACHOEIRINHA	000126	000001	BR311776221BR		12,00	12,00	0,00	12,00	0,00
05/04/22	10138		69555	00002262 AC CACHOEIRINHA	000027	000001	BR311776235BR		9,95	9,95	0,00	9,95	0,00
07/04/22	04553		94910	00002262 AC CACHOEIRINHA	000243	000001	QB373929656BR		63,48	63,48	0,00	63,48	0,00
07/04/22	10138		99709	00002262 AC CACHOEIRINHA	000018	000001	BR224823354BR		9,10	9,10	0,00	9,10	0,00
07/04/22	10138		13473	00002262 AC CACHOEIRINHA	000070	000001	BR224823366BR		11,10	11,10	0,00	11,10	0,00
07/04/22	10138		78603	00002262 AC CACHOEIRINHA	000070	000001	BR224823371BR		11,10	11,10	0,00	11,10	0,00
07/04/22	10138		24230	00002262 AC CACHOEIRINHA	000025	000001	BR224823355BR		9,95	9,95	0,00	9,95	0,00
07/04/22	10138		69015	00002262 AC CACHOEIRINHA	000050	000001	BR224823345BR		9,95	9,95	0,00	9,95	0,00
26/04/22	10138		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000212	000001	BR224823353BR		13,85	13,85	0,00	13,85	0,00
26/04/22	10138		79100	00002262 AC CACHOEIRINHA	000403	000001	BR224823387BR		17,55	17,55	0,00	17,55	0,00
26/04/22	10138		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000105	000001	BR224823384BR		12,00	12,00	0,00	12,00	0,00
26/04/22	10138		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000212	000001	BR224823375BR		13,85	13,85	0,00	13,85	0,00
26/04/22	04553		60150	00002262 AC CACHOEIRINHA	000628	000001	QB373954562BR		91,43	91,43	0,00	91,43	0,00
26/04/22	04553		99704	00002262 AC CACHOEIRINHA	000019	000001	QB373954576BR		135,95	135,95	0,00	135,95	0,00
26/04/22	10138		50740	00002262 AC CACHOEIRINHA	000297	000001	BR224831553BR		21,80	21,80	0,00	21,80	0,00
26/04/22	10138		70675	00002262 AC CACHOEIRINHA	000388	000001	BR224831596BR		23,95	23,95	0,00	23,95	0,00
TOTAL									543,95	543,95	0,00	543,95	0,00

Lançamentos de Créditos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Crédito Remanescente para Faturamento

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Resumo de Serviços

Código do Serviço	Descrição do Serviço	Qlde	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)
10138	CARTA REG FAT ETIQ	13	175,85	0,00	175,85
04553	SEDEX CONTRATO AGENCIA TA	4	368,10	0,00	368,10
		17	543,95	0,00	543,95

Lançamentos de Débitos de Encargos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Resumo da Fatura

Serviços de Ciclos Anteriores	0,00
Serviços do Ciclo Atual	543,95
Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Restituição da Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Lançamentos de Créditos	0,00
Crédito Remanescente para Faturamento Posterior	0,00
Lançamentos de Débitos	0,00
Descontos	0,00

BASE CALCULO = 543,95 ORGAOS PUB.FEDERAIS-IN RFB-1
23/01/2012 RETER COD.6190-VALOR = 51,40

Valor Total da Fatura:
543,95

* 24

Fl nº 43
SALC HMAH

SFE - Sistema de Fatura Eletrônica

Extrato Analítico de Fatura

CNPJ: 0960185000110

Razão Social: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Contrato: 9912437690

AN8 8973677

DR: SE/AM

Centro de Custos:

HOSPITAL GERAL DE MANAUS

Data: 09/02/2022

Hora: 08:29



Número da Fatura: 60327

Status da Fatura: Em Aberto

Data de Vencimento:

21/02/2022

Detalhamento da Fatura

Titular do Cartão de Postagem: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

Cartão de Postagem:

73996335

Data da Postagem	Código do Serviço	Serviços Adicionais	CEP Destinatário	Unidade de Postagem	Peso (gramas)	Qlde	Número da Etiqueta	Documento	Valor Unitário(R\$)	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)	Valor Declarado(R\$)
11/01/22	10065	25	70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	BR224611121BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
11/01/22	10065	25	29100	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	BR224611104BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
14/01/22	04553		70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000035	000001	QB330337695BR		70,91	70,91	0,00	70,91	0,00
18/01/22	10065	25	70675	00002262 AC CACHOEIRINHA	000056	000001	JU685428964BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
18/01/22	10065	25	70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000125	000001	JU685428978BR		11,35	11,35	0,00	11,35	0,00
19/01/22	10065	25	60150	00002262 AC CACHOEIRINHA	000122	000001	JU685428955BR		11,35	11,35	0,00	11,35	0,00
18/01/22	10065	25	40255	00002262 AC CACHOEIRINHA	000079	000001	JU685428947BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
18/01/22	10065	25	79100	00002262 AC CACHOEIRINHA	000058	000001	JU685428933BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
18/01/22	10065	25	72549	00002262 AC CACHOEIRINHA	000056	000001	JU685428911BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
28/01/22	04553		64910	00002262 AC CACHOEIRINHA	000220	000001	QB330340774BR		93,48	93,48	0,00	93,48	0,00
28/01/22	10065	25	70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000140	000001	BR224594627BR		11,35	11,35	0,00	11,35	0,00
28/01/22	10065	25	40255	00002262 AC CACHOEIRINHA	000085	000001	BR224594635BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
28/01/22	10065	25	41830	00002262 AC CACHOEIRINHA	000090	000001	BR224594644BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
28/01/22	10065	25	21615	00002262 AC CACHOEIRINHA	000075	000001	BR224594658BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
28/01/22	10065	25	66050	00002262 AC CACHOEIRINHA	000118	000001	BR224594661BR		11,35	11,35	0,00	11,35	0,00
28/01/22	10065	25	71559	00002262 AC CACHOEIRINHA	000070	000001	BR224594675BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
28/01/22	10065	25	70630	00002262 AC CACHOEIRINHA	000052	000001	BR224594689BR		10,45	10,45	0,00	10,45	0,00
						Qlde	17		TOTAL	324,74	0,00	324,74	0,00

Lançamentos de Créditos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Crédito Remanescente para Faturamento

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Lançamentos de Débitos de Encargos

SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO	0,00
TOTAL	0,00

Resumo de Serviços

Código do Serviço	Descrição do Serviço	Qlde	Valor do Serviço(R\$)	Desconto (R\$)	Valor Líquido(R\$)
10065	CARTA A FATURAR	15	160,35	0,00	160,35
04553	CHANCELA				
	SEDEX CONTRATO	2	164,39	0,00	164,39
	AGENCIA TA				
		17	324,74	0,00	324,74

Resumo de Serviços Adicionais (Incluídos no Valor dos

Código do Serviço	Descrição do Serviço
025	REGISTRO NACIONAL

Resumo da Fatura

Serviços de Ciclos Anteriores	0,00
Serviços do Ciclo Atual	324,74
Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Restituição da Complementação Financeira (Cota Mínima)	0,00
Lançamentos de Créditos	0,00
Crédito Remanescente para Faturamento Posterior	0,00
Lançamentos de Débitos	0,00
Descontos	0,00

BASE CALCULO = 324,74 ORGAOS PUB.FEDERAIS-IN RFB-1
234/2012 RETER COD.6150-VALOR = 30,69

Valor Total da Fatura:
324,74

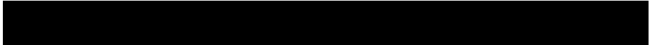


MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

AUTORIZAÇÃO

(NUP 64581.003622/2024-64)

A União Federal, Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, por intermédio do Hospital Militar de Área de Manaus (H Mil A Manaus), com sede em Manaus, Amazonas, CNPJ nº 09.601.850/0001-10 (UG 160020) e 09.601.850/0002-09 (UG 167020), situado na Rua Professor Ernani Simão, na 1.421, Bairro Cachoeirinha, CEP 69.065-390, Manaus, Amazonas, representando neste ato, pelo Coronel 

 Ordenador de Despesas, por força do contido no §2º do artigo 4 da Portaria de nº 485, de 12MAIO22, em cumprimento ao estabelecido no artigo §3º do Art 3º do Decreto de nº 10.193, de 27DEZ 19, **AUTORIZA**, a contratação da seguinte Instituição: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), inscrita pelo CNPJ: 34.028.316/0003-75, sob o Processo de Inexigibilidade de Licitação de nº ____/2024 - H Mil A Manaus (NUP: 64581.003622/2024-64), para a contratação de serviço técnico profissional, com a finalidade de atender a demanda do Hospital Militar de Área de Manaus, a serem contra prestados pela dotação orçamentária: PTRES **215843**, Fonte **1123000000**, Natureza da Despesa **339039**, PI **D8SACSPCORR**, Subitem **47** - Serviços de comunicação em geral.

Manaus-AM, 1 de março de 2024.


Ordenador de Despesas do H Mil A Manaus



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS**

Quartel em MANAUS-AM, 6 de janeiro de 2023
(sexta-feira)

BOLETIM ESPECIAL Nº 12023

Para conhecimento deste Hospital Militar e devida execução, publico o seguinte:

**1ª Parte
SERVIÇOS DIÁRIOS**

Sem Alteração

**2ª Parte
INSTRUÇÃO**

Sem Alteração

**3ª Parte
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

1. ASSUNTOS GERAIS

Sem Alteração

2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

a. ASSUNÇÃO DE DIREÇÃO

Assumo nesta data, o cargo de Diretor do Hospital Militar de Área de Manaus, por ter sido nomeado pelo Comandante do Exército por intermédio da Portaria - C Ex nº 485, de 12 de maio de 2022, publicada no Boletim do Exército nº 21, de 27 de maio de 2022.

Cel Med ALESSANDRO SARTORI THIES

Em consequência:

1) passo a exercer as funções de Diretor e Ordenador de Despesas desta OMS, a contar de 6 JAN 23, de acordo com o art. 21 do Regulamento de Administração do Exército (RAE); e

2) o Ch Div Adm, os Ch Seções e demais interessados tomem conhecimento e as providências administrativas decorrentes.

(Solu Nota para Bol Esp nº 70692, de 5 JAN 23, da 1ª Seção)

b. NORMAS GERAIS DE AÇÃO (NGA) DESTA OMS - Determinação

Com o objetivo de padronizar a execução das atividades desenvolvidas pelo H Mil A Manaus, ficam mantidas as Normas Gerais de Ação que se encontram em vigor.

(Continuação do BI Nr 238, de 21/12/2023, do(a) H Mil A Manaus)

Pag SALC HMAM

providências decorrentes.

(Solu Nota para BI n° 78049, de 20 DEZ 23, da Div Pes)

5) FUNÇÃO - Assunção

Assume a função de Fiscal Administrativo desta OMS, a contar de 21 DEZ 23.

Ten Cel **ROGÉRIO OLIVEIRA SANTANA**

Em consequência o Ch Div Pes, o militar em tela e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Solu Nota para BI n° 78066, de 21 DEZ 23, da Div Pes)

6) FUNÇÃO - Designação

Cap **DELANO MAGELA BITENCOURTT IRIAS**

Designado para responder pela função de Chefe da Seção de Perícias Médicas desta OMS, a contar de 21 DEZ 23, por motivo de afastamento do titular.

Cap **LUANA PAULA CORRÊA ROBERTO ALVES**

Designada para responder pela função de Chefe da Telemedicina desta OMS, a contar de 21 DEZ 23, por motivo de afastamento do titular.

2° Ten R/1 **MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA DONEGÁ**

Designado para responder pela função de Chefe do Serviço de Arquivo Médico e Estatística desta OMS, a contar de 21 DEZ 23, por motivo de afastamento da titular.

2° Ten ODT **CHRISLEY JASMINIE RODRIGUES MACEDO**

Designada para exercer a função de Adjunto da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (Seção de Contratos) desta OMS, a contar de 21 DEZ 23, ficando dispensada da função de Adjunto da Divisão de Odontologia.

Em consequência o Ch Div Pes, o Ch Div Med, o Ch Div Odonto, o Ch SALC, a militar em tela e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Solu Nota para BI n° 78043, de 21 DEZ 23, da Div Pes)

(Continuação do BI Nr 10, de 15/01/2024, do(a) H Mil A Manaus)

Manaus, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

Contrato n° 072/2023-H Mil A Manaus, pertinente a empresa ARCH COMÉRCIO VAREJISTA ARTIGO MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF n° 22.085.155/0001-00.

Vigência: 28/12/2023 a 28/12/2024.

Valor total: R\$ 87.540,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais).

Gestor de Contrato

Chefe da Farmácia (Designada)

2º Ten OFT **DANIELLE CORDEIRO DE SOUZA**

Fiscal Titular (Designada)

3º Sgt STT **DANIELLE MAQUINÉ DE OLIVEIRA**

Fiscal Substituto (Designada)

Em consequência:

- 1) deve apresentar-se à Fisc Adm/SALC para receberem orientações relativas ao contrato e assinatura do livro registro;
 - 2) deve comunicar à Fisc Adm/SALC, por meio de DIEx e com antecedência de 48 horas, todo e qualquer afastamento prolongado do serviço (férias, licenças, dispensas, missões, etc);
 - 3) não deve afastar-se do serviço simultaneamente (férias, licenças, dispensas, missões, etc);
 - 4) deve inteirar-se das ordens e orientações publicadas no Boletim Interno n° 145, de 31/07/2017, n° 247, de 27/12/2019 e de toda legislação pertinente em vigor;
 - 5) a Fiscal Substituta designada deverá entrar em contato com a Fiscal Titular para tomarem conhecimento das atividades inerentes;
 - 6) ao Gestor de Contrato e os fiscais de contrato observar as orientações contidas nas Normas para atuação do Gestor e do fiscal de Contrato, aprovadas pela Port n° 34-SEF, de 14 ABR 20; e
 - 7) o Ch Div Pes, o Ch SALC, o Ch Conf Reg Gestão, o Ch St Fin, o Gestor do Contrato, as Fiscais de Contratos designadas e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.
- (Solu Nota para BI n° 78403, de 11 JAN 24, do Contr SALC)
- 

48
HMA

d. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO - Designação

Designo como Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 01/2024, a 2º Ten OTT **APARECIDA AUGUSTO PEDROSA AMARAL** e para compor a Equipe de Apoio o 2º Ten OTT **RICARDO TAMER XERFAN JÚNIOR**, a 2º Ten OTT **MAYARA FREIRE FERREIRA** e a 3º Sgt STT **THAYNÁ DE SOUZA SILVA OLIVEIRA**.

Em consequência o Ch Div Pes, o Ch SALC, os militares em tela e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Solu Nota para BI nº 78411, de 11 JAN 24, da SALC)

4ª Parte
JUSTIÇA E DISCIPLINA

2. DISCIPLINA

Sem Alteração

Diretor do H Mil A Manaus

Fl nº 40
SALC HMA
e as

2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

b. ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE

Autorizo a abertura do processo de Inexigibilidade de Licitação - NUP nº 64581.003622/2024-64, visando a contratação de serviços e produtos postais, exigidos pela Lei nº 14.133/21, para atender as necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus.

Em consequência o Fisc Adm, o Ch SALC e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes

(Solu Nota para BI nº 79991, de 26 MAR 24, da SALC)

c. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - Nomeação

Designado(a) para compor a Equipe de Planejamento da Contratação de Serviços e Produtos Postais, devendo providenciar toda documentação de planejamento necessária para elaboração do Processo de

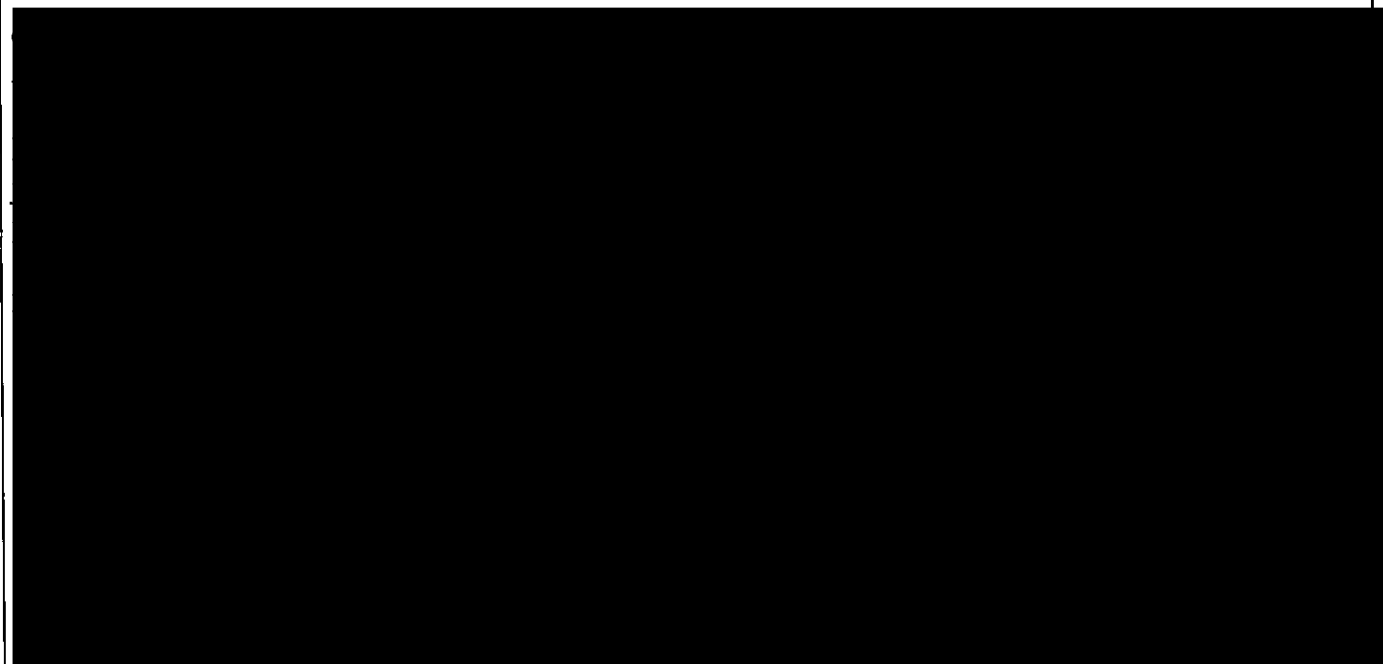
Inexigibilidade, a fim de atender as necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus, compreendendo o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços, Termo de Referência e o Mapa de Risco, elaborados pelo Chefe da Seção, conforme determina legislação vigente.

S Ten SERGIO RIBEIRO

3º Sgt JACKSON MAURILIO DA SILVA TORRES

Em consequência o Ch SALC, a Eq Plj e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Solu Nota para BI nº 79995, de 26 MAR 24, do SALC)



4ª Parte
JUSTIÇA E DISCIPLINA

1. JUSTIÇA

Sem Alteração

2. DISCIPLINA

Sem Alteração



Diretor do H Mil A Manaus



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Fl n° 53
25
SALC HMAM

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.028.316/0003-75 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/02/1970
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUPERINTENDENCIA ESTADUAL AM	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 53.10-5-01 - Atividades do Correio Nacional
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 201-1 - Empresa Pública
--

LOGRADOURO R PARA	NÚMERO 885	COMPLEMENTO EDIFÍCIO JOSE FROTA II, 1 E 3 ANDAR
----------------------	---------------	--

CEP 69.053-070	BAIRRO/DISTRITO SAO GERALDO	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
-------------------	--------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SE-AM@CORREIOS.COM.BR	TELEFONE (92) 3621-8403
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) UNIÃO
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/07/2022 às 15:41:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



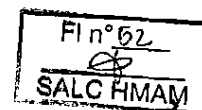
Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 53096732

Data: 16/04/2024

Hora: 14:23:05

Válida até: 16/05/2024

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**C.N.P.J:** 34.028.316/0003-75 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**Inscrição:** 04.175.363-1 - **Situação:** Ativo**CNAE:** 5310-5/01 - Atividades do Correio Nacional

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

Voltar

Imprimir

Fl n° 53
SALC HMAM



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.028.316/0003-75
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: RUA ALEXANDRE AMORIM 475 / APARECIDA / MANAUS / AM / 69010-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

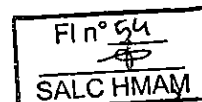
Emitido em atendimento a determinação judicial.

Validade: 15/04/2024 a 14/05/2024

Certificação Número: 2024041515285723136001

Informação obtida em 22/04/2024 12:56:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO**FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO****CERTIDÃO Nº: 007579413****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 21/04/2024, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, residente na Rua do Congresso, 90, Sede, Centro, CEP: 69010-460, Manaus - AM, vinculado ao CNPJ: 34.028.316/0003-75. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2024.

PEDIDO Nº:

0007579413





PREFEITURA DE MANAUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMEF

Certidão Nº

112113/2011

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COM EFEITO NEGATIVO

CONTRIBUINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ENDEREÇO: RUA PARA, 885 - ED JOSE FROTA II 1 E 3 ANDAR - SAO GERALDO - CEP: 69063070
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3617601
CNPJ/CPF: 34.028.316/0003-75

Declara-se para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, CONSTAM DÉBITOS lançados relativos a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data

Manaus, 18 de Novembro de 2011.

Tributos

Ressalva

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 206 C/C O ART. 151 DO CTN.

Tramita nesta Secretaria o Processo 2010/2967/3441/16838, que contesta os Autos de Infração nºs 945006620, 945006618, 965010026, 965010652, 19985000247, 20033000486, 20033000487, 20035000489, 20043000152 e 20045000155, onde a Instituição alega imunidade tributária, conforme Artigo 150, Inciso VI, alínea a da CF, e Parecer 003/2011/PCT/PGM.

Certidão expedida com base no Decreto no. 7007/2003 c/c Dec. 883/2011

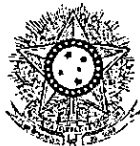
VÁLIDO ATÉ 18/12/2011

A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS, MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.

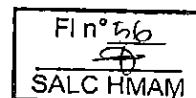
VALIDAÇÃO CERTIDÃO Nº 112113/2011

Para comprovar a veracidade desta Certidão, visite o portal da Prefeitura Municipal de Manaus <http://semeff.manaus.am.gov.br/> e clique no link
Validação de Certidão Negativa de Débitos.

A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 34.028.316/0003-75

Certidão n°: 32331177/2024

Expedição: 09/05/2024, às 17:00:20

Validade: 05/11/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 34.028.316/0003-75, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0100968-10.2020.5.01.0026 - TRT 01ª Região ** (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100806-44.2022.5.01.0026 - TRT 01ª Região ** (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100113-26.2023.5.01.0026 - TRT 01ª Região ** (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100274-36.2023.5.01.0026 - TRT 01ª Região ** (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100467-51.2023.5.01.0026 - TRT 01ª Região ** (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100608-70.2023.5.01.0026 - TRT 01ª Região ** (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100561-21.2019.5.01.0064 - TRT 01ª Região ** (64ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

1000790-06.2021.5.02.0048 - TRT 02ª Região (48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0189500-87.1998.5.05.0003 - TRT 05ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0144700-33.1996.5.05.0006 - TRT 05ª Região ** (6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000739-22.2010.5.05.0013 - TRT 05ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000883-35.2011.5.05.0021 - TRT 05ª Região ** (21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000511-07.2016.5.05.0023 - TRT 05ª Região ** (23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000650-12.2023.5.05.0023 - TRT 05ª Região ** (23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0196700-62.2006.5.05.0037 - TRT 05ª Região ** (37ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
0063600-05.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
0100500-84.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
0133500-33.2000.5.05.0121 - TRT 05ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE CANDEIAS)
0065500-38.2006.5.05.0131 - TRT 05ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI)
0000209-34.2021.5.05.0271 - TRT 05ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE EUCLIDES DA CUNHA)
0000955-39.2021.5.05.0581 - TRT 05ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ)
0001949-67.2010.5.05.0641 - TRT 05ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI)
0000229-78.2011.5.06.0002 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0124100-80.2009.5.06.0014 - TRT 06ª Região * (14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0000895-69.2014.5.09.0009 - TRT 09ª Região ** (9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)
0160400-69.2005.5.11.0005 - TRT 11ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS)
0006200-11.2007.5.15.0042 - TRT 15ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO)
0058600-19.2006.5.15.0080 - TRT 15ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE JALES)
0075901-92.2002.5.17.0005 - TRT 17ª Região ** (5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 29.

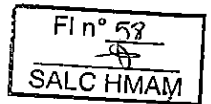
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Fl n° 69
SALC HMAJ

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
CNPJ: **34.028.316/0001-03**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:25:32 do dia 31/01/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 29/07/2024.

Código de controle da certidão: **46D9.26CD.EC45.E061**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações PGFN:

Certidão liberado conforme despacho no Requerimento SICAR 00227402024.

ESTATUTO **SOCIAL** DOS CORREIOS

Aprovado na 30ª Assembleia
Geral Extraordinária,
realizada em 09/01/2024

IDENTIFICAÇÃO GERAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS		
CNPJ: 34.028.316/0001-03 - NIRE: 5350000030-5		
Empresa Pública de Capital Fechado		
Histórico de Atualização:	Documento de Aprovação	Data de Aprovação
	<u>9ª Assembleia Geral Extraordinária</u>	28/04/2017
	<u>11ª Assembleia Geral Extraordinária</u>	30/01/2018
	<u>12ª Assembleia Geral Extraordinária</u>	26/06/2018
	<u>13ª Assembleia Geral Extraordinária</u>	04/04/2019
	<u>18ª Assembleia Geral Extraordinária</u>	28/01/2020
	<u>19ª Assembleia Geral Extraordinária</u>	24/11/2020
	<u>24ª Assembleia Geral Extraordinária</u>	04/10/2021
	<u>26ª Assembleia Geral Extraordinária</u>	15/09/2022
	<u>30ª Assembleia Geral Extraordinária</u>	09/01/2024

Sumário

CAPÍTULO I - DESCRIÇÃO DA EMPRESA	4
CAPÍTULO II - ASSEMBLEIA GERAL	5
CAPÍTULO III - REGRAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA ECT	6
CAPÍTULO IV - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10
CAPÍTULO V - DIRETORIA EXECUTIVA	15
CAPÍTULO VI - CONSELHO FISCAL	19
CAPÍTULO VII - COMITÊ DE AUDITORIA	22
CAPÍTULO VIII - COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO	25
CAPÍTULO IX - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	26
CAPÍTULO X - UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA	28
CAPÍTULO XI - PESSOAL	30
CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS	31

CAPÍTULO I - DESCRIÇÃO DA EMPRESA

Seção I Razão Social e Natureza Jurídica

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública de capital fechado, é regida por este estatuto, especialmente, pelo Decreto-Lei de criação nº 509 de 20 de março de 1969 (alterado pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011), pelas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 6.538, de 22 de junho de 1978, nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e demais legislações aplicáveis.

Seção II Da Sede e da Representação Geográfica

Art. 2º A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, e pode criar filiais, agências, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no País e no exterior.

Seção III Do Prazo de Duração

Art. 3º O prazo de duração da ECT é indeterminado.

Seção IV Do Objeto Social

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

- I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;
- III - explorar atividades correlatas; e
- IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo ministério supervisor.

Art. 5º A ECT poderá, para a consecução do seu objeto social, constituir subsidiárias, assumir o controle acionário de e/ou participar do capital de outras empresas, relacionadas ao seu objeto social, desde que expressamente autorizado em lei.

Seção V Do Capital Social

Art. 6º O capital social da ECT é R\$ 3.403.457.702,21 (três bilhões, quatrocentos e três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos), totalmente subscrito e integralizado, constituído integralmente pela União.

CAPÍTULO II - ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Da Caracterização

Art. 7º A Assembleia Geral é o órgão máximo da ECT com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e é regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o Estatuto Social da Empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

Parágrafo único. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

Seção II Da Composição

Art. 8º A Assembleia Geral é composta por um único acionista, representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Parágrafo único. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração da ECT (ou pelo substituto que ele vier a designar), que escolherá o secretário da Assembleia Geral.

Seção III Da Convocação

Art. 9º Ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as Assembleias Gerais de acionistas serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração (ou pelo substituto que ele vier a designar), respeitados os prazos previstos na legislação.

Seção IV Da Deliberação

Art. 10. A Assembleia Geral tratará exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da assembleia.

Seção V Das Competências

Art. 11. A Assembleia Geral, além das matérias previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994, reunir-se-á para deliberar sobre alienação, no todo ou em parte, das ações do capital social de empresas controladas.

CAPÍTULO III - REGRAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA ECT

Seção I Dos Órgãos Estatutários

Art. 12. A ECT terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Auditoria;

V - Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; e

VI - Outros comitês de assessoramento ao Conselho de Administração.

Art. 13. A ECT será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Art. 14. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades da ECT com observância dos princípios e das melhores práticas adotados e formulados por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

Seção II Dos Requisitos e Vedações para Administradores

Art. 15. Os administradores da ECT, inclusive os conselheiros representantes dos empregados, deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para o exercício de suas atividades previstos nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, para investidura como membro da Diretoria Executiva, os eleitos deverão ter idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de conclusão da formação acadêmica e observar os demais requisitos estabelecidos na Política de Indicação da Empresa.

Art. 16. O Conselho de Administração fará recomendação não vinculante de novos membros desse colegiado e perfis para aprovação da assembleia, sempre relacionadas aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da Política de Indicação e do Plano de Sucessão.

Seção III Da Verificação dos Requisitos e Vedações para Administradores

Art. 17. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 2º A ausência dos documentos referidos no § 1º importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

§ 3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da autodeclaração apresentada pelo indicado (nos moldes do formulário padronizado) e sua respectiva documentação.

Seção IV **Da Posse e Recondução**

Art. 18. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Parágrafo único. O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de, pelo menos, 1 (um) domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, cuja modificação somente será válida após comunicação por escrito à ECT. Além disso, o termo de posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Conduta e às políticas da ECT.

Art. 19. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição ou nomeação.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração serão investidos em seus cargos mediante assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 20. Antes de entrar no exercício da função e ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar declaração de bens e atividades econômicas ou profissionais ou autorizar acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. A declaração e a autorização de que trata este artigo serão apresentadas, exclusivamente, por meio de sistema eletrônico administrado pela Controladoria-Geral da União.

Seção V **Da Perda do Cargo para Administradores, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e Demais Comitês de Assessoramento**

Art. 21. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou dos Comitês de Assessoramento deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, sem justificativa;

Parágrafo único. Caso não o faça, qualquer outra pessoa poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o órgão colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu regimento e legislação aplicável.

Seção X

Defesa Judicial e Administrativa

Art. 29. Os administradores e os conselheiros fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 30. A ECT, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, deverá assegurar aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Empresa.

§ 1º O benefício previsto no caput aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 2º A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo Conselho de Administração.

§ 3º Na defesa em processos judiciais e administrativos, se o beneficiário da defesa for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposos ou doloso, ele deverá ressarcir à ECT todos os custos e despesas decorrentes da defesa feita pela Empresa, além de eventuais prejuízos causados.

Art. 31. Fica assegurado aos administradores e conselheiros fiscais, bem como aos ex administradores e ex conselheiros, o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da ECT, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

Seção XI

Do Seguro de Responsabilidade

Art. 32. A ECT poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores, conselheiros fiscais e membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados em face deles, relativos às suas atribuições junto à Empresa.

Seção XII

Da Quarentena para Diretoria

Art. 33. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupava, observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Não terá direito à remuneração compensatória o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada.

§ 3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

CAPÍTULO IV - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Caracterização

Art. 34. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação estratégica e colegiada da ECT e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da Empresa, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

Seção II Da Composição

Art. 35. O Conselho de Administração é composto por 7 (sete) membros, a saber:

I - 4 (quatro) indicados pelo ministro de estado supervisor;

II - o Presidente da ECT;

III - 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV - 1 (um) representante dos empregados, nos moldes da Lei nº 12.353, 28 de dezembro de 2010.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva, exceto o Presidente da ECT, não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, serem convocados por esse colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto.

§ 2º O Presidente da ECT não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente.

Art. 36. O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos na primeira reunião do órgão que ocorrer após a eleição de seus membros, devendo o Presidente ser um dos membros indicados pelo ministro de estado supervisor.

Art. 37. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes, sendo que os critérios de independência

deverão respeitar os termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do art. 36, § 1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Quando, em decorrência da observância do percentual acima mencionado, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I - imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); e

II - imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 38. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar o enquadramento dos indicados a conselheiros independentes por meio da análise da autodeclaração apresentada e respectivos documentos (nos moldes do formulário padronizado).

Seção III Do Prazo de Gestão

Art. 39. O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º No prazo do caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§ 2º Atingido o limite a que se refere o parágrafo anterior, o retorno de membro do conselho de administração para a ECT só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 3º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

Seção IV Da Vacância e Substituição Eventual

Art. 40. No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral subsequente. Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada Assembleia Geral para proceder a nova eleição.

Parágrafo único. Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o colegiado, na forma do caput, deverão ser verificados, pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição em assembleia geral de acionistas.

Art. 41. A função de conselheiro de administração é pessoal e não admite substituto temporário nem suplente, inclusive para representante dos empregados.

Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

Seção V Da Reunião

Art. 42. O Conselho de Administração se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 43. O Conselho de Administração será convocado por seu Presidente ou pela maioria dos membros do colegiado.

Art. 44. A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela Empresa e acatadas pelo colegiado.

Art. 45. As reuniões do Conselho de Administração podem ser presenciais, na sede dos Correios, semipresenciais ou virtuais, por meio de tele ou videoconferência, conforme entendimento do colegiado, definida na convocação da reunião.

Art. 46. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas em ata, podendo ser lavradas de forma sumária.

Art. 47. Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração, o Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

Art. 48. Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração.

Art. 49. As atas do Conselho de Administração devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Seção VI Das Competências

Art. 50. Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da ECT;

II - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações da ECT ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;

III - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da ECT, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições;

IV - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

V - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia;

VI - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

VII - convocar a Assembleia Geral;

VIII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva, encaminhando-as à Assembleia Geral para aprovação;

IX - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;

X - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

XI - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XII - aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos, Dividendos e Participações Societárias, bem como outras políticas gerais da ECT;

XIII - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;

XIV - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XV - determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos aos quais está exposta a ECT, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XVI - definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;

XVII - identificar a existência de ativos não de uso próprio da Empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;

XVIII - deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social da ECT, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XIX - aprovar o Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAIN, sem a presença do Presidente da ECT;

XX - criar comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo colegiado seja tecnicamente fundamentada;

XXI - eleger e destituir os membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração;

XXII - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de conformidade e gerenciamento de riscos a membros da Diretoria Executiva;

XXIII - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios da ECT e da operadora do plano de saúde;

XXIV - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho, observados os quesitos mínimos dispostos no inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXV - aprovar as nomeações e destituições dos titulares da auditoria interna, e submetê-las à aprovação da Controladoria-Geral da União;

XXVI - conceder afastamento e licença ao Presidente da ECT, inclusive a título de férias;

XXVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, o Regimento Interno da ECT, o Regimento Interno do Comitê de Auditoria e o Regimento Interno dos demais comitês de assessoramento;

XXVIII - aprovar o Código de Conduta e Integridade;

XXIX - aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração;

XXX - aprovar as atribuições dos diretores executivos não previstas no Estatuto Social;

XXXI - aprovar o Regulamento de Licitações;

XXXII - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, observada a política de alçada da Empresa;

XXXIII - discutir, deliberar e monitorar práticas de governança corporativa e relacionamento com partes interessadas;

XXXIV - aprovar e divulgar a Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXXV - avaliar os diretores e os membros de comitês estatutários da ECT, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XXXVI - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXVII - promover anualmente a análise das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas;

XXXVIII - propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da ECT;

XXXIX - executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso anterior, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

XL - autorizar a constituição de subsidiárias, bem como a aquisição de participação minoritária em empresa;

XLI - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XLII - aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar;

XLIII - manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar e da operadora do plano de saúde.

Seção VII

Das Competências do Presidente do Conselho de Administração

Art. 51. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do Regimento Interno;

II - interagir com o ministério supervisor e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pela ECT, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016;

III - estabelecer os canais e os processos para interação entre os acionistas e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO V - DIRETORIA EXECUTIVA

Seção I

Da Caracterização

Art. 52. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da ECT em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Seção II **Da Composição e Investidura**

Art. 53. A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho de Administração, é composta pelo Presidente e 6 (seis) diretores executivos.

Art. 54. É condição para investidura em cargo de diretoria da ECT a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Seção III **Do Prazo de Gestão**

Art. 55. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado e de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro da Diretoria Executiva para a ECT só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 2º No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de diretor para outra diretoria da ECT.

§ 3º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

Seção IV **Da Licença, Vacância e Substituição Eventual**

Art. 56. Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Presidente designará o substituto dentre os membros da Diretoria Executiva.

Art. 57. Em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais do Presidente da ECT, o Conselho de Administração designará o seu substituto.

Parágrafo único. O substituto do Presidente da ECT não o substitui como membro do Conselho de Administração.

Art. 58. Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Seção V **Da Reunião**

Art. 59. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 60. A Diretoria Executiva será convocada pelo Presidente da ECT ou pela maioria dos membros do colegiado.

Art. 61. A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela ECT e acatadas pelo colegiado.

Art. 62. As reuniões da Diretoria Executiva podem ser presenciais, na sede dos Correios, semipresenciais ou virtuais, por meio de tele ou videoconferência, conforme entendimento do colegiado, definida na convocação da reunião.

Art. 63. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas em ata, podendo ser lavradas de forma sumária.

Art. 64. Nas deliberações colegiadas da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

Art. 65. Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o diretor dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Diretoria Executiva.

Art. 66. As atas da Diretoria Executiva devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Seção VI Das Competências

Art. 67. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

- I - gerir as atividades da ECT e avaliar os seus resultados;
- II - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;
- III - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da ECT e acompanhar sua execução;
- IV - definir a estrutura organizacional da ECT e a distribuição interna das atividades administrativas;
- V - promover a elaboração, em cada exercício, do Relatório da Administração, do Relatório Integrado, da Carta de Governança e das demonstrações financeiras, submetendo estas últimas à auditoria interna, à auditoria independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;
- VI - autorizar os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;
- VII - aprovar a fixação, o reajuste e a revisão de preços e prêmios ad valorem referentes à remuneração dos serviços prestados pela ECT em regime concorrencial;
- VIII - indicar representantes da ECT nos órgãos estatutários das entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT e de suas participações societárias;

IX - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

X - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

XI - propor o Regimento Interno da ECT para aprovação;

XII - avaliar as estratégias de investimentos, de capital, de alocação e de captação de recurso, observado o art. 50, inciso XXXVI, deste Estatuto;

XIII - aprovar as medidas de supervisão das entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT;

XIV - supervisionar os resultados dos exercícios das entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT;

XV - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

XVI - aprovar e acompanhar o desdobramento do plano estratégico;

XVII - propor a constituição de subsidiárias e a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da ECT;

XVIII - aprovar o seu Regimento Interno;

XIX - aprovar as normas internas de funcionamento da ECT;

XX - colocar, à disposição dos outros órgãos estatutários, pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

XXI - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer diretor.

Seção VII

Atribuições do Presidente

Art. 68. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Presidente da ECT:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e as políticas da ECT;

II - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

III - representar a ECT em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores "ad negotia" e "ad judicia", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

IV - assinar, com um diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da ECT, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;

- V - baixar as resoluções da Diretoria Executiva;
- VI - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;
- VII - conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;
- VIII - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IX - manter o Conselho de Administração e Fiscal informados sobre as atividades da ECT;
- X - exercer a representação institucional perante o Governo e a sociedade, nacional e internacionalmente;
- XI - expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, de acordo com a legislação, podendo, para tanto, delegar ou constituir procurador para esse fim;
- XII - designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva;
- XIII - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

Seção VIII

Das Atribuições dos Demais Diretores Executivos

Art. 69. São atribuições dos demais diretores executivos:

- I - gerir as atividades da sua área de atuação;
- II - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela ECT e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;
- III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da ECT, estabelecida pelo Conselho de Administração, na gestão de sua área específica de atuação.

Art. 70. As demais atribuições e poderes de cada diretor executivo estão detalhados no Regimento Interno da ECT.

CAPÍTULO VI - CONSELHO FISCAL

Seção I

Da Caracterização

Art. 71. O Conselho Fiscal é o órgão permanente de fiscalização da ECT, de atuação colegiada e individual.

Parágrafo único. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da ECT as

disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

Seção II Da Composição

Art. 72. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - 2 (dois) indicados pelo ministro de estado supervisor;

II - 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

Art. 73. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

Seção III Do Prazo de Atuação

Art. 74. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno do membro do Conselho Fiscal para a ECT só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a um prazo de atuação.

§ 2º No prazo a que se refere o caput, serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

Art. 75. Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal:

I - assinarão o termo de adesão ao Código de Conduta e às políticas da ECT; e

II - escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro em ata.

Seção IV Dos Requisitos

Art. 76. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para exercício das suas atividades determinados pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e por demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 77. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para eleição dos membros.

Seção V

Da Vacância e Substituição Eventual

Art. 78. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do membro titular, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até a eleição do novo titular pela Assembleia Geral.

Seção VI

Da Reunião

Art. 79. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Art. 80. O Conselho Fiscal será convocado pelo Presidente ou pela maioria dos membros do colegiado.

Art. 81. A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo em hipóteses devidamente justificadas pela ECT e acatadas pelo colegiado.

Art. 82. As reuniões do Conselho Fiscal podem ser presenciais, na sede dos Correios, semipresenciais ou virtuais, por meio de tele ou videoconferência, conforme entendimento do colegiado, definida na convocação da reunião.

Art. 83. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registradas em ata, podendo ser lavradas de forma sumária.

Art. 84. Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro fiscal dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho Fiscal.

Art. 85. As atas do Conselho Fiscal devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Seção VII

Competências

Art. 86. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;

III - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação do capital social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos da administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da ECT, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

V - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Assembleia Geral Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela ECT;

VII - fornecer, sempre que solicitadas pela União, informações sobre matéria de sua competência;

VIII - exercer suas atribuições durante eventual liquidação da Empresa;

IX - examinar o RAINTE e PAINT;

X - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

XI - aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;

XII - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho, observados os quesitos mínimos dispostos no inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XIII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;

XIV - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da ECT no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

CAPÍTULO VII - COMITÊ DE AUDITORIA

Seção I Da Caracterização

Art. 87. O Comitê de Auditoria é o órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, auxiliando este, entre outros, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente.

§ 1º O Comitê de Auditoria também exercerá suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pela ECT, que adotarem o regime de comitê de auditoria único.

§ 2º O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Seção II Da Composição

Art. 88. O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3 (três) membros independentes.

Art. 89. Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro em ata.

Art. 90. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria as estabelecidas no art. 25 da Lei nº 13.303/16 e no art. 39 do Decreto nº 8.945/16, além das demais normas aplicáveis.

§ 1º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.

§ 2º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir às suas reuniões.

§ 3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para os membros.

Seção III Do Mandato

Art. 91. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

Art. 92. Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

Seção IV Da Vacância e Substituição Eventual

Art. 93. No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

Art. 94. O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário.

Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

Seção V Da Reunião

Art. 95. O Comitê de Auditoria deverá realizar pelo menos 2 (duas) reuniões mensais.

Art. 96. O Comitê deverá apreciar as informações contábeis antes da sua divulgação.

Art. 97. A ECT deverá divulgar as atas de reuniões do Comitê de Auditoria.

§ 1º Na hipótese de o Conselho de Administração ou o próprio Comitê de Auditoria considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da ECT, apenas o seu extrato será divulgado.

§ 2º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

Seção VI Das Competências

Art. 98. Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

- I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;
- II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da ECT;
- III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da ECT;
- IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela ECT;
- V - avaliar e monitorar exposições de risco da Empresa, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:
 - a) remuneração dos administradores;
 - b) utilização de ativos da Empresa;
 - c) gastos incorridos em nome da Empresa.
- VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação e o fiel cumprimento das transações com partes relacionadas aos critérios estabelecidos na Política de Transações com Partes Relacionadas e sua divulgação;
- VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria interna, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;
- VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pela entidade fechada de previdência complementar, bem como os parâmetros dos planos de saúde geridos pela caixa de assistência à saúde, dos quais a ECT é patrocinadora.

Art. 99. Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações financeiras periódicas, da contratação do auditor independente e do PAINT.

Art. 100. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Empresa, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

CAPÍTULO VIII - COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

Seção I Da Caracterização

Art. 101. A ECT disporá de Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que visará assessorar os acionistas e o Conselho de Administração nos processos de indicação, de avaliação, de sucessão e de remuneração dos administradores, conselheiros fiscais e demais membros de órgãos estatutários.

Seção II Da Composição

Art. 102. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será constituído por 3 (três) membros do Conselho de Administração ou do Comitê de Auditoria, sem remuneração adicional, ou por membros externos remunerados, hipótese em que a remuneração será definida em assembleia geral.

Parágrafo único. Caso o comitê seja constituído apenas por integrantes do Conselho de Administração, a maioria deverá ser de conselheiros independentes.

Seção III Das Competências

Art. 103. Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração:

I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação dos membros do Conselho de Administração e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

II - opinar, de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração, na indicação de diretores e membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração;

III - verificar a conformidade do processo de avaliação e dos treinamentos dos administradores e conselheiros fiscais;

IV - auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão de administradores;

V - auxiliar o Conselho de Administração na elaboração da proposta de remuneração dos administradores para submissão à Assembleia Geral;

VI - auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à Política de Pessoal e no seu acompanhamento.

§ 1º O comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros, caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§ 2º As manifestações do comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, deverão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

§ 3º A manifestação do comitê será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da administração para a realização da Assembleia Geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do comitê.

§ 4º O mesmo procedimento descrito no parágrafo anterior deverá ser observado na eleição de diretores e membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, sendo que a manifestação do Conselho de Administração deverá constar da ata da reunião que tiver como ordem do dia a eleição dos membros desses órgãos.

Art. 104. As atas das reuniões do Conselho de Administração que deliberarem sobre os assuntos acima mencionados deverão ser divulgadas.

Art. 105. Na hipótese de o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da ECT, apenas o seu extrato será divulgado.

Parágrafo único. A restrição de que trata o caput não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, observada a transferência de sigilo.

CAPÍTULO IX - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Seção I Do Exercício Social

Art. 106. O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro, com término em 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

§ 1º A ECT deverá elaborar demonstrações financeiras anuais e trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico, observando as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas

normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado naquela autarquia.

§ 2º Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às companhias de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio da ECT e as mutações ocorridas no exercício.

§ 3º Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

§ 4º Os órgãos de contabilidade constantes na estrutura da empresa deverão ser geridos por profissionais de contabilidade devidamente habilitados, conforme legislação aplicável a área contábil.

Seção II

Da Destinação do Lucro

Art. 107. Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

I - absorção de prejuízos acumulados;

II - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não poderá exceder 20% (vinte por cento) do capital social;

III - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a Política de Dividendos aprovada pela ECT;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, após a constituição da reserva legal e distribuição dos dividendos, para constituição de reserva estatutária, com a finalidade de garantir a manutenção do capital de giro da ECT, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da Empresa.

Art. 108. O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei.

Parágrafo único. A constituição de reserva de retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Seção III

Do Pagamento do Dividendo

Art. 109. O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Art. 110. A ECT poderá levantar balanços trimestrais ou em períodos menores para declarar e distribuir, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucro apurado nesses balanços, desde que o total dos dividendos pagos em cada trimestre do exercício social não exceda o

montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a serem convalidados pela Assembleia Geral Ordinária.

Art. 111. Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa Selic a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou Assembleia Geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa Selic divulgada no 5º (quinto) dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

Parágrafo único. Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO X - UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

Seção I Da Descrição

Art. 112. A ECT terá auditoria interna, área de conformidade e gestão de riscos, e ouvidoria.

Art. 113. O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades, com assessoramento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

Seção II Da Auditoria Interna

Art. 114. A auditoria interna deverá ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 115. À auditoria interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da ECT;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação pela ECT das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Fiscal;

IV - emitir parecer sobre prestação de contas anual da Empresa e sobre tomada de contas especial;

V - avaliar a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras;

VI - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 116. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.

Seção III **Da Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos**

Art. 117. As áreas de conformidade e gerenciamento de riscos se vinculam:

I - diretamente ao Presidente da ECT, e são conduzidas por ele; ou

II - ao Presidente da ECT, por intermédio de outro diretor executivo, que irá conduzi-la, podendo este ter outras competências.

Parágrafo único. A área de conformidade e gerenciamento de riscos se reportará diretamente ao Conselho de Administração, em situações em que se suspeite do envolvimento do Presidente da ECT em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 118. Às áreas de conformidade e gerenciamento de riscos compete:

I - propor políticas de conformidade e gerenciamento de riscos para a ECT, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da Empresa;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da ECT às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à Empresa;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - verificar a conformidade do Código de Conduta e Integridade e da realização de treinamentos periódicos, em vista da determinação do art. 18 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a ECT;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - disseminar a importância da conformidade e do gerenciamento de riscos, bem como a responsabilidade de cada área da Empresa nesses aspectos;

XI - outras atividades correlatas definidas pelo diretor ao qual se vincula.

Seção IV Da Ouvidoria

Art. 119. A Ouvidoria se vincula ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente.

Art. 120. À Ouvidoria compete:

I - receber e examinar sugestões e reclamações visando melhorar o atendimento da ECT em relação a demandas de investidores, empregados, fornecedores, clientes, usuários e sociedade em geral;

II - receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da ECT;

III - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 121. A Ouvidoria deverá dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.

CAPÍTULO XI - PESSOAL

Art. 122. O regime jurídico do pessoal da ECT é o da Consolidação das Leis do Trabalho, da respectiva legislação complementar e dos regulamentos internos da Empresa.

Art. 123. A contratação do pessoal permanente da ECT ocorrerá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 124. Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivas remunerações serão fixados em Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Plano de Funções.

Art. 125. As funções gerenciais e técnicas, no âmbito estadual, serão exercidas exclusivamente por empregados do quadro de pessoal permanente da ECT.

Art. 126. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do art. 50, inciso XLI, deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. É vedado à ECT:

I - conceder financiamento, prestar fiança ou aval a terceiros, sob qualquer modalidade; e

II - realizar contribuições ou conceder auxílios não consignados no orçamento.

Art. 128. A ECT proverá os meios necessários para garantir o sigilo da correspondência e o tráfego postal e telegráfico, e zelará pela segurança dos bens e haveres da Empresa ou confiados a sua guarda.

Art. 129. A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.

Art. 130. A ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios para assegurar a prestação de serviços.

Art. 131. A ECT, no exercício de sua função social, é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços postais e telegráficos, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo ministério supervisor.

Art. 132. A ECT poderá firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento e de distribuição, desde que observada a legislação aplicável.

FM 191
Cilber
SALC HMAM

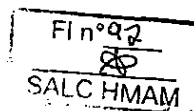


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
09/01/2024

SALC HMAM
FM 191



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Finº 43
SALCHMAM

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

PR 44
SALC.HMAM

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações apresentadas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Fl. n.º 95
SALC HMAM

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

Fl. nº 96
SAL. CHAMAM

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhadados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

§ 1º Se o administrador judicial não cumprir o prazo estabelecido no art. 23, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto.

para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que fará a disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV

Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

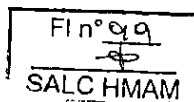
b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) a medida de destituição do devedor, nos termos do § 4º do art. 53 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;



II – na falência:

a) (VETADO)

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – (VETADO)

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito da credora estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Fl n° 103
SAL C. H. MAM

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

☐ não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

☐ § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;



II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em ☐ isenção específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

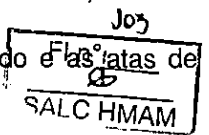
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e nomeação dos atuais administradores;



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.



§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Fl n° 205
SALC HMAM

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do **caput** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

das operações e a outras circunstâncias análogas;

- c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
- d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;
- V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
- VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

Fl n° 307
SALOMON

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do **caput** do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência, por ordem de apresentação.

Falência, 107
SALC HMM

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

Fl n° 309
Inciso I do caput
SALC HMAM

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

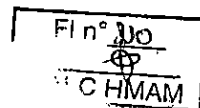
I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.



§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

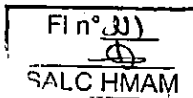
c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.



§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

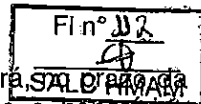
III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.



Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, **sem OPRADA** contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Fl n° 313

संस्कृत-सामान्य

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades; exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor



Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.



§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no **caput** deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor,

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Fl n° 136
SALC HMAM

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido somente anós o pagamento de todo o

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Fl n° 313
20
SANTO ANTONIO

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos no contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Fl n° 338
SAE Q11444

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

○ **Parágrafo único.** Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

○ **Parágrafo único.** Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

Fl n° 339
SALC HMAM

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

Fl n° 130
SALOMAM

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

FI nº 323
SALC HMAM

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

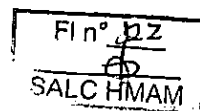
§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI



DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnar o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII

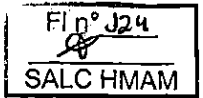
DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I

Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.



Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II

Disposições Comuns

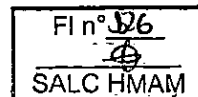
Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.



§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Fl n° 324
CP
SALC HMAM

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

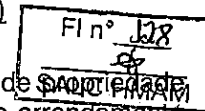
Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

~~Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.~~

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.196, de

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Pallozi Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Luiz Fernando Furlan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.2.2005 - Edição extra



Identificação

Decisão 431/1997 - Plenário

Número Interno do Documento

DC-0431-28/97-P

Ementa

Consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do STJ sobre o procedimento adotado quando da contratação de empresas estatais detentoras de monopólio de serviços públicos essenciais que não apresentam certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS bem como a respeito dos pagamentos por serviços já prestados. Conhecimento. - Monopólio. Definição. Considerações sobre a matéria.

Dados Materiais

Decisão 431/97 - Plenário - Ata 28/97

Processo nº TC 004.389/96-4

Responsável: Paulo Roberto Loureiro de Alencar.

Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

Relator: Ministro Bento José Bugarin.

Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.

Unidade Técnica: 3ª SECEX.

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar

Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Paulo Affonso

Martins de Oliveira, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento

José Bugarin (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio

Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Relatório do Ministro Relator

GRUPO I - CLASSE III - PLENÁRIO TC 004.389/96-4 NATUREZA: Consulta. ÓRGÃO: Superior Tribunal de Justiça. RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Loureiro de Alencar, Secretário de Controle Interno. EMENTA: Consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça relativa à contratação de empresas paraestatais sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS. Possibilidade de a Administração Pública contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação das citadas certidões. Princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público. Pagamento dos valores devidos. Proibição do locupletamento da Administração Pública. Necessidade de apresentação de justificativas devidas e da autorização da autoridade superior do Órgão. Comunicação dos fatos ao Conselho Curador do FGTS e ao INSS. Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto ao responsável. Arquivamento dos autos. O Ilmo. Sr. Paulo Roberto Loureiro de Alencar, Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, formula Consulta dirigida a este Tribunal (fls. 01/05), indagando qual o procedimento a ser adotado quando da contratação de empresas estatais detentoras de monopólio de serviços públicos essenciais que não apresentam as certidões comprobatórias de regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a respeito dos pagamentos devidos pela prestação dos serviços já realizados. 2. Traz o consulente dispositivos legais e constitucional que estabelecem como regra para a contratação pela Administração Pública a exigência de apresentação de Certidões que comprovem a regularidade das empresas com suas obrigações sociais e trabalhistas, notadamente o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, o art. 47, inciso I, alínea "a", c/c o art. 95, ambos da Lei nº 8.212/91, o art. 27, item "a", da Lei nº 8.036/90, e o art. 2º, da Lei nº 9.012/95. 3. Cita, ainda, a Decisão nº 705/94-Plenário desta Corte, na qual ficou assente a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios da regularidade com a Seguridade Social para a contratação de obras, serviços ou fornecimentos,

ainda que de pronta entrega, e mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Entendeu, ainda, este Tribunal que as condições exigidas para a contratação devem ser mantidas ao longo de todo o contrato, nos casos de execução continuada ou parcelada. 4. Prossegue, afirmando que as entidades paraestatais não estão livres das obrigações referidas acima. Destaca, ainda, que os órgãos públicos utilizam-se de serviços essenciais, que são prestados de forma exclusiva, via monopólio, pelas respectivas entidades. Diante disso, indaga qual a solução a ser dada quando estas empresas "não apresentarem as certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS (Certidão Negativa de Débito) e ao FGTS (Certidão de Regularidade de Situação), por ocasião da contratação e/ou dos pagamentos que lhes seriam devidos pela contraprestação dos serviços ou fornecimentos já realizados". 5. O Analista, na concisa e bem elaborada instrução (fls. 07/08), explicita que, nas hipóteses de serviços públicos essenciais prestados por empresas detentoras de monopólio, pode ser efetuada a contratação sem a devida comprovação de regularidade com o INSS e com o FGTS, em nome do princípio da supremacia do interesse público, desde que acompanhada das justificativas devidas e da autorização da maior autoridade do Órgão. 6. O Ministério Público concorda com o posicionamento uniforme da Unidade Técnica. Esclarece apenas que, nos casos de monopólio, cuja característica principal é a ausência de concorrência, não há que se falar em procedimento licitatório para a contratação das entidades, face à inviabilidade de competição. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

A presente Consulta, formulada pelo dirigente do órgão de controle interno do Superior Tribunal de Justiça, foi autuada neste Tribunal em 16/04/96, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 216 e parágrafos do Regimento Interno em vigor à época, razão pela qual merece ser conhecida. 2. Indaga-se a respeito da exigência do comprovante de regularidade com os encargos sociais, quando a empresa a ser contratada for estatal, detentora de monopólio e prestadora de serviços públicos essenciais. 3. Inicialmente, é de se registrar que vários são os dispositivos normativos que disciplinam a matéria, ganhando, inclusive, cunho constitucional, conforme dispõe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, "in verbis": "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. (...) § 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." 4. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui os Planos de Custeio, estabelece, em seu art. 47, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que: "Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele; (omissis)." 5. A mesma exigência observa-se quanto ao recolhimento das parcelas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme estatuído pela Lei nº 8.036/90, que dispõe a respeito do referido Fundo, em seu art. 27, abaixo transcrito: "Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;" 6. A Lei nº 9.012/95 foi mais além, ao proibir as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS e, em seu art. 2º, vedar a contratação das mesmas pela Administração Pública: "Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública." 7. E, finalmente, o estatuto das licitações e contratos também trata do assunto, ao regulamentar a fase de habilitação dos licitantes: "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) IV - regularidade fiscal. (omissis) Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei." 8. Ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo

mencionado acima exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes: "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação." 9. Inúmeras, portanto, as regras que estabelecem a exigência aos licitantes ou contratados, de comprovarem a regular situação junto ao INSS e ao FGTS, não só na fase de habilitação, mas também durante toda a execução do contrato. 10. Ademais, tais normativos, ao estabelecerem as condições acima, fazem-no de forma geral, sem prever exceções para nenhuma situação. Nesse sentido foi a Decisão nº 705/94-Plenário, pela qual se firmou o entendimento de que é dever do licitante comprovar sua situação regular perante a seguridade social, independentemente do tipo de licitação (Concorrência, Tomada de Preços ou Convite) e, até mesmo, para as hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexistência de licitação). Ainda ficou assente que, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetuado, é necessário que exista a prévia verificação das condições ora tratadas. 11. É de se destacar que a exigência requerida pelos dispositivos acima mencionados não distingue empresas particulares dos entes estatais, tendo sua aplicação voltada para toda e qualquer empresa, seja ela estatal ou não. 12. De fato, não há ressalva, quanto à obrigação supra, em nenhum dos diplomas legais citados, à contratação de empresas estatais por parte da administração, nem mesmo daquelas detentoras de monopólio, concessionárias de serviços públicos ditos essenciais. 13. Assim sendo, poder-se-ia, em uma análise isolada das normas, concluir-se que seria vedada a contratação de estatais e, até mesmo, o pagamento de serviços efetuados, caso estivessem em situação irregular perante o INSS e o FGTS. 14. Entretanto, forçoso é reconhecer que a situação ora examinada guarda suas peculiaridades, concretizadas na especialidade dos serviços que as estatais fornecem e que são reconhecidos como essenciais. 15. Nesse ponto, mostra-se pertinente trazer à baila alguns conceitos doutrinários a respeito do termo serviço público. 15.1. Celso Ribeiro Bastos o define como "uma atividade prestada pela Administração, que se vale do seu regime próprio de direito administrativo, com vistas ao atingimento de uma necessidade coletiva que pode ser fruída "uti singuli ou uti universi" pelos administrados." ("in" Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 1994, pp. 161). 15.2. Para Maria Sylvia Zanella de Pietro, serviço público é "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público". ("in" Direito Administrativo. 3ª ed., Atlas, pp.80). 16. O serviço público é incumbência estrita e exclusiva do Estado, que pode fornecê-lo direta ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, nos termos do art. 175 do Diploma Básico. 17. Resta, ainda, distinguir os serviços públicos essenciais dos não essenciais. Diógenes Gasparini coloca que: "São essenciais os assim considerados por lei ou os que pela própria natureza são tidos como de necessidade pública, e, em princípio, de execução privativa da Administração Pública.(omissis) Essenciais, por fim, diga-se, são os serviços que não podem faltar. A natureza do serviço os indica e a lei os considera como indispensáveis à vida e à convivência dos administrados na sociedade" ("in" Direito Administrativo. 4ª ed., Saraiva, pp. 213). 18. Importa frisar, ainda, que, em regra, os serviços essenciais são exercidos exclusivamente pela Administração, diretamente ou mediante concessão a empresas estatais, detentoras de monopólio. 19. Em síntese, serviço essencial é aquele imprescindível aos usuários. Ganha relevo, neste ponto, o princípio da continuidade do serviço público, retratado por Maria Sylvia Zanella de Pietro: "Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar." ("in" ob. cit., pp. 64). 20. Leciona Diógenes Gasparini que "Os serviços públicos não podem parar os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer-se que a atividade da Administração Pública é ininterrupta." ("in" ob. cit., pp.11/12). 21. Não pode a Administração Pública deixar de atender às necessidades fundamentais da coletividade e dos indivíduos, com mais razão ainda quando os usuários dos serviços públicos ditos essenciais forem entidades ou órgãos da própria administração, cuja atividade repercute em toda a sociedade. E, no caso sob análise, em que o usuário dos serviços é um órgão da cúpula do Poder Judiciário - STJ -, que tem jurisdição em todo o País e, como consequência, suas decisões alcançam repercussão nacional, é imperioso que os serviços públicos sejam fornecidos a contento e de forma ininterrupta. 22. As vedações contidas nos diplomas transcritos supra têm, basicamente, duas finalidades principais: a) evitar que a administração contrate com quem não demonstre boa situação econômico-financeira, refletida na inadimplência com encargos sociais; e b) servir como meio indireto de coerção,

incitando as empresas a estarem adimplentes com suas obrigações perante o INSS e o FGTS. 23. Mostra-se evidente que, na hipótese da contratação direta de um ente estatal fornecedor de serviço público essencial, na forma de monopólio, efetuada por um órgão da administração, os fins legais acima descritos não serão alcançados. Aqui, impõe-se um interesse público maior, consubstanciado na boa e regular prestação jurisdicional, a qual quedaria prejudicada caso estivesse o Órgão da Justiça proibido de contratar as empresas estatais fornecedoras de serviço público essencial, sob regime de monopólio, inadimplentes com o INSS e o FGTS. Ressalte-se que, nesta situação, em que inexiste a possibilidade de contratar-se terceiros, não há outra alternativa viável a não ser a contratação daquelas empresas, como bem destacado pela ilustre representante do "Parquet" especializado (fls. 11/13). 24. Ademais, como bem ressaltado pelo Analista (item 7 da instrução - fls. 08), esta é a orientação emanada do Poder Executivo, na Mensagem nº 842.259, da CONED/STN, que prevê a possibilidade de contratação de empresas inadimplentes com seus encargos sociais, desde que plenamente justificada e com a devida autorização da autoridade maior do órgão ou entidade. 25. Se lícito será contratar as respectivas empresas, pelas mesmas razões deverá a administração realizar o pagamento pelos serviços já prestados. Isso em respeito, inclusive, ao princípio que proíbe o enriquecimento sem causa por parte da administração. 26. A conclusão que se impõe, por conseguinte, ao responder à presente Consulta, é de que é lícita a contratação de empresas estatais fornecedoras de serviço público essencial sob regime de monopólio, ainda que inadimplente com o INSS e o FGTS, desde que expressamente autorizada pela autoridade máxima do órgão judicial e embasada com as devidas justificativas. 27. Entendo pertinente, para finalizar, ressaltar que, apesar de se permitir a contratação, ocorrendo a situação retratada na Consulta, estar-se-á diante de uma irregularidade e, o que é mais grave, cometida por uma empresa estatal. Assim sendo, em caráter de aditamento às respostas da Consulta retro, reputo como viável informar à administração que, verificando a condição inadimplente de um ente estatal, exija da contratada o cumprimento de suas obrigações sociais, devendo, inclusive, levar ao conhecimento do INSS e do FGTS as irregularidades que se apresentam. Ante o exposto, acolho a proposta unânime da Unidade Técnica e a do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Parecer do Ministério Público

Processo TC 004.389/96-4 Consulta Trata-se de consulta feita pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça sobre o procedimento a ser adotado pela Administração na hipótese de as empresas estatais detentoras de monopólio não apresentarem as certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS (Certidão Negativa de Débito) e ao FGTS (Certidão de Regularidade de Situação), por ocasião da contratação e/ou dos pagamentos que lhes seriam devidos pela contraprestação dos serviços ou fornecimentos já realizados. 2. No documento de folhas 02/05 o ilustre Secretário cita a seguinte legislação: I - o art. 195, § 3º, da Constituição Federal; II - a Lei nº 8.212, de 24.07.91, que "Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências"; III - a Lei nº 8.036, de 11.05. 90, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"; e IV - a Lei nº 9.012, de 30.03.95, que "Proíbe as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS". 3. Cita, ainda, parte da Decisão nº 705/94-TCU-Plenário, proferida em sessão ordinária, realizada em 23.11.94, "verbis": "8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 firmar o entendimento de que: a) por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 -, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/93 e, mais discriminadamente, no art. 27-a da Lei nº 8036/90, no art. 47-I-a da Lei nº 8212/91, no art. 2º-a da IN nº 93/93-SRF e no item 4-I-a da Ordem de Serviço INSS/DARF nº 052/92 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; b) a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida na alínea "a" acima é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado; c) nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação

de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8666/93 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal; d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior;" 4. Por fim, expõe: "Depreende-se, então do exposto, que pelo simples fato de as empresas públicas e as sociedades de economia mista serem entidades paraestatais (integrantes da Administração Indireta), não estão dispensadas da obrigatoriedade de comprovarem sua regularidade perante a Seguridade Social e o Fisco, sempre que pretendam contratar com outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública. Todavia, em que pese o acima exposto, forçoso é convir que os órgãos e entidades públicos utilizam-se de serviços essenciais (a exemplo dos postais, fornecimento de água e energia elétrica, telefonia, etc.) prestados por empresas paraestatais que detêm o monopólio desses serviços, não deixando outra alternativa para a Administração senão a de contratar diretamente com essas empresas." 5. A 3ª SECEX, às folhas 07/08, conclui seu parecer da forma seguinte: "8. Ante o exposto, proponho, com base no art. 216 do Regimento Interno, que seja conhecida a presente consulta e informado ao Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça: a) pode ser efetuada a contratação de empresas paraestatais ou a realização de pagamentos a elas devidos, mesmo sem a comprovação de regularidade com o INSS e o FGTS, quando tais empresas forem detentoras do monopólio de prestação de serviços essenciais ao funcionamento da Administração, visando atender ao interesse público e ao princípio da permanência dos serviços públicos; b) tais contratações devem ser acompanhadas das devidas justificativas e da autorização da maior autoridade do Órgão." 6. A licitação é um procedimento administrativo, constituído de atos vinculados, mediante os quais visa-se assegurar que o poder público, ao contratar obras, serviços e compras, obtenha a maior vantagem possível, para que o uso dos dinheiros públicos seja feito com parcimônia, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, e garantir que todos tenham iguais oportunidades de contratar com a Administração, em razão do princípio da igualdade dos administrados. Trata-se, portanto, do antecedente necessário do contrato administrativo. 7. A habilitação é um dos atos componentes do procedimento licitatório. Consiste na verificação e reconhecimento, pelo órgão competente, da habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; e regularidade fiscal dos proponentes, após o exame da documentação. 8. A respeito da regularidade fiscal, o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe: "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: . . . IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei." Há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa faz-se inconveniente, desnecessária ou impossível. 10. A Lei nº 8.666/93, nos seus artigos 24 e 25, prevê as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. 11. O inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 prevê a seguinte hipótese de dispensa: "Art. 24. É dispensável a licitação: . . . VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;" 12. Carlos Ari Sundfeld em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Malheiros Editores), ao comentar o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o classifica nas hipóteses de inexigibilidade, e não de dispensa, de licitação. "14. É causa de inexigibilidade a incompatibilidade entre o procedimento licitatório e o gênero de operação a efetivar ou a situação em que é realizada. Deveras, não se pode exigir a licitação quando ela inviabilize a própria medida a implementar, deixando desatendido o interesse público que a motiva. Isso ocorre especialmente quando: . . . h) se trata de contratação com entidade estatal criada, em processo de descentralização, para realizar operações tipicamente administrativas (prestação de serviços públicos ou desenvolvimento de atividades instrumentais, como a edificação de obras e a produção de bens necessários à Administração)." . . . "A essas ponderações acresça-se que o art. 2º - caput da lei 8.666/93 diz ser exigível a licitação quando a Administração contrata "com terceiros". Ora, as várias entidades da mesma pessoa política não são terceiros em relação a ela ou em relação umas às outras. São, todas, integrantes da mesma Administração Pública. Pouco importa a personalidade própria de que dispõem: isso não as torna, para os fins da lei, estranhas ou distintas ("terceiros") da Administração que integram. Logo, se o ente paraestatal não é "terceiro", sua contratação não está sujeita à licitação." 13. O mesmo autor expõe: "De outro lado, inviável a licitação se

impossível a realização do procedimento ou a competição entre interessados diferentes. Tal ocorre especialmente se apenas um sujeito está apto a estabelecer a relação jurídica pretendida pelo Poder Público, quando não haverá sentido em realizar procedimento destinado a ensejar a disputa." . . . "Fenômeno semelhante se passa com os serviços. Eles são singulares, inviabilizando-se a licitação, quando: a) sua prestação é monopolizada, seja por determinação normativa (ex: o serviço público de Correios e Telégrafos), . . . " 14. A licitação se assenta em pressupostos de diversas naturezas, a saber: a) lógico; b) jurídico; e c) fático. Quanto ao pressuposto lógico ensina Celso Antonio Bandeira de Mello ("in" Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros): "É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto, não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato". 15. O entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("in" Direito Administrativo, Ed. Atlas) sobre a matéria é o seguinte: "Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." 16. Em que consiste o monopólio? "Monopólio é a exclusividade de domínio, exploração ou utilização de determinado bem, serviço ou atividade. Característica do monopólio é a privatividade de algum direito ou de alguma atividade para alguém. Monopólio estatal é a reserva para o Poder Público de determinado setor do domínio econômico." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles - Editora Revista dos Tribunais, 16ª edição). "Os monopólios administrativos são espécie de monopólio do Estado. Consistem na reserva, feita pela lei, da exploração de certas atividades de interesse público unicamente pelo Estado." (Enciclopédia Saraiva do Direito). Themistocles B. Cavalcanti assim caracteriza o monopólio: "Pelo monopólio, o serviço é executado com exclusão de todos os demais. Não há concorrência. O preço é imposto, porque desaparece a competição sobre a qual assenta a fixação do preço." (A Constituição federal comentada). 17. Vê-se, portanto, que um dos elementos básicos do monopólio é a eliminação da concorrência. Assim, não há que se falar em procedimento licitatório para contratação com entidades detentoras de monopólio, devido a sua inviabilidade. 18. Por todo o exposto, o Ministério Público entende não caber a exigência de certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS (Certidão Negativa de Débito) e ao FGTS (Certificado de Regularidade de Situação) das empresas estatais detentoras de monopólio.

Assunto

Consulta.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça; 2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas; 3. informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos; 4. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável; 5. após a adoção das medidas supra, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publicação

Sessão 23/07/1997

Dou 04/08/1997 - Página 16667

Indexação

Consulta; STJ; Contrato; Empresa Estatal; Monopólio; Serviços Públicos; Licitação; INSS; FGTS; Débito; Certidão; Pagamento; Prestação de Serviços; Seguridade Social; CEF; Controle Interno; Regularidade Fiscal; Apresentação; Documento; Contribuição Social; Entidade Inadimplente; Inexigibilidade de Licitação; Dispensa de Licitação; Administração Pública; Autorização;

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS****PARECER DA AUDITORIA INTERNA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2022 - (Atualização)**

Processo Nº 53180.003906/2023-76

1. Base normativa e critérios**1.1 Base normativa do parecer**

Este parecer dá cumprimento ao Decreto nº 3.591/2000, art. 15, § 6º, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.304/2002; ao Estatuto Social dos Correios, art. 116, inciso IV; à IN/CGU/SFC nº 5/2021, Capítulo IV; e ao Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, §§ 172 a 175, aprovado pela IN/CGU/SFC nº 3/2017.

1.2 Critérios utilizados como base para a opinião geral

A prestação de contas, objeto deste parecer, foi avaliada sob o ponto de vista de sua conformidade normativa. Para tanto, foram tomados como critério a Instrução Normativa TCU nº 84/2020 "que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da Administração Pública Federal" e a Decisão Normativa TCU nº 198/2022, "que estabelece normas complementares para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal".

Nas avaliações realizadas pela Auditoria Interna nos processos de governança, gestão de riscos e controles internos, foram tomados como critérios, especialmente, as normas internas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a legislação aplicável a cada objeto de auditoria. Especificamente, na auditoria sobre Controles Internos Administrativos em nível de entidade utilizou-se como critério o modelo COSO 2013.

2. Escopo

Constitui escopo deste parecer os processos de governança, gestão de riscos e controles internos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base nos trabalhos individuais de auditorias com fatos compreendidos entre 01/01/2022 a 31/12/2022, de modo a fornecer segurança razoável quanto:

- I - à aderência da prestação de contas aos normativos que regem a matéria;
- II - à conformidade legal dos atos administrativos;
- III - ao processo de elaboração de informações contábeis e financeiras;
- IV - ao atingimento dos objetivos operacionais.

3. Trabalhos individuais de auditoria relacionados

Este parecer contém uma opinião geral, lastreada em um conjunto de avaliações individualmente realizadas, nos exercícios de 2022 e da Auditoria Extraordinária nos Controles dos Processos Judiciais referente ao contencioso trabalhista, fiscal e cível, concluída em 17/11/2023, com constatações que refletiam diretamente nas demonstrações contábeis da empresa referente a 2022. As conclusões a que chegaram esses trabalhos estão suportadas por informações suficientes e apropriadas e, bem como, a opinião geral apresentada adiante. Além disso, considerou-se o atendimento das recomendações e das determinações que expressavam deficiências de controles formuladas pelo Tribunal de Contas da União

(TCU), Controladoria Geral da União (CGU), Auditoria Independente e Auditoria Interna, detectadas em exercício anteriores, e que, ainda, persistiam em 31/12/2022.

Fl n° 136
SALC HMM

Convém esclarecer que este parecer tem o objetivo de atualizar a opinião geral emitida, em 02/05/2023, em razão de fragilidades que passaram a ser conhecidas a partir da Auditoria Extraordinária nos Controles dos Processos Judiciais referentes ao Contencioso (Relatório de Auditoria nº 2023011, de 17/11/2023), com repercussões no processo de elaboração das informações contábeis e financeira.

Com vista a subsidiar a análise da aderência normativa da prestação de contas do presente exercício, foi realizado trabalho específico para esse fim, em que foi considerado como critério de avaliação a Instrução Normativa TCU nº 84/2020 e a Decisão Normativa TCU nº 198/2022.

Para avaliação da conformidade legal dos atos administrativos, do processo de elaboração de informações contábeis e financeiras e do atingimento dos objetivos operacionais foram realizadas pela Auditoria Interna (AUDIT), ao longo do exercício de 2022, dezesseis auditorias, definidas em consonância com os objetivos, riscos e estratégias da Empresa e em sintonia com as expectativas da alta administração, do seu Conselho de Administração e de outras partes interessadas, notadamente da Controladoria-Geral da União. Acrescenta-se, ainda, a realização de quatro trabalhos para atendimento de obrigações normativas e contratuais que resultaram na emissão de pareceres. No decorrer do exercício de 2023 foi realizada a auditoria em Controles Internos Administrativos em nível de entidade, que subsidiou a formulação da opinião geral deste parecer, a qual teve as seguintes questões auditoria:

- a) Avaliação da aderência do sistema de controles internos dos Correios, em 2022, em nível de entidade, ao modelo COSO 2013 eleito pela Empresa;
- b) Avaliação do processo de governança, gestão de riscos e controles internos instituídos pelos Correios para fornecer segurança razoável quanto à conformidade legal dos atos administrativos, ao processo de elaboração das informações contábeis e financeiras e ao atingimento dos objetivos operacionais, e;
- c) Avaliação das violações à política de integridade e combate à corrupção dos Correios.

Além disso, foram considerados os resultados do relatório sobre controles internos e do relatório sobre as demonstrações contábeis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos relativas ao exercício findo em 31/12/2022, de 22/03/2023, emitidos pelos auditores independentes da Consult Auditores Independentes.

4. Informações que suportam a opinião

Das avaliações e do monitoramento de recomendações e de determinações mencionados no item 3, extraem-se as seguintes informações que apoiam a opinião dos itens a seguir:

a) Aderência da prestação de contas aos normativos que regem a matéria:

Por meio de trabalho específico, a Auditoria Interna realizou a verificação do processo de Prestação de Contas Anual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos referente ao exercício de 2022 e concluiu que as peças integrantes estão em conformidade nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2020 e da Decisão Normativa TCU nº 198/2022. Cumpre esclarecer que as análises realizadas se limitaram a verificação da conformidade com as normas que regem a elaboração das peças obrigatórias, não levando em consideração verificações dos controles e dos processos das áreas envolvidas na disponibilização das informações.

b) Conformidade legal dos atos administrativos:

Com base nas conclusões dos trabalhos individuais das auditorias realizadas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) de 2022, nas quais foram atribuídas a classificação do impacto dos achados de auditoria. Para tanto, utilizou-se a escala de impactos para classificar o grau de repercussão nos objetivos do processo auditado e na consecução dos objetivos operacionais, definida na seguinte forma: Mínimo, Pequeno, Moderado, Significativo e Catastrófico. Além disso, considerou-se o nível de risco de cada objeto de auditoria no contexto geral da Empresa. Cabe esclarecer que neste item será abordado o impacto nos objetivos dos processos auditados.

Assim, no conjunto dos trabalhos de auditoria realizados em 2022, verificou-se que um teve impacto mínimo (6,25%), onze com impacto pequeno (68,75%), sendo que as recomendações emitidas não serão acompanhadas pela Auditoria Interna (AUDIT); três com impacto moderado (18,75%) e um com impacto significativo (6,25%), em que as recomendações serão monitoradas pela AUDIT.

Fls. 33
SALC HMM

Outra informação a ser levada em consideração, acerca da conformidade legal, é que das 1.552 recomendações pendentes da Auditoria Interna, 1.233 foram implementadas pelos gestores, o que representa aproximadamente 80% do total pendente, permanecendo 319 recomendações. Com relação às recomendações da Controladoria Geral da União (CGU), foram implementadas 14 recomendações no decorrer do exercício de 2022 representando 42% das 33 que estavam pendentes no início do ano, assim, finalizando com 19 pendentes no exercício. Quanto às determinações e às recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU), 123 acórdãos foram tratados, restando 11, que se encontram em monitoramento.

Com base no exposto, não foram identificadas situações relevantes, que pudessem comprometer a conformidade legal dos atos da gestão.

c) O processo de elaboração das informações contábeis e financeiras:

O relatório sobre a avaliação dos controles internos e procedimentos contábeis, elaborado em conjunto com o exame das demonstrações contábeis de 31/12/2022, emitido pela Consult Auditores Independentes, apresentou oportunidades de melhorias, no entanto, não deram causa a distorções relevantes nas demonstrações contábeis do referido exercício. Nesse sentido, a auditoria independente, em seu relatório de 22/03/2023, apresentou opinião sem ressalvas sobre essas demonstrações.

Cabe enfatizar que no decorrer do exercício de 2023, foi realizada a Auditoria Extraordinária nos Controles dos Processos Judiciais referentes ao Contencioso (Relatório de Auditoria nº 2023011, de 17/11/2023), conduzida pela AUDIT e supervisionada pela Controladoria-Geral da União (CGU). Esse trabalho foi solicitado pelo Presidente dos Correios e, levado ao conhecimento do Conselho de Administração na 6ª Reunião Extraordinária, de 29/05/2023. A motivação da realização dessa auditoria, se deu em razão da identificação, pela área jurídica, de inconsistências na classificação do contencioso trabalhista, referente a duas ações coletivas, na ordem de R\$ 1 bilhão, as quais, inicialmente, não estavam provisionadas e, posteriormente, foram devidamente reconhecidas e divulgadas nas demonstrações contábeis do exercício de 2022. As ações referiam-se as seguintes contingências:

a) R\$ 614 milhões referentes à reclamação trabalhista da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos (FENTECT), pelo pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta (AADC). O caso já tinha sido julgado de forma definitiva pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 2021;

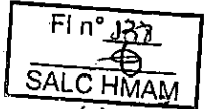
b) R\$ 409 milhões de mandado de segurança da Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios (FAACO), pela reintegração de ex-empregados dispensados em aposentadoria voluntária e sem pagamento de verbas rescisórias. O caso teve trânsito em julgado em outubro de 2022.

A partir dos exames realizados, constatarem-se fragilidades nos controles dos procedimentos relativos ao contencioso da empresa, devido a processos judiciais em andamento nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e no Tribunal Superior do Trabalho (TST), mas que estavam inativos no Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais e Administrativos (IUS). Este sistema era utilizado como controle dos processos judiciais, bem como para fornecer informações acerca do grau de riscos das contingências judiciais (provável, possível e remoto) que repercutiam diretamente em contingenciamento e provisionamento de recursos. Por meio de amostra tipo probabilista aleatória simples, de 92 processos de ações em andamento, do polo passivo, de um universo de 6.437, compreendendo o período de 2018 e 2022, identificaram-se 52 processos inativos no IUS, que representavam R\$ 6.627.845,23.

Também, como resultado dos trabalhos da referida Auditoria Extraordinária, destaca-se a identificação de 23.138 registros de pagamentos efetuados no ERP, referentes a processos judiciais, no período de 2018 a 2022, sem o devido provisionamento, cujo valor totalizava R\$ 434.796.570,49, bem como a atualização de risco/sucesso de 23 processos, com impacto no aumento das provisões de R\$ 137.883.216,98 no polo passivo e decréscimo de R\$ 15.483.459,80, no polo ativo.

A repercussão total dessas fragilidades nas contas dos Correios será conhecida após a conclusão dos planos de ação em andamento na Área Jurídica.

d) Atingimento dos objetivos operacionais:



De acordo com o conjunto das conclusões dos trabalhos individuais de auditoria realizados no exercício de 2022, o nível de impacto dos achados de auditoria atrelado ao atingimento dos objetivos operacionais foi considerado pequeno, que significa execução de operações ou atividades relativas a processos, projetos ou programas da organização desconforme com o critério adotado, causando impactos mínimos nos objetivos de prazo, custo, qualidade, escopo, imagem, e/ou no atendimento de metas padrões ou capacidade de entrega de produtos/serviços às partes interessadas (clientes internos/externos, beneficiários).

Todavia, cumpre destacar que no tocante aos resultados financeiros da Empresa seu atingimento foi afetado, em decorrência do prejuízo apurado de R\$ 808 milhões, conforme a Demonstração de Resultado do exercício de 2022. Um dos principais fatores que contribuíram para esse resultado foi o decréscimo da receita total, que variou negativamente R\$ 1,58 bilhão, variação de 7,18%, quando comparado a 2021, uma vez que a receita obtida em 2022 correspondeu a R\$ 20,50 bilhões, enquanto em 2021, correspondeu a R\$ 22,09 bilhões. Acrescenta-se o aumento do saldo das provisões para contingências em 147% na ordem de R\$ 1,28 bilhão, decorrente das revisões de classificação de risco face ao estágio processual e das ações judiciais, destacando-se a ação coletiva referente à reintegração de empregados e a ação indenizatória do Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta – AADC que corresponderam a R\$ 1,03 bilhão.

5. Opinião sobre os Controles Internos Administrativos

Em relação aos controles internos administrativos, em nível de Entidade, realizou-se auditoria específica para avaliar sua aderência ao sistema de controles internos dos Correios ao modelo COSO 2013, levando-se em consideração seus cinco componentes: ambiente de controle, avaliação de risco, atividades de controles, informações e comunicações e monitoramento e, a escala de pontuação de 1 a 5 (1 - Não atendido, 2 - Insignificamente atendido, 3 - Medianamente atendido, 4 - Atendido em alto grau e 5 - Plenamente atendido).

Com base nos resultados dos exames realizados, foi alcançada a pontuação de 4,0 - Atendido em alto grau (80% de aderência). Dessa forma, concluiu-se que os controles internos administrativos em nível de Entidade, apresentavam-se, em 2022, com alto grau de atendimento ao modelo de referência, sendo que quanto maior o nível de aderência dos controles internos ao modelo de referência, maiores são suas capacidades em identificar, evitar, corrigir falhas e irregularidades e minimizar riscos setoriais e estratégicos. Ademais disso, classificou-se o nível de maturidade dos controles internos como Estabelecido, considerando-se a seguinte escala: 0 - Incipiente; 1 - Inicial; 2 - Em formação 3 - Estabelecido.

6. Opinião Geral

À vista das informações apresentadas nos itens 4 e 5 deste parecer, em nossa opinião, os processos de governança, gestão de riscos e controles internos dos Correios, considerados no estado em que funcionavam, no período compreendido entre 01/01 a 31/12/2022, forneceram segurança razoável quanto à aderência da prestação de contas aos normativos que regem a matéria, à conformidade legal dos atos administrativos e ao atingimento dos objetivos operacionais, exceto quanto ao processo de elaboração das informações contábeis e financeiras concernente ao contencioso trabalhista, fiscal e cível.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 2023.

Elaborado por:

[REDACTED]
Analista VII - GAAS/AUDIT

Analista X - GAAS/AUDIT

(Em férias)

De acordo:

[REDACTED]
Gerente Corporativo - GAAS/AUDIT

Aprovo:

[REDACTED]
Chefe da AUDIT

Documento assinado eletronicamente por **Pablo Andre Oliveira Noieto, Analista VII**, em 28/12/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Kioto Odaguri Enes, Gerente Corporativo**, em 28/12/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adilso Jose de Carvalho, Chefe de Departamento**, em 28/12/2023, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46065349** e o código CRC **DA5EE3B7**.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Seção de Contratos Comerciais RJ 2 - GESUP - RJ

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 29 ANDAR - Bairro CIDADE NOVA, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210900

Telefone: - <http://www.correios.com.br>**Declaração****Processo nº 53117.032016/2020-92****Interessado: Seção de Contratos Comerciais RJ 2 - GESUP - RJ**

Prezado cliente,



- 1- Em atenção ao solicitado, informamos que a regularização das Certidões Estadual e Municipal já está sendo providenciada por nossa Administração Central e que, em razão da Orientação Normativa Nº. 09, de 01 de abril de 2009, expedida pela Advocacia Geral da União, a celebração de contrato ou pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante, com as devidas justificativas. Essa é, inclusive, a linha de entendimento do Tribunal de Contas da União, esposada na Decisão 431/1997.
- 2- Sendo assim, esperamos contar com a compreensão de V. S^a. enquanto não findamos o nosso processo de atualização das referidas certidões e informamos que, tão logo a atualização seja concluída, enviaremos cópia dessas certidões.
- 3- Afirmamos que os Correios adotam todas as medidas possíveis para manutenção da sua regularidade fiscal.

Atenciosamente

[Redacted Signature]
Chefe de Seção de Contratos Comerciais 2/RJ

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Candice da Cruz Ferreira, Chefe de Secao - G2**, em 08/03/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29747909** e o código CRC **B36C43B0**.

Referência: Processo nº
53117.032016/2020-92

SEI nº 29747909

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Seção de Contratos Comerciais RJ 2 - GESUP - RJ

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 29 ANDAR - Bairro CIDADE NOVA, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210900

Telefone: - <http://www.correios.com.br>**Declaração** **Processo nº 53117.032016/2020-92****Interessado:** Seção de Contratos Comerciais RJ 2 - GESUP - RJ**DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE E PREÇOS PRATICADOS**

1. Informamos que a exclusividade dos Correios está amparada pela Lei 6.538/78, Art. 9º, cuja transcrição segue abaixo, o que permite que a contratação dos nossos serviços prestados em regime de monopólio ocorra sem a exigência da licitação.

Dispõe sobre os Serviços Postais.

 Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Informamos que não é facultado aos Correios, autonomamente, fixar ou alterar percentual de aumento ou mesmo redução de tarifas e preços, pois o mesmo seria interferir em competência que não lhe foi sub-rogada, conforme explicita o item 5.4 da Cláusula Quinta do contrato de prestação de serviços postais:

"5.4. A revisão das tarifas dos serviços prestados pela ECT será promovida pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com Art. 70, I da Lei nº 9069 de 29 de junho de 1995, combinada com o Artigo 1º da Portaria nº 152 de 9 de julho de 1997 do Ministério da Fazenda".

Em referência específica às alterações no que tange ao índice de reajustamento de preços, cláusula quinta do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e VENDA DE PRODUTOS, ressaltamos que as regras de reajustes dos preços e tarifas dos Correios são fixadas pelo Ministério das Comunicações, devendo observância ao disposto no Artigo 34 da Lei 6538/78, abaixo descrita:

"Art. 34º - É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios 'ad valorem', ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto no regulamento".

Com base no exposto, observa-se que os Correios devem observância aos princípios que norteiam os atos públicos, determinando o que a Administração Pública pode ou não fazer, desde que permitido por Lei.

Dessa forma, o reajuste dos preços e tarifas dos serviços postais deve obedecer às mesmas datas e os mesmos índices constantes da tabela de preços emitida pelos Correios em âmbito nacional e esta, por sua vez, deve observar os preços em tarifas determinados pelo Ministério da Comunicação".

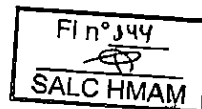
Atenciosamente

(assinado eletronicamente)

Seção de Contratos Comerciais 2/RJ



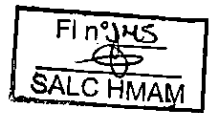
oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29940199** e o código CRC **2589CA08**.

Referência: Processo nº
53117.032016/2020-92

SEI nº 29940199

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Contratos Comerciais da SE-AL

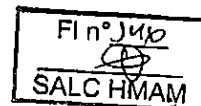
Rua Antenor Gomes de Oliveira, 1º andar - Bairro Farol, Maceió/AL, CEP 57055-265

Telefone: - <http://www.correios.com.br>**Declaração****Processo nº 53121.003894/2020-31****Interessado:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG**Declaração de Sustentabilidade**

Um dos princípios norteadores da Política Corporativa de *Compliance* 2022 dos Correios é o princípio da sustentabilidade, que visa a longevidade da Empresa, incorporando considerações de ordem social e ambiental na definição dos seus negócios e operações.

O *Compliance* é a oportunidade para a Empresa ser bem-sucedida e sustentável, bem como de contribuir para o seu comportamento socialmente responsável.

Dessa forma declaramos ser um compromisso institucional assumido pelos Correios de promover medidas e ações de sustentabilidade aderentes aos objetivos preconizados em nossa Política Ambiental voltada ao aprimoramento de seu desempenho ambiental, observando os princípios de desenvolvimento sustentável ao meio ambiente.



Atenciosamente

ALESSANDRAS CANDICE DA CRUZ FERREIRA

Chefe de Contratos Comerciais 2/RJ



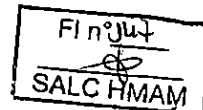
Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Candice da Cruz Ferreira, Chefe de Secao - G2**, em 25/04/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30928919** e o código CRC **7A492FED**.

Referência: Processo nº
53121.003894/2020-31

SEI nº 30928919

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Seção de Contratos Comerciais RJ 2 - GESUP - RJ

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 29 ANDAR - Bairro CIDADE NOVA, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210900

Telefone: - <http://www.correios.com.br>**Declaração** **Processo nº 53117.032016/2020-92****Interessado:** Seção de Contratos Comerciais RJ 2 - GESUP - RJ**DECLARAÇÃO RELATIVA À LEI 11.101//2005****FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

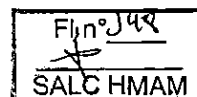
 Em atenção à obrigatoriedade de apresentar Certidão de Falência e Recuperação Judicial, para comprovação de sua Qualificação Econômico-Financeira, esclarecemos que as empresas públicas não estão sujeitas a falência, conforme determina a lei.

Sobre o assunto transcrevemos o Art. 2º, inc. I, da Lei de Falências nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005:

Art.2º: Esta Lei não se aplica a:**I- Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.**

Dessa forma, considerando a natureza jurídica dos Correios como empresa pública, criada por Lei, a necessidade de apresentação da Certidão de Falência não alcança esta empresa, desobrigando-a da apresentação do referido documento.

Atenciosamente

[REDACTED]
Chefe da Seção de Contratos Comerciais 2/RJ

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Candice da Cruz Ferreira, Chefe de Secao - G2**, em 24/02/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29547549** e o código CRC **6F490FA3**.

Referência: Processo nº
53117.032016/2020-92

SEI nº 29547549

CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS**CONTRATANTE:**

Razão Social: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS

CNPJ/MF: 09.601.850/0002-09

Inscrição Estadual:

Nome Fantasia: HOSPITAL GERAL DE MANAUS

Endereço: R PROFESSOR ERNANI SIMAO, 1421 - CACHOEIRINHA

Cidade: MANAUS

UF: AM

CEP: 69.065-390

Endereço Eletrônico: fiscontratohmam@gmail.com

Cargo/Função: DIRETOR/ORDENADOR DE DESPESAS

CONTRATADA:

CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ/MF: 34.028.316/0003-75

Nome Fantasia: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO AMAZONAS

Fl. nº 04
SAC HMAM

Endereço: Rua do Congresso, 90 - Centro		
Cidade: MANAUS	UF: AM	CEP: 69.010-460
Endereço Eletrônico: rjseicontratos@correios.com.br		Tel: (92) 3621-8491
Representante Legal I: [REDACTED]		
[REDACTED]	[REDACTED]	
Representante Legal [REDACTED]		
[REDACTED]		

As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado conforme disposto no art. 95, da Lei 14.133/21, conforme Processo nº 53141.000478/2018-29 e NUP: 64581.003622/2024-64, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e VENDA DE PRODUTOS, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2 Ao contratar o Pacote de Serviços, a CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos CORREIOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 Os serviços e produtos constantes no pacote contratado estarão relacionados no Termo de Condições Comerciais e disponíveis para utilização somente após seu cadastro nos sistemas internos dos Correios.

2.2 Os procedimentos comerciais e operacionais referentes a produtos e serviços a serem adotados pelas partes encontram-se nos respectivos Termos atualizados e disponibilizados no portal dos CORREIOS.

2.3 A exclusão de produto ou serviço ocorrerá mediante comunicação de uma das partes, com aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Fin. 150
[Signature]
SALO HWAM

3.1 A CONTRATANTE se compromete a:

3.2 Observar e cumprir as regras gerais de aceitação de objetos e utilização dos serviços, conforme previsto nos Termos e Condições disponibilizados no portal dos CORREIOS e/ou nas Tarifas/Tabelas de Preços.

3.3 Responder pelo cumprimento das exigências legais vigentes, bem como por todo e qualquer tributo que possa ou venha a ser exigido, decorrentes do conteúdo enviado, bem como pela veracidade das informações fornecidas.

3.4 Informar aos CORREIOS e manter atualizados, por carta, ofício, telegrama ou sistema de contratação, todos os dados cadastrais para as comunicações necessárias.

3.5 Postar os objetos nas Unidades previamente acordadas com os CORREIOS.

3.6 Apresentar obrigatoriamente o cartão de postagem, ou outro instrumento autorizado pelos CORREIOS, quando da utilização dos serviços e/ou aquisição de produtos.

3.7 A CONTRATANTE é a única responsável pelos cartões de postagem e senhas de acesso aos sistemas, fornecidos pelos CORREIOS para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida.

3.8 Informar aos CORREIOS os seus representantes credenciados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para emissão do cartão de postagem. Nas informações deverão constar o nome do órgão e do seu responsável, endereço, telefone para contato, endereço eletrônico e os tipos de serviços a serem utilizados.

3.8.1 Por representantes credenciados entendam-se os órgãos vinculados hierarquicamente entre si ou que compõem o mesmo órgão, cuja utilização do contrato for autorizada pelos CORREIOS.

3.8.2 A infração contratual por parte dos representantes credenciados será de responsabilidade da CONTRATANTE, apurada no teor deste contrato.

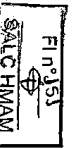
3.9 Providenciar o cadastramento nos sistemas e ferramentas corporativas dos CORREIOS e controlar a utilização dos serviços e sistemas por parte de seus representantes credenciados.

3.10 Na hipótese de qualquer alteração no cartão de postagem, comunicar aos CORREIOS para as providências de cancelamento e emissão de novo cartão.

3.11 Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão de postagem ou senha de acesso, a CONTRATANTE permanecerá responsável, enquanto não comunicar o fato oficialmente aos CORREIOS, por meio de correspondência com prova de recebimento.

3.12 Acompanhar as informações relativas ao contrato, por meio do sistema de fatura eletrônica, disponibilizado no portal dos CORREIOS.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS



4.1 Os CORREIOS se comprometem a disponibilizar informações necessárias à execução deste contrato, tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços, e fatura de cobrança com dados do contrato.

4.2 Executar e zelar pela prestação dos serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos neste contrato.

4.3 Os CORREIOS deverão informar à CONTRATANTE os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO

5.1 Pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos nas tabelas de preços e tarifas vigentes.

5.2 O reajuste das tabelas de preços e tarifas observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela de preços e tarifas.

5.3 Independente do procedimento de reajuste, os valores definidos para os serviços prestados e para os produtos vendidos poderão ser revistos em prazo inferior a 12 meses se o Poder Executivo assim o dispuser, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5.4 A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS será promovida pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o Portaria nº 386 de 30 de agosto de 2018 do Ministério da Fazenda.

5.5 O valor mínimo de faturamento será revisto quando da atualização das tabelas de preços e tarifas ou dos Pacotes de Serviços.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 Será estabelecido valor mínimo de faturamento de acordo com o pacote contratado, ou periodicidade acordada entre as partes.

6.1.1 O valor mínimo de faturamento será correspondente ao Pacote de Serviços contratado informado no Termo de Condições Comerciais.

6.1.2 O valor mínimo de faturamento do Pacote de Serviços será cobrado após o segundo ciclo de faturamento indicado no sistema de fatura eletrônica. A isenção citada não se aplica a contratos sucedâneos.

6.1.3 Havendo alteração no contrato ou no pacote de serviço, que implique em mudança de valor mínimo dentro do ciclo de faturamento, o cálculo do complemento a ser cobrado levará em consideração a proporcionalidade dos valores mínimos de faturamento utilizados dentro do ciclo.



6.2 Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente, relativo aos serviços prestados, ser inferior à valor mínimo de faturamento do ciclo, a fatura emitida ao final de cada ciclo incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância definida. Nos casos de emissão de fatura descentralizada, este valor será lançado para o Centro de Custo principal do contrato.

6.3 No caso de suspensão do cumprimento de suas obrigações conforme disposto na cláusula Oitava não haverá incidência de valor mínimo de faturamento no período abrangido pela suspensão, sendo aplicada a proporcionalidade pelos dias utilizados nos ciclos anteriores à suspensão e posteriores à reativação.

6.4 Os CORREIOS disponibilizarão à CONTRATANTE em seu portal, a fatura correspondente aos produtos adquiridos e serviços prestados no ciclo de faturamento.

6.4.1 Adicionalmente, a fatura para pagamento também poderá ser encaminhada para o endereço pré-estabelecido, conforme ciclo e vencimento determinados para o contrato.

6.5 Será considerada improcedente contestação dos valores de encargos por atraso de pagamento sob alegação de não entrega da fatura física até seu vencimento, uma vez que ela poderá ser emitida pela CONTRATANTE por meio do sistema de fatura eletrônica no portal Correios.

6.6 Na hipótese de não haver tempo hábil para a consolidação de todas as postagens efetuadas no ciclo de faturamento, aquelas remanescentes serão faturadas e/ou consideradas em lançamentos em ciclos posteriores.

6.7 Poderá ocorrer a restituição, mediante crédito em fatura posterior, de parte da complementação financeira correspondente ao valor de postagens remanescentes quando da ocorrência da situação descrita acima.

6.8 O pagamento da fatura deverá ser realizado por via bancária, conforme instruções constantes do próprio documento de cobrança.

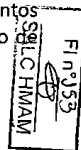
6.9 A forma de pagamento por meio de crédito em conta corrente somente será aceita mediante autorização prévia e expressa da área financeira dos CORREIOS. Eventual depósito sem a anuência dos CORREIOS não caracterizará a quitação da fatura, estando a CONTRATANTE sujeita às sanções previstas na cláusula Oitava.

6.10 Quando o pagamento ocorrer pela rede bancária, a baixa da fatura dar-se-á após o crédito na conta corrente dos CORREIOS.

6.11 Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre a data do vencimento e a data da efetiva compensação do crédito aos CORREIOS, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Neste caso, os encargos decorrentes do atraso de pagamento serão cobrados em ciclos posteriores.

6.12 A não-quitação da fatura até a data de vencimento poderá ensejar a suspensão da modalidade de pagamento a faturar.

6.13 Em observância a Instrução Normativa 119/2000 e à IN/SRF 459/2004, a fonte pagadora deverá fornecer aos CORREIOS, comprovante de retenção do imposto de renda, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. O envio do informe deverá ser efetuado por meio de carta ao seguinte endereço: CORREIOS – Departamento Tributos SBN Quadra 1 – Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70002-900 ou por meio eletrônico para comprovanteretencao@correios.com.br.



6.14 Caso sejam realizadas retificações na Declaração de Rendimentos, o novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deverá ser reenviado imediatamente, para um dos endereços citados no subitem anterior.

6.15 No caso de o pagamento das faturas ser efetuado por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, deve ser utilizado o procedimento OBFatura – Extra-SIAFI, que possibilita a operacionalização do pagamento com a indicação do código de barras ou linha digitável constantes do boleto de cobrança.

6.16 Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, preferencialmente, junto à Central de Atendimento dos CORREIOS – CAC ou pelo Fale com os Correios, e receberá o seguinte tratamento.

6.16.1 Reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento:

6.16.2 Se for procedente, os CORREIOS emitirão nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento ou efetuará os ajustes financeiros em ciclos de faturamentos posteriores em caso de quitação da fatura reclamada.

6.16.3 Se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura. Caso o pagamento ocorra após o vencimento, pagará também os acréscimos legais previstos independentemente do prazo necessário para a apuração por parte dos CORREIOS.

6.16.4 Após a data de vencimento, a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura.

6.17 Serão recebidas reclamações até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento da fatura.

6.17.1 Se for procedente será efetuado o devido ajuste financeiro. No caso de quitação de fatura, os valores correspondentes à reclamação e acatados pelos CORREIOS, serão considerados em ciclos de faturamento posteriores.

6.17.2 Os encargos e multas decorrentes de atraso de pagamento de fatura, bem como débitos e créditos relativos a eventuais ajustes conforme critérios estabelecidos neste contrato, serão lançados em ciclos posteriores, devidamente discriminados.

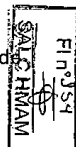
6.17.3 Os créditos devidos pelos CORREIOS, relativos a indenizações, cujos fatos geradores foram apurados e devidamente comprovados pelos CORREIOS, serão pagos diretamente à CONTRATANTE via crédito em fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1 O prazo de vigência do presente contrato será indeterminado, em conformidade com o Artigo 109 da Lei 14.133/21 por tratar-se de contratação de serviço público em regime de monopólio.

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO

8.1 O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de



recebimento, para que a parte inadimplente regularize a pendência financeira.

8.1.1 Se for apresentada defesa, a parte prejudicada deverá se manifestar sobre esta.

8.2 Quando a decisão motivada não acolher as razões da defesa, a parte inadimplente deverá regularizar a situação a partir da comunicação formal desse fato.

8.2.1 O descumprimento do subitem anterior poderá ensejar a extinção do contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos, além das demais sanções contratuais e legais aplicáveis.

8.3 O atraso de pagamento por prazo superior a 02 (dois) meses, contados a partir da data de vencimento da fatura, concede aos CORREIOS o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações ou extinguir o contrato, conforme previsto no Artigo 137, parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 3º, inciso II da Lei 14.133/2021.

8.4 Se permanecer inadimplente, a CONTRATANTE terá seu CNPJ inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, pelos CORREIOS, em obediência ao disposto na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.

8.5 Será de responsabilidade do CONTRATANTE as custas e as despesas cartoriais, caso haja necessidade dos CORREIOS recorrerem ao mecanismo de “PROTESTO DE TÍTULO”, para reaver os seus valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas diretamente nos cartórios ou ressarcidas aos CORREIOS se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada.

CLÁUSULA NONA – DA EXTINÇÃO

9.1 O presente contrato poderá ser extinto a qualquer tempo:

9.1.1 Por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias.

9.1.1.1 Quando a solicitação de extinção ocorrer concomitantemente à formalização de contrato sucedâneo, com valor mínimo igual ou superior, a extinção poderá ocorrer na data da formalização do pedido, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior. Os serviços e produtos constantes no contrato sucedâneo estarão disponíveis para utilização somente após seu cadastro nos sistemas dos Correios.

9.1.2 Automaticamente pelos Correios, sem aviso prévio, quando da não utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo período igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos.

9.2 Por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Oitava.

9.3 Na hipótese de ocorrer qualquer das situações e formas previstas no bojo dos artigos 137 e 138 da Lei 14.133/21, obedecido ao disposto no subitem 8.1.

9.4 Quando ocorrer interesse público, as partes poderão extinguir unilateralmente o contrato, nos casos especificados no art. 138, I, e art. 104, II, da Lei 14.133/21.



9.5 No caso de extinção, fica assegurado aos CORREIOS o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE e produtos adquiridos pela mesma até a data da extinção, bem como à proporcionalidade dos valores mínimos contratados, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.

9.6 Da mesma forma fica garantida à CONTRATANTE a devolução de seus objetos e valores devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste contrato têm seu valor estimado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

10.2 classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

10.3 Elemento de Despesa: 3.3.90.39

10.4 Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: PTRES 215843 / Centro de Custo: S0600125

10.5 Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

11.1 O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da CONTRATANTE e dos CORREIOS.

11.2 A realização de licitação é inexigível com base no Artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

12.1 O tratamento de dados pessoais deve obedecer as disposições legais vigentes, nos moldes da Lei 13.709/2018 (LGPD), visando dar efetiva proteção e sigilo aos dados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis.

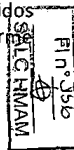
12.2 O tratamento de dados pessoais se dará, para fins de utilização de soluções de Correios necessárias quando da execução da prestação de serviço

12.3 As partes cooperarão entre si no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público e Órgãos de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 A utilização dos serviços pela CONTRATANTE está condicionada ao limite de crédito disponibilizado pelos CORREIOS.

13.2 As partes responderão pelo cumprimento das exigências relativas à documentação fiscal, na forma da legislação vigente, sendo que os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato ou de sua execução constituem ônus de responsabilidade exclusiva do respectivo contribuinte, conforme definido na legislação vigente.



13.3 Havendo imputação de responsabilidade tributária a uma parte em decorrência de fato cuja responsabilidade originária seja da outra parte, caberá a esta ressarcir àquela os valores efetivamente pagos.

13.3.1 Para efeito do ressarcimento exposto no subitem anterior, a obrigação será considerada direito líquido e certo, devendo ser realizada em 10 (dez) dias, contados da data da comprovação de recebimento da comunicação oficial do seu pagamento.

13.4 Em complementação à obrigatoriedade legal expressa nos artigos 5º e 6º, da Lei 6.538/78, as partes devem também guardar sigilo absoluto sobre informações proprietárias e confidenciais necessárias à prestação dos serviços ora contratados.

13.5 Quando houver necessidade de divulgação de qualquer uma dessas informações, a parte interessada deverá solicitar, previamente, autorização expressa à outra.

13.6 Excetua-se o disposto nos subitens 13.4 e 13.5 os casos de solicitação de órgãos reguladores, fiscalizadores e Ministério Público, que terão acesso a todas as informações e deverão respeitar o sigilo legal conforme o caso.

13.7 Este contrato poderá ser revisto total ou parcialmente, a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes.

13.8 Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e venda de produtos, estabelecidos neste instrumento, serão formalizadas, respeitando-se o disposto na legislação aplicada.

13.9 Havendo lacuna nos Termos, serão aplicados os procedimentos gerais previstos neste contrato.

13.10 A CONTRATANTE e seus autorizados são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados a pessoas, bens, equipamentos, sistemas e materiais dos CORREIOS, clientes e sociedade, em virtude da inobservância dos dispositivos legais e regulamentares.

13.11 Os CORREIOS não se responsabilizam:

13.12 Por valor incluído em objetos postados/entregues aos CORREIOS sem a respectiva contratação do serviço de valor declarado.

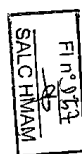
13.13 Pela demora na execução de qualquer serviço, resultante de omissão ou erro por parte da CONTRATANTE.

13.14 Por prejuízos indiretos e benefícios não-realizados.

13.15 Por objeto que, no todo ou em parte, seja confiscado ou destruído por autoridade competente, desde que haja comprovação documental.

13.16 A responsabilidade dos CORREIOS cessa, sem prejuízo do disposto nos respectivos Termos nas seguintes condições:

13.17 Quando o objeto tiver sido entregue no endereço do destinatário a quem de direito ou restituído à CONTRATANTE.



13.18 Término do prazo para a reclamação.

13.19 Em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular, paralisação da jornada de trabalho independentemente de sua vontade) regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 Para dirimir as questões oriundas deste contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Manaus/AM, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.2 Por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato:



Documento assinado eletronicamente por **Helen Aparecida de Oliveira Cardoso, Gerente - G1**, em 18/04/2024, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Santana Pires Reis, Chefe de Secao**, em 24/04/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48560351** e o código CRC **D2859FEB**.



Formulário de Solicitação de Contratos Novos para clientes que sejam Órgãos ou Empresas Públicas

Fl n° 159

MAC HMAM

Orientações:

Este é o formulário de Solicitação de **Contratos Novos** para atendimento por meio da plataforma SEI, que é o Sistema

Eletrônico de Informações utilizado pelos Correios e por diversos órgãos e empresas da Administração Pública.

O SEI está disponível no seguinte link: [SEI](#)

O contrato com os Correios abrange um pacote de serviços e produtos. A relação desses serviços e produtos está descrita no Termo de Condições Comerciais ou no Termo de Condições Comerciais – Serviços Exclusivos:

[Termo](#)

Solicitamos a gentileza de preencher este formulário e incluí-lo na plataforma SEI juntamente com os documentos necessários conforme a natureza da empresa. A documentação necessária pode ser consultada no seguinte link:

[Documentação](#)

Caso o seu pedido seja apenas uma minuta contratual para sua instrução processual, por favor assinale aqui: ☐

1. Dados formais: da Organização e do(s) representante(s) legalmente habilitado(s) para assinatura do contrato:

Razão Social	HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS - HMAM		
CNPJ	09.601.850/0001-10	Inscrição Estadual:	-
Responsável Legal 1:			
Cargo/Função	DIRETOR/ORD. DE DESPESAS		
Responsável Legal 2:			
Cargo/Função			

2. Solicitação:

☐ Novo contrato.

☐ Novo contrato com cancelamento simultâneo do contrato atual. Número do contrato atual:

☒ Novo contrato com manutenção do número do atual contrato. Número do contrato atual:

3. Contato comercial a quem o gestor comercial dos Correios irá contatar em sua organização:

Nome do contato:		Cargo:	SUBTENENTE – FISCAL DE CONTRATO
E-mail p/ contato		Telefone:	(41) 99133-0290

4. Dados do Assistente Comercial, do Gerente de Contas Especiais ou da Agência de postagem dos Correios com quem manteve contato para celebração do contrato (caso tenha a informação):

Nome:			
E-mail p/ contato	elinemoncao@correios.com.br	Telefone:	3621-8462 – Ramal 5026

5. Informar abaixo o endereço de cobrança caso seja diferente do endereço sede:

Endereço:	XXX	Número:	XXX
Complemento:	XXX	Bairro:	XXX
Cidade/UF:	XXX	CEP:	XXX



Formulário de Solicitação de Contratos Novos para clientes que sejam Órgãos ou Empresas Públicas

Fl n° 160
MAM

6. Em relação a data de vigência inicial do novo contrato:

☐ A vigência será a partir da data assinatura

☒ A vigência será a partir de data específica (futura): 28 / 02 / 24

7. Assinalar o Pacote de Serviços a ser contratado:

Pacotes de serviços disponíveis

☒ Bronze (sem cota mínima mensal)

☐ Prata (cota mínima mensal de R\$ 1.000,00)

☐ Prata (cota mínima semestral de R\$ 6.000,00)

☐ Prata (cota mínima anual de R\$ 12.000,00)

☐ Ouro (cota mínima mensal de R\$ 2.500,00)

☐ Ouro (cota mínima semestral de R\$ 15.000,00)

☐ Ouro (cota mínima anual de R\$ 30.000,00)

☐ Platinum (cota mínima mensal de R\$40.000,00)

☐ Platinum (cota mínima semestral de R\$ 240.000,00)

☐ Platinum (cota mínima anual de R\$ 480.000,00)

☐ Diamante 1 (cota mínima semestral de R\$1.680.000,00)

☐ Diamante 1 (cota mínima anual de R\$3.360.000,00)

☐ Diamante 2 (cota mínima semestral de R\$2.640.000,00)

☐ Diamante 2 (cota mínima anual de R\$5.280.000,00)

☐ Diamante 3 (cota mínima semestral de R\$4.800.000,00)

☐ Diamante 3 (cota mínima anual de R\$9.600.000,00)

☐ Diamante 4 (cota mínima semestral de R\$7.200.000,00)

☐ Diamante 4 (cota mínima anual de R\$14.400.000,00)

☐ Infinite 1 (cota mínima semestral de R\$9.600.000,00)

☐ Infinite 1 (cota mínima anual de R\$19.200.000,00)

☐ Infinite 2 (cota mínima semestral de R\$15.600.000,00)

☐ Infinite 2 (cota mínima anual de R\$31.200.000,00)

☐ Infinite 3 (cota mínima semestral de R\$30.000.000,00)

☐ Infinite 3 (cota mínima anual de R\$60.000.000,00)

☐ Infinite 4 (cota mínima semestral de R\$58.200.000,00)

☐ Infinite 4 (cota mínima anual de R\$116.400.000,00)

☐ Infinite 5 (cota mínima semestral de R\$120.000.000,00)

☐ Infinite 5 (cota mínima anual de R\$240.000.000,00)

☐ Infinite 6 (cota mínima semestral de R\$600.000.000,00)

☐ Infinite 6 (cota mínima anual de R\$ 1.200.000.000,00)

☐ Infinite 7 (cota mínima semestral de R\$1.800.000.000,00)

☐ Infinite 7 (cota mínima anual de R\$3.600.000.000,00)

☐ Infinite 8 (cota mínima semestral de R\$3.000.000.000,00)

☐ Infinite 8 (cota mínima anual de R\$6.000.000.000,00)

**Correios****Formulário de Solicitação de Contratos Novos para clientes que sejam Órgãos ou Empresas Públicas**

Fl n° 103

CHAMAM

8. Utilização do serviço adicional de **Pagamento na Entrega**? Em caso afirmativo, preencher o quadro abaixo:

Periodicidade para envio do arquivo de retorno: (indicar se diária, 2 em 2 dias, semanal ou mensal)		

Observação: a conta bancária precisa ser necessariamente no mesmo CNPJ da empresa contratante.

9. Deseja incluir número processo interno ou número interno do contrato? Em caso positivo, informar:

10. Fundamentação legal para a contratação - Órgãos Públicos (OP):**10.1 Informar qual formatação a minuta contratual deverá ter:****Lei 14.133/21 (para Órgãos Públicos)**

- ☐ Dispensa de Licitação - Artigo 75, Inciso IX, da Lei 14.133/21.
☐ Dispensa e Inexigibilidade Licitação - Artigo 75, Inciso IX e Artigo 74, inciso I da Lei 14.133/21.
☒ Inexigibilidade de Licitação - Artigo 74, Inciso I, da Lei 14.133/21.

Lei 13.303/16 (para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista)

- ☐ Dispensa de Licitação - Artigo 29 da Lei 13.303/16.
☐ Inexigibilidade - Artigo 30 da Lei 13.303/16.

10.2 Qual opção em relação a vigência?**Lei 14.133/21 (para Órgãos Públicos)**

- ☐ Vigência de 05 anos.
☐ Vigência de 01 ano, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 05 anos por Termo Aditivo.
☐ Vigência de 05 anos, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 10 anos por Termo Aditivo.
☐ Vigência de 01 ano, prorrogáveis por iguais períodos e sucessivamente até o limite de 10 anos, sem Termo Aditivo.
☒ Vigência por tempo indeterminado - Exclusivamente para regime Inexigibilidade - Artigo 74 da Lei 14.133/21.

Lei 13.303/16 (para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista)

- ☐ Vigência de 60 meses.
☐ Vigência de 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 meses.

10.3 Dados Dotação Orçamentária:

Valor global do contrato (referente ao período de contratação): R\$ 7.000,00

Elemento de despesa: 3.3.90.39

Projeto/ Atividade/ Programa de trabalho: Prog Trab Resumido: PTRES 215843 / Centro de Custo: S0600125

11. Registre qualquer outra observação que considere importante:



Formulário de Solicitação de Contratos Novos

clientes que sejam Órgãos ou Empresas Públicas



- Manter os mesmos cartões a fim de não impactar postagens futuras;



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 34.028.316/0003-75 DUNS®: 911524494
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Nome Fantasia: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL AM
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 21/04/2025
Natureza Jurídica: EMPRESA PÚBLICA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta. —

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	29/07/2024	Automática
FGTS	Validade:	14/05/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	13/07/2024	Manual

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	16/05/2024
Receita Municipal	Sem Informação	(*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/05/2024 13:08:35

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES NO AMAZONAS**
CNPJ: **34.028.316/0003-75**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Data e hora da consulta: 10/05/2024 11:14

Usuário: ***.465.582-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
167020	HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
09.601.850/0002-09	RUA PROF ERNANI SIMAO, NR 1421 CACHOEIRINHA	69065-390
Município	UF	Telefone
MANAUS	AM	PABX: (092)2126-2000 FAX:2126-2005/2126-2056

Ano	Tipo	Número
2024	NE	894

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
2	215843	1123000000	339039	167505	D8SACSPCORR

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
10/05/2024	Estimativo	64581003622202464	0,0000	2.247,80

Favorecido

Código	Nome	CEP
34.028.316/0003-75	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	69010-460
Endereço	UF	Telefone
DO CONGRESSO 90 CENTRO	AM	
Município	UF	Telefone
MANAUS	AM	

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
167	INEXIGIBILIDADE	74	-		-
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
Lei 14.133/2021	74	-		-	

Descrição

339039.47-SERVICOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL
DIEX N° 1-SPPMIL, DE 26 MAR 24 * INEX 06/2024
2024NC402482-DGP, DE 17 JAN 24

Local da Entrega

RUA PROF. ERNANI SIMÃO, NR 1421, CACHOEIRINHA, MANAUS-AM, CEP 69.065-390

Informação Complementar

16002007000062024 - UASG Minuta: 160020

Sistema de Origem

COMPASNET-ME

Data e hora da consulta: 10/05/2024 11:14
Usuário: ***.465.582-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	2.247,80

Subelemento 47 - SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Fornecimento de Serviços postais, telemáticos e adicionais.	2.247,80

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10/05/2024	Inclusão	0,32111	7.000,0934	2.247,80

Assinaturas

Ordenador de Despesa

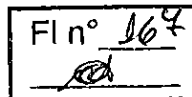
10/05/2024 10:19:16

Responsável pela Nota de Empenho

10/05/2024 10:01:27



fiscontrato hmam <fiscontratohmam@gmail.com>



Processo SEI nº 53141.000478/2018-29

1 mensagem

CORREIOS/SEI-AM-CONTRATOS COMERCIAIS

15 de maio de 2024 às
13:34

<rjseicontratos@correios.com.br>

Responder a: CORREIOS/SEI-AM-CONTRATOS COMERCIAIS <rjseicontratos@correios.com.br>

Para: luanantonio@correios.com.br, fiscontratohmam@gmail.com, fabianoreis@correios.com.br

Prezado cliente, boa tarde!

Seguem em anexo ofício, cópia do contrato assinado e cartão de postagem, referentes ao contrato comercial [REDACTED]

At.te

FSPR/akas

Seção de Contratos Comerciais 2/RJ

rjseicontratos@correios.com.br

3 anexos

Contrato_Multiplo__OP_14133_Inex_48560351.html
96K

Oficio_49152296.html
512K

Cartao_49231446_0078480825.pdf
122K



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Contratos Comerciais da SE-AM

Fl n° 268
OEA

OFÍCIO Nº 49152296/2024 - SEI-AM-CONTRATOS COMERCIAIS

Manaus, 13 de maio de 2024.

Ao Senhor

DIRETOR/ORDENADOR DE DESPESAS
HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS
R PROFESSOR ERNANI SIMAO, 1421 - CACHOEIRINHA
69.065-390 - MANAUS/AM

Assunto: Celebração de Contrato Múltiplo nº 9912651006

Prezado Senhor,

Informamos a celebração do Contrato Múltiplo para Prestação de Serviços e Venda de Produtos, conforme discriminado abaixo. Por meio do processo SEI-CORREIOS relacionado, segue o instrumento contratual, assim como Cartão de Postagem que, obrigatoriamente, deverá ser apresentado nas Agências para utilização dos serviços.

Processo SEI: 53141.000478/2018-29

Contrato: 9912651006

Código Administrativo: 24159077

Vigência: Indeterminada

Pacote de Serviços: Bronze

Cota mínima: não se aplica ao pacote escolhido

Colocamo-nos à disposição para dúvidas e esclarecimentos por meio do representante comercial Eline da Costa Monção Lima, pelo e-mail elianemoncao@correios.com.br, telefone (92) 3621-8462 – Ramal 5026.

Atenciosamente,
(assinado eletronicamente)
SEÇÃO DE CONTRATOS COMERCIAIS

FSPR/akas



Documento assinado eletronicamente por Fabiano Santana Pires Reis, Chefe de Seção, em 14/05/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 49152296 e o código CRC 1071C667.

Correios

Rua Pará, Ed. José Frota II - Bairro São Geraldo, Manaus/AM, CEP 69053-070 - <http://www.correios.com.br>

Referência: Processo nº 53141.000478/2018-29

SEI nº 49152296

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

CONTRATANTE:		
Razão Social: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS		
CNPJ/MF: 09.601.850/0002-09	Inscrição Estadual:	
Nome Fantasia: HOSPITAL GERAL DE MANAUS		
Endereço: R PROFESSOR ERNANI SIMAO, 1421 - CACHOEIRINHA		
Cidade: MANAUS	UF: AM	CEP: 69.065-390
Endereço Eletrônico: fiscontratohmam@gmail.com		
Representante Legal		
Cargo/Função: DIRETOR/ORDENADOR DE DESPESAS		

CONTRATADA:		
CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.		
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	CNPJ/MF: 34.028.316/0003-75	
Nome Fantasia: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO AMAZONAS		
Endereço: Rua do Congresso, 90 - Centro		
Cidade: MANAUS	UF: AM	CEP: 69.010-460
Endereço Eletrônico: rjseicontratos@correios.com.br	Tel: (92) 3621-8491	
Representante Legal		

As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado conforme disposto no art. 95, da Lei 14.133/21, conforme Processo nº 53141.000478/2018-29 e NUP: 64581.003622/2024-64, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e VENDA DE PRODUTOS, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2 Ao contratar o Pacote de Serviços, a CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos CORREIOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 Os serviços e produtos constantes no pacote contratado estarão relacionados no Termo de Condições Comerciais e disponíveis para

utilização somente após seu cadastro nos sistemas internos dos Correios.

2.2 Os procedimentos comerciais e operacionais referentes a produtos e serviços a serem adotados pelas partes encontram-se nos respectivos Termos atualizados e disponibilizados no portal dos CORREIOS.

2.3 A exclusão de produto ou serviço ocorrerá mediante comunicação de uma das partes, com aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1 A CONTRATANTE se compromete a:

3.2 Observar e cumprir as regras gerais de aceitação de objetos e utilização dos serviços, conforme previsto nos Termos e Condições disponibilizados no portal dos CORREIOS e/ou nas Tarifas/Tabelas de Preços.

3.3 Responder pelo cumprimento das exigências legais vigentes, bem como por todo e qualquer tributo que possa ou venha a ser exigido, decorrentes do conteúdo enviado, bem como pela veracidade das informações fornecidas.

3.4 Informar aos CORREIOS e manter atualizados, por carta, ofício, telegrama ou sistema de contratação, todos os dados cadastrais para as comunicações necessárias.

3.5 Postar os objetos nas Unidades previamente acordadas com os CORREIOS.

3.6 Apresentar obrigatoriamente o cartão de postagem, ou outro instrumento autorizado pelos CORREIOS, quando da utilização dos serviços e/ou aquisição de produtos.

3.7 A CONTRATANTE é a única responsável pelos cartões de postagem e senhas de acesso aos sistemas, fornecidos pelos CORREIOS para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida.

3.8 Informar aos CORREIOS os seus representantes credenciados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para emissão do cartão de postagem. Nas informações deverão constar o nome do órgão e do seu responsável, endereço, telefone para contato, endereço eletrônico e os tipos de serviços a serem utilizados.

3.8.1 Por representantes credenciados entendam-se os órgãos vinculados hierarquicamente entre si ou que compõem o mesmo órgão, cuja utilização do contrato for autorizada pelos CORREIOS.

3.8.2 A infração contratual por parte dos representantes credenciados será de responsabilidade da CONTRATANTE, apurada no teor deste contrato.

3.9 Providenciar o cadastramento nos sistemas e ferramentas corporativas dos CORREIOS e controlar a utilização dos serviços e sistemas por parte de seus representantes credenciados.

3.10 Na hipótese de qualquer alteração no cartão de postagem, comunicar aos CORREIOS para as providências de cancelamento e emissão de novo cartão.

3.11 Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão de postagem ou senha de acesso, a CONTRATANTE permanecerá responsável, enquanto não comunicar o fato oficialmente aos CORREIOS, por meio de correspondência com prova de recebimento.

3.12 Acompanhar as informações relativas ao contrato, por meio do sistema de fatura eletrônica, disponibilizado no portal dos CORREIOS.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS

4.1 Os CORREIOS se comprometem a disponibilizar informações necessárias à execução deste contrato, tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços, e fatura de cobrança com dados do contrato.

4.2 Executar e zelar pela prestação dos serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos neste contrato.

4.3 Os CORREIOS deverão informar à CONTRATANTE os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO

5.1 Pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos nas tabelas de preços e tarifas vigentes.

5.2 O reajuste das tabelas de preços e tarifas observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela de preços e tarifas.

5.3 Independente do procedimento de reajuste, os valores definidos para os serviços prestados e para os produtos vendidos poderão ser revistos em prazo inferior a 12 meses se o Poder Executivo assim o dispuser, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5.4 A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS será promovida pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o Portaria nº 386 de 30 de agosto de 2018 do Ministério da Fazenda.

5.5 O valor mínimo de faturamento será revisto quando da atualização das tabelas de preços e tarifas ou dos Pacotes de Serviços.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 Será estabelecido valor mínimo de faturamento de acordo com o pacote contratado, ou periodicidade acordada entre as partes.

6.1.1 O valor mínimo de faturamento será correspondente ao Pacote de Serviços contratado informado no Termo de Condições Comerciais.

6.1.2 O valor mínimo de faturamento do Pacote de Serviços será cobrado após o segundo ciclo de faturamento indicado no sistema de fatura eletrônica. A isenção citada não se aplica a contratos sucedâneos.

6.1.3 Havendo alteração no contrato ou no pacote de serviço, que implique em mudança de valor mínimo dentro do ciclo de faturamento, o cálculo do complemento a ser cobrado levará em consideração a proporcionalidade dos valores mínimos de faturamento utilizados dentro do ciclo.

6.2 Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente, relativo aos serviços prestados, ser inferior à valor mínimo de faturamento do ciclo, a fatura emitida ao final de cada ciclo incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância definida. Nos casos de emissão de fatura descentralizada, este valor será lançado para o Centro de Custo principal do contrato.

6.3 No caso de suspensão do cumprimento de suas obrigações conforme disposto na cláusula Oitava não haverá incidência de valor mínimo de faturamento no período abrangido pela suspensão, sendo aplicada a proporcionalidade pelos dias utilizados nos ciclos anteriores à suspensão e posteriores à reativação.

6.4 Os CORREIOS disponibilizarão à CONTRATANTE em seu portal, a fatura correspondente aos produtos adquiridos e serviços prestados no ciclo de faturamento.

6.4.1 Adicionalmente, a fatura para pagamento também poderá ser encaminhada para o endereço pré-estabelecido, conforme ciclo e vencimento determinados para o contrato.

6.5 Será considerada improcedente contestação dos valores de encargos por atraso de pagamento sob alegação de não entrega da fatura física até seu vencimento, uma vez que ela poderá ser emitida pela CONTRATANTE por meio do sistema de fatura eletrônica no portal Correios.

6.6 Na hipótese de não haver tempo hábil para a consolidação de todas as postagens efetuadas no ciclo de faturamento, aquelas remanescentes serão faturadas e/ou consideradas em lançamentos em ciclos posteriores.

6.7 Poderá ocorrer a restituição, mediante crédito em fatura posterior, de parte da complementação financeira correspondente ao valor de postagens remanescentes quando da ocorrência da situação descrita acima.

6.8 O pagamento da fatura deverá ser realizado por via bancária, conforme instruções constantes do próprio documento de cobrança.

6.9 A forma de pagamento por meio de crédito em conta corrente somente será aceita mediante autorização prévia e expressa da área financeira dos CORREIOS. Eventual depósito sem a anuência dos CORREIOS não caracterizará a quitação da fatura, estando a CONTRATANTE sujeita às sanções previstas na cláusula Oitava.

6.10 Quando o pagamento ocorrer pela rede bancária, a baixa da fatura dar-se-á após o crédito na conta corrente dos CORREIOS.

6.11 Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre a data do vencimento e a data da efetiva compensação do crédito aos CORREIOS, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Neste caso, os encargos decorrentes do atraso de pagamento serão cobrados em ciclos posteriores.

6.12 A não-quitação da fatura até a data de vencimento poderá ensejar a suspensão da modalidade de pagamento a faturar.

6.13 Em observância a Instrução Normativa 119/2000 e à IN/SRF 459/2004, a fonte pagadora deverá fornecer aos CORREIOS, comprovante de retenção do imposto de renda, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. O envio do informe deverá ser efetuado por meio de carta ao seguinte endereço: CORREIOS – Departamento de Tributos SBN Quadra 1 – Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70002-900 ou por meio eletrônico para comprovanteretencao@correios.com.br.

6.14 Caso sejam realizadas retificações na Declaração de Rendimentos, o novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deverá ser reenviado imediatamente, para um dos endereços citados no subitem anterior.

6.15 No caso de o pagamento das faturas ser efetuado por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, deve ser utilizado o procedimento OBFatura – Extra-SIAFI, que possibilita a operacionalização do pagamento com a indicação do código de barras ou linha digitável constantes do boleto de cobrança.

6.16 Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, preferencialmente, junto à Central de

Atendimento dos CORREIOS – CAC ou pelo Fale com os Correios, e receberá o seguinte tratamento.

6.16.1 Reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento:

6.16.2 Se for procedente, os CORREIOS emitirão nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento ou efetuará os ajustes financeiros em ciclos de faturamentos posteriores em caso de quitação da fatura reclamada.

6.16.3 Se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura. Caso o pagamento ocorra após o vencimento, pagará também os acréscimos legais previstos independentemente do prazo necessário para a apuração por parte dos CORREIOS.

6.16.4 Após a data de vencimento, a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura.

6.17 Serão recebidas reclamações até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento da fatura.

6.17.1 Se for procedente será efetuado o devido ajuste financeiro. No caso de quitação de fatura, os valores correspondentes à reclamação e acatados pelos CORREIOS, serão considerados em ciclos de faturamento posteriores.

6.17.2 Os encargos e multas decorrentes de atraso de pagamento de fatura, bem como débitos e créditos relativos a eventuais ajustes conforme critérios estabelecidos neste contrato, serão lançados em ciclos posteriores, devidamente discriminados.

6.17.3 Os créditos devidos pelos CORREIOS, relativos a indenizações, cujos fatos geradores foram apurados e devidamente comprovados pelos CORREIOS, serão pagos diretamente à CONTRATANTE via crédito em fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1 O prazo de vigência do presente contrato será indeterminado, em conformidade com o Artigo 109 da Lei 14.133/21 por tratar-se de contratação de serviço público em regime de monopólio.

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO

8.1 O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente regularize a pendência financeira.

8.1.1 Se for apresentada defesa, a parte prejudicada deverá se manifestar sobre esta.

8.2 Quando a decisão motivada não acolher as razões da defesa, a parte inadimplente deverá regularizar a situação a partir da comunicação formal desse fato.

8.2.1 O descumprimento do subitem anterior poderá ensejar a extinção do contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos, além das demais sanções contratuais e legais aplicáveis.

8.3 O atraso de pagamento por prazo superior a 02 (dois) meses, contados a partir da data de vencimento da fatura, concede aos CORREIOS o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações ou extinguir o contrato, conforme previsto no Artigo 137, parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 3º, inciso II da Lei 14.133/2021.

8.4 Se permanecer inadimplente, a CONTRATANTE terá seu CNPJ inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, pelos CORREIOS, em obediência ao disposto na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.

8.5 Será de responsabilidade do CONTRATANTE as custas e as despesas cartoriais, caso haja necessidade dos CORREIOS recorrerem ao mecanismo de “PROTESTO DE TÍTULO”, para reaver os seus valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas diretamente nos cartórios ou ressarcidas aos CORREIOS se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada.

CLÁUSULA NONA – DA EXTINÇÃO

9.1 O presente contrato poderá ser extinto a qualquer tempo:

9.1.1 Por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias.

9.1.1.1 Quando a solicitação de extinção ocorrer concomitantemente à formalização de contrato sucedâneo, com valor mínimo igual ou superior, a extinção poderá ocorrer na data da formalização do pedido, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior. Os serviços e produtos constantes no contrato sucedâneo estarão disponíveis para utilização somente após seu cadastro nos sistemas dos Correios.

9.1.2 Automaticamente pelos Correios, sem aviso prévio, quando da não utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo período igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos.

9.2 Por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Oitava.

9.3 Na hipótese de ocorrer qualquer das situações e formas previstas no bojo dos artigos 137 e 138 da Lei 14.133/21, obedecido ao disposto no subitem 8.1.

9.4 Quando ocorrer interesse público, as partes poderão extinguir unilateralmente o contrato, nos casos especificados no art. 138, I, e art. 104,

II, da Lei 14.133/21.

9.5 No caso de extinção, fica assegurado aos CORREIOS o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE e produtos adquiridos pela mesma até a data da extinção, bem como à proporcionalidade dos valores mínimos contratados, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.

9.6 Da mesma forma fica garantida à CONTRATANTE a devolução de seus objetos e valores devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste contrato têm seu valor estimado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

10.2 classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

10.3 Elemento de Despesa: 3.3.90.39

10.4 Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: PTRES 215843 / Centro de Custo: S0600125

10.5 Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

11.1 O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da CONTRATANTE e dos CORREIOS.

11.2 A realização de licitação é inexigível com base no Artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

12.1 O tratamento de dados pessoais deve obedecer as disposições legais vigentes, nos moldes da Lei 13.709/2018 (LGPD), visando dar efetiva proteção e sigilo aos dados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis.

12.2 O tratamento de dados pessoais se dará, para fins de utilização de soluções de Correios necessárias quando da execução da prestação de serviço

12.3 As partes cooperarão entre si no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público e Órgãos de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 A utilização dos serviços pela CONTRATANTE está condicionada ao limite de crédito disponibilizado pelos CORREIOS.

13.2 As partes responderão pelo cumprimento das exigências relativas à documentação fiscal, na forma da legislação vigente, sendo que os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato ou de sua execução constituem ônus de responsabilidade exclusiva do respectivo contribuinte, conforme definido na legislação vigente.

13.3 Havendo imputação de responsabilidade tributária a uma parte em decorrência de fato cuja responsabilidade originária seja da outra parte, caberá a esta ressarcir àquela os valores efetivamente pagos.

13.3.1 Para efeito do ressarcimento exposto no subitem anterior, a obrigação será considerada direito líquido e certo, devendo ser realizada em 10 (dez) dias, contados da data da comprovação de recebimento da comunicação oficial do seu pagamento.

13.4 Em complementação à obrigatoriedade legal expressa nos artigos 5º e 6º, da Lei 6.538/78, as partes devem também guardar sigilo absoluto sobre informações proprietárias e confidenciais necessárias à prestação dos serviços ora contratados.

13.5 Quando houver necessidade de divulgação de qualquer uma dessas informações, a parte interessada deverá solicitar, previamente, autorização expressa à outra.

13.6 Excetua-se o disposto nos subitens 13.4 e 13.5 os casos de solicitação de órgãos reguladores, fiscalizadores e Ministério Público, que terão acesso a todas as informações e deverão respeitar o sigilo legal conforme o caso.

13.7 Este contrato poderá ser revisto total ou parcialmente, a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes.

13.8 Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e venda de produtos, estabelecidos neste instrumento, serão formalizadas, respeitando-se o disposto na legislação aplicada.

13.9 Havendo lacuna nos Termos, serão aplicados os procedimentos gerais previstos neste contrato.

13.10 A CONTRATANTE e seus autorizados são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados a pessoas, bens, equipamentos, sistemas e materiais dos CORREIOS, clientes e sociedade, em virtude da inobservância dos dispositivos legais e regulamentares.

13.11 Os CORREIOS não se responsabilizam:

13.12 Por valor incluído em objetos postados/entregues aos CORREIOS sem a respectiva contratação do serviço de valor de valor declarado.

13.13 Pela demora na execução de qualquer serviço, resultante de omissão ou erro por parte da CONTRATANTE.

13.14 Por prejuízos indiretos e benefícios não-realizados.

13.15 Por objeto que, no todo ou em parte, seja confiscado ou destruído por autoridade competente, desde que haja comprovação documental.

13.16 A responsabilidade dos CORREIOS cessa, sem prejuízo do disposto nos respectivos Termos nas seguintes condições:

13.17 Quando o objeto tiver sido entregue no endereço do destinatário a quem de direito ou restituído à CONTRATANTE.

13.18 Término do prazo para a reclamação.

13.19 Em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular, paralisação da jornada de trabalho independentemente de sua vontade) regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 Para dirimir as questões oriundas deste contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Manaus/AM, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.2 Por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato:



Documento assinado eletronicamente por **Helen Aparecida de Oliveira Cardoso, Gerente - G1**, em 18/04/2024, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Santana Pires Reis, Chefe de Secao**, em 24/04/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO SARTORI THIES, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 48560351 e o código CRC D2859FEB.

COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO LOGÍSTICO
CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 16/2024 - UASG 160069

Número do Contrato: 16/2021.
Nº Processo: 64447.002793/2021-78.
Inexigibilidade: Nº 2/2021. Contratante: CENTRO DE OBTENCOES DO EXERCITO. Contratado: 59.933.705/0001-04 - SPECTRA TEC.IND.COMERCIO E SERV.DE INFORMATICA LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste contratual. Vigência: 20/05/2024 a 20/05/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 1.537.393,58. Data de Assinatura: 16/05/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
16ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 - UASG 160537

Nº Processo: 64311000217202474. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material permanente.. Total de Itens Licitados: 62. Edital: 17/05/2024 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Endereço: Estrada do Aeroporto, 4174, Bairro Aeroporto, Bairro Aeroporto - Tefê/AM ou https://www.gov.br/compras/edital/160537-5-90002-2024. Entrega das Propostas: a partir de 17/05/2024 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 29/05/2024 às 10h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ROSALINA DE SOUZA AMARAL
Ordenadora de Despesas

(SIASGnet - 16/05/2024) 160537-00001-2024NE000001

17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
COMANDO DE FRONTEIRA DO ACRE / 4º BATALHÃO DE
INFANTARIA DE SELVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 10/2024 - UASG 160002

Número do Contrato: 4/2021.
Nº Processo: 65323.005916/2020-19.
Inexigibilidade: Nº 3/2021. Contratante: COMANDO DE FRONTEIRA ACRE/4 BIS. Contratado: 20.891.267/0001-23 - ONCOHEALTH - SERVICOS MEDICOS LTDA. Objeto: Prorrogação da vigência contratual- ocs oncohealth serviços médicos Ltda. Vigência: 14/04/2024 a 14/04/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 225.000,00. Data de Assinatura: 02/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 02/04/2024).

2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024 - UASG 160348

Nº Processo: 64043.003787/2024. Objeto: Contratação de empresa especializada em instalação de Tachão Refletivo Bidirecional. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 17/05/2024 das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h00. Endereço: Av Rogerio Weber 01 - Bairro Militar, - Porto Velho/RO ou https://www.gov.br/compras/edital/160348-5-90020-2024. Entrega das Propostas: a partir de 17/05/2024 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 04/06/2024 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

JONAS SANTOS SILVA JUNIOR
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 16/05/2024) 160348-00001-2024NE000001

6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO
PREGÃO Nº 90017/2024

Fica anulada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 64044002149202485 . Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de insumos e materiais para instalação de Plantas Fotovoltaicas para atender às necessidades das obras relativas a Geração de Energia Elétrica por Fonte Solar.

CADSON DE SOUZA BARBOZA
Ordenador de Despesas

(SIDECE - 16/05/2024) 160353-00001-2024NE000001

12ª REGIÃO MILITAR
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 36/2024 - UASG 160020

Nº Processo: 64581003622202464.
Inexigibilidade Nº 6/2024. Contratante: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS. Contratado: 34.028.316/0003-75 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços de correios.. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 74 - Inciso: I. Vigência: 09/05/2024 a . Valor Total: R\$ 7.000,00. Data de Assinatura: 09/05/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

COMANDO MILITAR DO LESTE
BRIGADA DE INFANTARIA PARAQUEDISTA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2024 - UASG 160296

Nº Processo: 64303.015883/2023-25.
Pregão Nº 4/2023. Contratante: BASE ADM DA BRIGADA DE INFANTARIA PQDT. Contratado: 08.022.270/0001-05 - BISCHOFF & CIA LTDA. Objeto: Contratação de serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 13/05/2024 a 13/05/2025. Valor Total: R\$ 156.697,50. Data de Assinatura: 13/05/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 6/2024 - UASG 160296

Nº Processo: 64303.015883/2023-25.
Pregão Nº 4/2023. Contratante: BASE ADM DA BRIGADA DE INFANTARIA PQDT. Contratado: 03.282.047/0001-83 - TOTAL LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA. Objeto: Contratação de serviços de serviço de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 13/05/2024 a 13/05/2025. Valor Total: R\$ 85.473,09. Data de Assinatura: 13/05/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 7/2024 - UASG 160296

Nº Processo: 64303.015883/2023-25.
Pregão Nº 4/2023. Contratante: BASE ADM DA BRIGADA DE INFANTARIA PQDT. Contratado: 23.646.559/0001-99 - LBR SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. Objeto: Contratação de serviço de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 13/05/2024 a 13/05/2025. Valor Total: R\$ 47.600,34. Data de Assinatura: 13/05/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 4/2024 - UASG 160296

Nº Processo: 64303.015883/2023-25.
Pregão Nº 4/2023. Contratante: BASE ADM DA BRIGADA DE INFANTARIA PQDT. Contratado: 14.892.351/0001-69 - R L P COMERCIO E SERVICOS LTDA. Objeto: Contratação de serviços de serviço de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 13/05/2024 a 13/05/2025. Valor Total: R\$ 283.464,01. Data de Assinatura: 13/05/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

4ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2024 - UASG 160118

Permissão de Uso. Nº Processo: 64316.580003/2009-90
Contratante: COMANDO DA 4ª REGIÃO MILITAR. Contratado: 17.281.106/0001-03 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA. Objeto: Prorrogação da permissão de uso referente a exploração de uma área de 16.279,55 m², parcela Imóvel MG-04-0200, de propriedade da União Federal, situado no município de Pouso Alegre - MG, Jurisdicionado ao 14º Grupo de Artilharia de Campanha. Vigência: 24/03/2024 a 23/03/2026. Data de Assinatura: 23/03/2024.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Espécie: Acordo de Cooperação nº 24 Cmdo 4ª RM 004 (64316.001010/2024-77). PARTICIPANTES: Comando do Exército por intermédio do Comandante da 4ª Região Militar - CNPJ: 09.576.937/0001-84, Sr Gen Div ALEXANDRE OLIVEIRA CANTANHEDE LAGO e o Município de Bom Despacho - MG, CNPJ: 18.301.002/0001-86, representado pelo Prefeito Municipal Sr BETOLINO DA COSTA NETO, Objetivo: Acordo de Cooperação para regular o funcionamento do Tiro de Guerra 04-006 (BOM DESPACHO - MG). VIGÊNCIA: presente Acordo de Cooperação firmado entre as partes terá vigência de cinco anos a partir da data da assinatura. Assinado em 03 de março de 2024.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Espécie: Acordo de Cooperação nº 24 Cmdo 4ª RM 007 (64316.001018/2024-33). PARTICIPANTES: Comando do Exército por intermédio do Comandante da 4ª Região Militar - CNPJ: 09.576.937/0001-84, Sr Gen Div ALEXANDRE OLIVEIRA CANTANHEDE LAGO e o Município de Nanuque - MG, CNPJ: 18.398.974/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal Sr GILSON COLETA BARBOSA, Objetivo: Acordo de Cooperação para regular o funcionamento do Tiro de Guerra 04-035 (NANUQUE - MG). VIGÊNCIA: presente Acordo de Cooperação firmado entre as partes terá vigência de cinco anos a partir da data da assinatura. Assinado em 29 de abril de 2024.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Espécie: Acordo de Cooperação nº 24 Cmdo 4ª RM 008 (64316.003776/2024-96). PARTICIPANTES: Comando do Exército por intermédio do Comandante da 4ª Região Militar - CNPJ: 09.576.937/0001-84, Sr Gen Div ALEXANDRE OLIVEIRA CANTANHEDE LAGO e o Município de Patos de Minas - MG, CNPJ: 18.602.011/0001-07, representado pelo Prefeito Municipal Sr LUIS EDUARDO FALCÃO, Objetivo: Acordo de Cooperação para regular o funcionamento do Tiro de Guerra 04-013 (PATOS DE MINAS - MG). VIGÊNCIA: presente Acordo de Cooperação firmado entre as partes terá vigência de cinco anos a partir da data da assinatura. Assinado em 01 de abril de 2024.

1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO
GRUPAMENTO DE UNIDADES ESCOLAS
E 9ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA

AVISO DE PENALIDADE

O Comando do grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada vem por meio deste, tornar em público que irá aplicar a empresa AMANDA GONÇALVES DOS SANTOS, CNPJ: 45.225.283/0001-08, as sanções de suspensão temporária de participação em licitar e o impedimento de contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 01(um) ano, conforme prevê o artigo 19 do decreto nº10.024/19 e a decisão fundamentada por autoridade competente, resultante da portaria nº17/2022, de 13 de setembro de 2023.

FELIPE BITTENCOURT DAS NEVES - TC
Ordenador de Despesas

38ª BATALHÃO DE INFANTARIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 6/2024 - UASG 160093

Nº Processo: 64064.001227/2024-96.
Dispensa Nº 90001/2024. Contratante: 38ª BATALHAO DE INFANTARIA. Contratado: 35.964.105/0001-45 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DE CACHOEIRINHA E SABAQ. Objeto: Aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar para atender a necessidade do setor de aprovisionamento do 38º bi.. Fundamento Legal: LEI 14.628/2023 - Artigo: 4 - Inciso: I. Vigência: 14/05/2024 a 13/05/2025. Valor Total: R\$ 161.422,00. Data de Assinatura: 14/05/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

(Continuação do BI Nr 94, de 17/05/2024, do(a) H Mil A Manaus)

de 20 MAIO 24.

(Solu Nota para BI n° 81029, de 15 MAIO 24, do Contr SALC)

b. CONTRATOS TERCEIRIZADO - Extinção

Encontra-se extinto, a contar de 26 FEV 24, o Termo de Contrato n° 001/2018, pertinente a empresa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, CNPJ: 34.028.316.0003-75.
(por não ter sido publicado na data oportuna)

S Ten **SERGIO RIBEIRO**

Fiscal Substituto (Destituído)

3° Sgt **JACKSON MAURILIO DA SILVA TORRES**

Fiscal Titular (Destituído)

Em consequência:

o fiscal de contrato:

1) deverá resolver as pendências administrativas do referido contrato, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de 19 ABR 24;

2) apresentar-se na SALC/CONTRATOS para assinar o livro controle, e entregar a pasta de documentos e o livro registro de ocorrências; e

3) o Ch Div Pes, o Fisc Adm, o Ch SALC, o Ch Conf Reg Gestão, o Ch St Fin, o Cmt Contg e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Solu Nota para BI n° 81044, de 16 MAIO 24, da Contr SALC)

c. CONTRATOS TERCEIRIZADO - Assinatura/Fiscal de Contrato - Designação

Processo: Inexigibilidade n° 6/2024 - H Mil A Manaus.

NUP: 64581.003622/2024-64.

Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços de correios.

Contrato n° 036/2024-H Mil A Manaus, pertinente a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, inscrita no CNPJ/MF n° 34.028.316/0001-03.

Vigência: 09/05/2024 (indeterminado).

Valor: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Gestor de Contrato.

Chefe do S1.

(Continuação do BI Nr 94, de 17/05/2024, do(a) H Mil A Manaus)

S Ten **SERGIO RIBEIRO**

Fiscal Substituto (designado)

3º Sgt **JACKSON MAURILIO DA SILVA TORRES**

Fiscal Titular (designado)

Em consequência, a contar da data desta publicação:

1) ao Fiscal designado:

- apresentar-se em até 5 dias úteis à Fisc Adm, a SALC/Contratos e ao Gestor do Contrato para receber orientações relativas ao contrato e assinatura do livro registro;
- apresentar o certificado do Estágio Setorial de Fiscal de Contratos a ser realizado no Portal de Educação (<https://portaldeeducacao.eb.mil.br/academico/>) em até 30 dias úteis;
- comunicar à Fisc Adm, a SALC e ao Gestor do Contrato, por meio de DIEx e com antecedência de 48 horas, todo e qualquer afastamento prolongado do serviço (férias, licenças, dispensas, missões, etc);
- inteirar-se das ordens e orientações publicadas no Boletim Interno nº 145, de 31/07/2017 e de toda legislação pertinente em vigor.

2) o Fiscal Substituto não deve afastar-se do serviço simultaneamente (férias, licenças, dispensas, missões, etc) com o Fiscal Titular;

3) o Fiscal Substituto deve contatar o Fiscal Titular para tomar conhecimento de suas atribuições; e

4) o Fisc Adm, a SALC, o Ch Conf Reg Gestão, os Fiscais de Contrato destituídos e designados e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Solu Nota para BI nº 81039, de 16 MAIO 24, da Contr SALC)

d. ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - Autorização

Autorizo abertura do Processo Licitatório Sistema de Registro de Preço Pregão nº 13/2024, NUP 64581.004815/2024-32, Aquisição de Órtese, Próteses e Materiais Especiais (OPME) para Clínica de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial, conforme a Lei nº 14.133, de 1º ABR 21, para atender as necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus.

Designo como Pregoeiro 2º Ten OTT **APARECIDA AUGUSTA PEDROSA AMARAL** e para compor a Equipe de Apoio a 1º Ten ODT **ANA PAULA SIMÕES CORRÊA**, Asp ODT **ANDRÉ FELIPE MOURÃO MACHADO** e a 3º Sgt STT **THAYNÁ DE SOUZA SILVA OLIVEIRA**.

Em consequência o Fisc Adm, o Ch SALC e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Solu Nota para BI nº 81032, de 16 MAIO 24, da SALC)